

**FLÁVIA MATOS DE ALMEIDA GONÇALVES**

**AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO ESTRATÉGIA DE EMPREGO NO  
BRASIL**

**Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

**Orientadora: Prof. Dra. Aldacy Rachid Coutinho**

**CURITIBA**

**2005**

## TERMO DE APROVAÇÃO

**FLÁVIA MATOS DE ALMEIDA GONÇALVES**

### **AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO ESTRATÉGIA DE EMPREGO NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

**Orientadora:**



Prof. Dra. Aldacy Rachid Coutinho

*S. Mandelozzi*



**CURITIBA**

**2005**

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE GRÁFICOS.....</b>	<b>iv</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COOPERATIVISMO.....</b>	<b>3</b>
2.1 PRECURSORES TEÓRICOS DO COOPERATIVISMO.....	3
2.2 A SOCIEDADE DOS EQUITATIVOS PIONEIROS DE ROCHDALE .....	11
2.3 DOCTRINAS POSTERIORES A ROCHDALE.....	14
2.4 A ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL .....	19
2.5 PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO.....	21
2.6 O SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	28
<b>3 O COOPERATIVISMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>34</b>
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COOPERATIVISMO .....	34
3.2 O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	39
3.3 CONCEITO, OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DO COOPERATIVISMO..	44
3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS .....	50
3.5 COOPERATIVAS DE TRABALHO.....	55
<b>4 O COOPERATIVISMO E A INCLUSÃO SOCIAL .....</b>	<b>62</b>
4.1 A CONFORMAÇÃO DA NOVA POLÍTICA ECONÔMICA HEGEMÔNICA.....	62
4.2 BASES TEÓRICAS DO NEOLIBERALISMO .....	66
4.3 CARACTERÍSTICAS DA POLÍTICA NEOLIBERAL NO BRASIL E NA AMÉ- RICA-LATINA .....	72
4.4 AS CONSEQÜÊNCIAS DA POLÍTICA NEOLIBERAL PARA O MUNDO DO TRABALHO .....	76
4.5 AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO SOLUÇÃO PARA O DESEM- PREGO NO BRASIL.....	79
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>95</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – CRESCIMENTO DAS COOPERATIVAS POR SETOR NA DÉCADA DE 90 .....	33
GRÁFICO 2 – TAXA DE DESOCUPAÇÃO TOTAL (%) .....	88
GRÁFICO 3 – POPULAÇÃO OCUPADA TOTAL (EM MIL PESSOAS).....	88
GRÁFICO 4 – COOPERATIVAS DE TRABALHO EXISTENTES EM DEZEMBRO 2003 .....	89

# 1 INTRODUÇÃO

O contexto atual é marcado pela crescente exclusão social, que se pode traduzir em desemprego, subemprego, desigualdade, injustiça e precarização das relações de trabalho, que parece não ter solução. O Estado, verdadeiro titular da responsabilidade pela equação das desigualdades sociais, se afasta paulatinamente dessa função precípua, procurando atuar, preferencialmente, em benefício do capital.

Por outro lado, visando a ultrapassar e transcender as dificuldades decorrentes da atual política globalizante neoliberal, a sociedade civil reaviva iniciativas antigas de solidariedade e ajuda-mútua, cujos fundamentos são os mesmos hoje apresentados. Um dos instrumentos mais difundidos hoje entre a comunidade global é o cooperativismo, que busca a reinserção econômica dos seus associados, mas sob um viés oposto ao do capitalismo.

Considerando que a realidade global antes mencionada é ainda mais atroz em relação aos brasileiros excluídos do sistema capitalista vigente, bem como que o cooperativismo está ganhando corpo em ritmo crescente em nossa sociedade, despertou-se o interesse em pesquisar a eficácia das cooperativas de trabalho como instrumento de combate ao desemprego.

Pretende-se, assim, no presente estudo verificar se as cooperativas de trabalho são capazes de solucionar a crise do desemprego que assola a sociedade brasileira. Para tanto, a metodologia utilizada foi dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica. O embasamento teórico foi realizado por meio de posição doutrinária diversificada sobre a matéria, objeto de análise.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo é analisado o contexto histórico do cooperativismo, revelando seus precursores doutrinários e suas idéias, além das razões de sua origem e o por quê de seu grande florescimento após a primeira revolução industrial, demonstrando, ainda, quais os valores propugnados e como, na prática, se constituiu como modelo econômico alternativo ao capitalismo. Em seguida, relata-se a história da formação da sociedade dos tecelões de Rochdale, conhecida por ser a primeira cooperativa de consumo bem sucedida na história, pontuando em quais aspectos residiam as suas virtudes que

serviram de modelo às demais cooperativas formadas no mundo inteiro, particularmente às de consumo. Demonstra-se, ainda, quais foram as duas tendências das doutrinas elaboradas posteriormente aos pioneiros de Rochdale. Após, relata-se a formação e os propósitos da Aliança Cooperativa Internacional – ACI, além dos princípios cooperativos por ela propugnados, para então, num próximo item explicar cada um desses princípios e identificar que a doutrina reconhece outros princípios, diferentes daqueles divulgados pela ACI em 1966. Fechando o capítulo, faz-se uma exposição da origem do movimento cooperativo no Brasil e como se deu seu desenvolvimento.

O capítulo segundo destina-se ao exame da legislação das cooperativas no Brasil, iniciando com a análise de sua evolução. No item seguinte faz-se uma análise das normas constantes da Constituição Federal de 1988 em relação às cooperativas, além de pontuar a significativa alteração promovida quanto à legislação cooperativista. Analisa-se, após, a legislação infraconstitucional brasileira que trata especificamente das cooperativas, para então elucidar a classificação que a doutrina faz quanto às cooperativas. Por se tratar do objeto do presente estudo, o último item do segundo capítulo destina-se exclusivamente às cooperativas de trabalho, ressaltando suas características em conformidade com a legislação específica.

O capítulo terceiro inicia com a análise da política econômica hegemônica atualmente no mundo, discorrendo sobre o contexto histórico de seu surgimento e as razões de sua implementação. No item segundo deste capítulo revelam-se as bases teóricas da política econômica neoliberal, além de uma breve crítica para, em seguida, pontuar as características da política neoliberal adotada no Brasil e na América Latina. Após, faz-se uma explanação das conseqüências da implementação do neoliberalismo para o mundo do trabalho, e particularmente para o trabalho no Brasil. Por fim, analisa-se se, efetivamente, as cooperativas de trabalho são instrumento de solução para o desemprego no Brasil.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO COOPERATIVISMO

### 2.1 PRECURSORES TEÓRICOS DO COOPERATIVISMO

A identificação do contexto histórico do cooperativismo depende do próprio conceito de cooperação, já que esta palavra pode apresentar diversos significados.

Para Fernández, a palavra cooperação pode ser compreendida em três sentidos. No sentido amplo, em que cooperação significa trabalhar juntamente com outro ou com outros para o mesmo fim, e que pode ter um campo de aplicação demasiadamente variado. No sentido concreto, em que cooperação é tida pela perspectiva econômica, visto que pode ser relacionada com uma série de associações de características especiais que, formadas voluntariamente e estando seus sócios unidos por laços estáveis e permanentes, se propõem a satisfazer uma necessidade humana da melhor maneira possível, aplicando a idéia de serviço e atuando por meio da ação dos próprios interessados, como, por exemplo, as empresas privadas. E por fim, em sentido mais restrito, em que a cooperação é tida como meio de satisfação das necessidades econômicas, como novo sistema econômico ou uma nova forma de organização geral da economia. Nessa perspectiva, a cooperação significa um novo sistema econômico que se caracteriza, não pelo egoísmo e pelo afã do lucro, e sim pela aplicação da idéia de serviço aos sócios e a coletividade em geral, com fins sociais a cumprir e que se propõe a dar uma orientação diferente a toda vida econômica que se constrói sob o domínio da iniciativa privada<sup>1</sup>.

O cooperativismo revela a idéia de cooperação dentro da terceira perspectiva supracitada, visto que se propõe como um sistema econômico diferente dos demais, com características, princípios, regras e idéias próprias, com a finalidade de suprir necessidades não meramente privadas, mas também sociais.

Conforme afirma Santos, “nessa conjuntura, a cooperação se afirma simultaneamente, como uma doutrina social e como um sistema de atividades

---

<sup>1</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 10-15. (Tradução da autora)

econômicas baseadas em um conjunto de princípios, regras e comportamentos em que o homem pode ascender do plano das colaborações que busca e adquirir, ao longo dessa ascensão, o hábito de canalizar humanamente sua tendência natural à competição.”<sup>2</sup>

Assim, para o presente trabalho importa o estudo do cooperativismo enquanto doutrina que propõe um modelo econômico alternativo e que se inicia, nessa concepção, durante a revolução industrial<sup>3</sup>. O capitalismo industrial provocou uma ruptura da estrutura sócio-econômica até então vigente, visto que a adoção da máquina a vapor e o processo de produção passam a ser determinantes na exploração da classe trabalhadora. Gómez e Gáscon asseveram que:

Com efeito, a revolução industrial é o marco em que se gera o cooperativismo moderno. As condições miseráveis e desumanas dos trabalhadores na origem do capitalismo liberal foi a causa determinante do nascimento do proletariado industrial e a organização do movimento operário. Os documentos da época refletem condições subumanas a que estava submetido o trabalhador de 14, 16 e 18 horas de trabalho, mulheres, crianças de pouca idade em tarefas tão difíceis como as minas de carvão, salários que não chegam a cobrir o mínimo de subsistência, vivendas insalubres, etc.<sup>4</sup>.

A situação de miséria absoluta provoca a reação da classe trabalhadora que vislumbra na cooperação um meio mais digno para a sobrevivência. A mudança do sistema produtivo, segundo Arayas et.al., provocou aumento do volume de produção, do preço dos produtos e o conseqüente empobrecimento dos trabalhadores assalariados, bem como a concentração de riqueza da burguesia industrial e comercial. Nas indústrias têxteis se implementaram sistemas restritos de trabalho, códigos que contemplavam castigos e sanções econômicas, somados a condições inadequadas de trabalho, o que gerou uma reação da doutrina, na

<sup>2</sup> SANTOS, Salvador Marbán. *Cooperatismo y cooperativismo*, p. 40. (Tradução da autora)

<sup>3</sup> Não obstante, alguns autores vislumbram antecedentes remotos do cooperativismo. Kesselman, por exemplo, cita que “Entre os anos 3100 a 1150 a.C., na era do Antigo Egito, existiam associações de mestres e artesãos. Na era babilônica, cooperativas formadas por arrendatários. Na Grécia antiga, entre os anos de 3000 a 325 a.C., sociedades para serviços funerários e de artesãos. Nas antigas associações chinesas – uns 200 anos antes da era cristã – aparecem sociedades de empréstimos. Na época romana – 510 a.C. a 475 da era atual – sociedades para serviços funerários e artesãos. Nos primeiros tempos da era cristã – 1 a 313 – sociedades de artesãos com serviços funerários que logo foram reprimidas. Na época dos bárbaros – 476 a 700 – aparece alguma forma de exploração coletiva dos prédios que os senhores feudais deixavam para a exploração dos servos. A continuação trata do surgimento do Islã – cerca do ano 600 – produzindo-se a ênfase das cooperativas como parte da fé. Na idade média – 500 a 1400 – foram desenvolvidas as guildas. Se formam cooperativas de fabricação do queijo.” (KESSELMAN, Julio. *Sociedades cooperativas*, p. 21-22). (Tradução da autora).

tentativa de se vislumbrar outro sistema econômico que pudesse se contrapor ao capitalismo liberal<sup>5</sup>.

Ao mesmo tempo, o movimento trabalhista ia ganhando corpo. Franco esclarece que “o movimento trabalhista se desenvolveu em três ramos principais, o sindicalismo, o socialismo político e o cooperativismo por último, este distinguindo-se pelo caráter construtivo da ação dos trabalhadores e de baixo para cima, fazendo frente à ação reivindicativa do sindicalismo e também à ação de cima para baixo do socialismo político que converte o trabalhador em beneficiário da lei social.”<sup>6</sup>

Assim, em razão do contexto social surgiram alguns precursores doutrinários do cooperativismo, dos quais são mais importantes Robert Owen, William King, Charles Fourier, Philippe Buchez e Louis Blanc.

Robert Owen<sup>7</sup> passou, segundo Lambert, por três fases doutrinárias. Na primeira, acreditava que uma indústria paternalista poderia melhorar as condições de vida dos trabalhadores, propiciando a estabilidade no emprego e a exclusão do desemprego, mas não vê a boa vontade dos patrões. Na segunda fase, abandonando a tese paternalista, Owen propõe o que denominou de aldeias ou comunidades de cooperação, nas quais os cidadãos mais pobres, em um lugar comum, pudessem se dedicar a trabalhos, principalmente agrícolas, como alternativa a pobreza e desemprego. Posteriormente, as aldeias agrícolas se especializariam, podendo realizar trocas umas com as outras. Seria, ao longo do tempo, um tipo de sociedade ideal para a humanidade, acreditava Owen. Na terceira fase, Owen passa a ser chefe das nascentes *trade unions*, participando do nascimento da primeira fusão sindical na Inglaterra e influenciando o movimento sindicalista com seus ideais do cooperativismo<sup>8</sup>.

Deve-se ressaltar que para Owen as comunidades cooperativas seriam baseadas na propriedade coletiva, excluindo-se a propriedade privada. A sociedade deveria suprimir o lucro, tanto industrial quanto comercial, que seria resultado da elevação do preço de custo de produtos e da ganância. Para tanto, Owen elabora a

---

<sup>4</sup> GÓMEZ, José Luiz; GASCÓN, Calcerrada. *La cooperativa de trabajo*, p. 14. (Tradução da autora)

<sup>5</sup> ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*, p. 27-28. (Tradução da autora)

<sup>6</sup> FRANCO, José Puyalto. *Reflexión sobre el cooperativismo*, p. 169-170. (Tradução da autora)

<sup>7</sup> Robert Owen nasceu em Newton, Inglaterra em 1771 e viveu até 1858. É considerado pai da cooperação inglesa.

<sup>8</sup> LAMBERT, Paul. *La doctrina cooperativa*, p. 33-34.

teoria das trocas eqüitativas, em que os bens seriam trocados por outros produtos, substituindo a moeda por bônus de trabalho. Araya et.al. esclarece que o intercâmbio entre as comunidades seriam realizados por bolsas troca em que “os trabalhadores recebiam por seu produto um bônus equivalente às horas de trabalho necessárias para produzi-lo e com ele poderiam retirar do armazém um número proporcional de mercadorias.”<sup>9</sup> Daí a idéia de preço justo, que também prescindia da eliminação dos intermediários, os quais aumentam de modo injusto o preço das mercadorias, razão pela qual Owen é considerado precursor da cooperação de consumo<sup>10</sup>.

As críticas do pensamento de Owen concentram-se na ausência do sentido democrático, tendo em vista que, segundo Caletti, Owen “não esperava muito do esforço espontâneo dos assalariados (subestimando em muito a capacidade dos trabalhadores) e confiava demasiadamente na ação dos ricos filantrópicos aderidos às suas idéias.”<sup>11</sup>

Balay chega até mesmo considerar que Owen não foi precursor do cooperativismo. Afirma que Owen era rico industrial que buscou solucionar a situação deprimente de seus próprios trabalhadores, para tanto reduziu a jornada de trabalho de 17 para 10 horas, não admitia menores de dez anos de idade, criou escola gratuita para crianças, suprimiu as multas que se aplicavam aos trabalhadores e aumentou os salários. Segundo o autor, para Owen os trabalhadores eram máquinas vivas, que mereciam tantos cuidados quanto as outras máquinas. Assim, criou algumas formas para a solução de problemas sociais fora da vila industrial, que segundo Balay, careciam de todos os atributos fundamentais que caracterizam as associações cooperativas, quais sejam, liberdade, democracia, neutralidade política e religiosa, propriedade individual dentro do conjunto social, livre administração de bens e idéias, razão porque suas concepções sociais ainda

---

<sup>9</sup> ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*, p. 29. (Tradução da autora)

<sup>10</sup> Segundo Gómez e Gascón, Owen “criou e organizou colônias em New Lanark, New Hermany (USA), e depois no México e Inglaterra. Em 1835, ensaia sua Associação de todas as classes e de todas as Nações em Londres, que em 1839 se transforma em uma Universal Community Society of National Religionist. Todos os projetos resultam fracassados, com exceção de Lanark, na qual fundou uma empresa com participação na gestão e nos benefícios.” (GÓMEZ, José Luiz; GASCÓN, Calcerrada. *La cooperativa de trabajo*, p. 17) (Tradução da autora)

<sup>11</sup> CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*, p. 26. (Tradução da autora)

que contenham elementos sociológicos e sociais, distanciam-se do cooperativismo<sup>12</sup>.

Willian King<sup>13</sup> foi discípulo de Owen, com a diferença de que era cristão e por isso planejava que a reforma social deveria seguir os preceitos de Jesus, pensava, segundo Araya et.al., que “a cooperação permitiria ‘amar o próximo como a si mesmo’”<sup>14</sup>

O Dr. Willian King defendia a cooperativa de consumo, porque acreditava que o comércio era capaz de gerar riqueza, não pelo acúmulo do capital, mas sim pelas vendas. Conforme assevera Aguirre, King “concluía que a organização econômica faz-se, em primeiro lugar, pela organização do comércio e como corolário se teria que era mister a organização do consumo da classe trabalhadora em primeiro lugar para então começar a fase produtiva.”<sup>15</sup>

Ademais, King vislumbrava nas cooperativas não apenas um meio de melhorar a vida material dos trabalhadores, mas também a vida espiritual, o que incluía a organização de escolas, a educação do espírito cooperativo e o desenvolvimento do espírito cristão. A idéia era eliminar a competitividade típica do capitalismo, privilegiando o sentimento de cooperação entre os trabalhadores.

Willian King fundou uma cooperativa de consumo em Brighton e chegou a organizar cerca de 300 cooperativas, que não obtiveram sucesso. Segundo Luz Filho, na cooperativa “cada associado levava uma pequena quantidade semanal e, com o arrecadado, se abria uma tenda. Os lucros obtidos da reunião constituíam um fundo comum, destinado a comprar terras ou casas, que possuiriam logo em comum todos os associados. A idéia que guiava estas empresas era a de que o operário deveria melhorar sua situação por si mesmo, sem recorrer ao auxílio de capitalistas generosos como Robert Owen.”<sup>16</sup> Essa é aliás, uma das mais importantes

---

<sup>12</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 45-51.(Tradução da autora)

<sup>13</sup> Conhecido como Doutor King, por ser médico, nasceu em 1786 na Inglaterra e morreu em 1865. Em março de 1828 começa a publicação de uma revista mensal, *The Co-operator*, que existiu até agosto de 1838, sobre suas idéias de cooperação. (LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*, p. 37.)

<sup>14</sup> ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*, p. 30. (Tradução da autora)

<sup>15</sup> AGUIRRE, Basilia Maria Baptista. *Mercado de trabalho rural, estado e cooperativismo*, p. 51.

<sup>16</sup> LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*, p. 37-38.

contribuições de King, a idéia de que os trabalhadores deveriam cooperar em ajuda própria (*self-help*) e voluntária.

Charles Fourier<sup>17</sup> propõe a associação em falanges, conforme afirma Lambert “não tanto para resolver um problema de divisão e justiça social, mas sim para resolver o problema da produção.”<sup>18</sup> Para Fourier a luta contra a pobreza dependia do crescimento da produção e não tanto da divisão. Assim, segundo Lambert “a condição de crescimento da produção deve se situar em um quadro social que assegure, pelo menos, uma divisão proporcional da renda crescente.”<sup>19</sup>

Charles Fourier propunha que as falanges fossem instaladas em colônias comuns, a qual denominava de falanstérios, onde diversas pessoas de diferentes classes sociais trabalhariam em prol da comunidade, porém preservando a propriedade individual e as preferências pessoais. Luz Filho resume o sistema de Fourier nas seguintes bases:

1) que o trabalhador seja associado e pago por dividendos e não por salários; 2) que cada um – homem, mulher ou criança – seja pago em relação às três faculdades: capital, trabalho e talento; 3) que as secções industriais sejam variadas cerca de oito vezes por dia, pois o entusiasmo não se pode manter mais de uma hora e meia a duas horas no exercício de uma função agrícola ou manufatureira; 4) que as funções se exerçam em companhia de amigos, espontaneamente reunidos e estimulados por meio de emulações bastante ativas; 5) que as oficinas apresentem ao operário requintes de elegância e asseio; 6) que a divisão de trabalho seja levada ao grau extremo, a fim de caberem a cada sexo as funções que lhe convém; 7) que cada um – homem, mulher ou criança – goze plenamente, nessa distribuição, do direito de trabalhar ou do direito de intervir sempre em qualquer ramo do labor que lhe convenha, à escolha, isento de qualquer atestado de probidade ou aptidão<sup>20</sup>.

Ademais, os falanstérios seriam estruturados de forma racional, os chefes seriam eleitos de forma democrática, os serviços instalados em edifícios para uso comum. Gracia assevera que “nesses aspectos de instalação, Fourier aborda problemas de nossos dias: distribuição funcional, meios de distribuição, sistema para combater ruídos, entre outros.”<sup>21</sup>

As principais idéias de Fourier foram o pleno emprego, visto que nos falanstérios deveria ser assegurado, segundo Lambert, “funções lucrativas à classe indigente, ocupações variadas, sem excesso, nem sujeição”<sup>22</sup>, além do princípio democrático de organização, a forma variável da divisão do capital (excedente dos

<sup>17</sup> François Marie Charles Fourier nasceu na França em 1772 e faleceu em 1837.

<sup>18</sup> LAMBERT, Paul. *La doctrina cooperativa*, p. 36.

<sup>19</sup> Idem.

resultados econômicos e não trabalho) proporcional à atividade desenvolvida, sendo capital, trabalho e talento, e por fim, a voluntariedade.

Philippe Buchez<sup>23</sup> não abdica do Estado para alcançar a reforma social, defende a necessidade de uma república democrática, mas advoga que a classe operária deve se organizar por si mesma. Classifica os trabalhadores em qualificados e não qualificados. A associação de trabalhadores seria particular e só lograria êxito com trabalhadores qualificados e da mesma profissão. Caletti afirma que Buchez “propõe o estabelecimento de bancos para proporcionar créditos às associações dos trabalhadores”<sup>24</sup>, preocupando-se em igualar o crescimento da produção com as necessidades de consumo.

Segundo Balay, Buchez vislumbrava que essas associações de trabalhadores constituiriam meio apto para melhoria das condições de trabalho, para eliminar intermediários e para introduzir a boa-fé nos mercados<sup>25</sup>. A principal contribuição de Buchez foram os princípios formulados para as associações produtivas, que são, segundo Gómez e Gascón:

Primeiro princípio: os associados se constituiriam em empresários e elegeriam entre todos um ou dois representantes que teriam a firma social;

Segundo princípio: cada um dos trabalhadores continuará cobrando seus salários como de costume, ou seja, por jornada ou tarefa e segundo sua habilidade individual. Se reservará uma quantidade equivalente ao que os empresários intermediários levam a cada jornada, ao fim de ano essa quantidade (...) se dividirá em duas partes, a saber: 20% para formar ou acrescentar o capital social e o restante se empregará em socorro ou se distribuirá entre os associados, a proporção de seu trabalho.

Terceiro princípio: o capital social que aumentará a cada ano em um quinto dos benefícios será inalienável e pertencerá à associação, que será declarada indissolúvel, não porque os indivíduos não podem sair, mas porque a sociedade se converterá em perpétua mediante admissão continuada de novos membros (...)

Quarto princípio: a associação não poderá fazer trabalhar por sua conta trabalhadores estranhos durante mais de um ano, passado este tempo, estará obrigada a admitir o número de trabalhadores novos que se faça necessário para o crescimento das operações<sup>26</sup>.

<sup>20</sup> LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*, p. 35-36.

<sup>21</sup> GRACIA, Jose Perez. *Iniciación al cooperativismo*, p. 24. (Tradução da autora)

<sup>22</sup> LAMBERT, Paul. *La doctrina cooperativa*, p. 37.

<sup>23</sup> Philippe Buchez era médico, nasceu na Bélgica em 1796 e faleceu em 1865. Publicou em 1831 no jornal de Paris, artigo intitulado “Meios de melhorar as condições dos assalariados das cidades”. (BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 51.(Tradução da autora)

<sup>24</sup> CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*, p. 30. (Tradução da autora)

<sup>25</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 51.(Tradução da autora)

<sup>26</sup> GÓMEZ, José Luiz; GASCÓN, Calcerrada. *La cooperativa de trabajo*, p. 18-19.(Tradução da autora)

Os princípios que preconizava Buschez influenciam os pioneiros de Rochdale e constituem os princípios fundamentais das cooperativas de produção.

Finalmente, Louis Blanc<sup>27</sup> é o primeiro precursor que defende a importância do Estado na organização do trabalho. Para Blanc as crises sociais decorrem da concorrência privada. A solução do problema dependeria da organização do trabalho por meio das associações. O Estado, nesse sentido, seria regulador da atividade econômica e social, devendo, segundo Luz Filho “criar fábricas novas, as quais, ligadas entre si e sustentadas pelos cofres públicos, impediriam toda e qualquer concorrência privada.”<sup>28</sup>

Caberia ao Estado, portanto, formar centros de produção, denominados oficinas sociais, empregando capital e controlando a administração no primeiro ano de formação. Posteriormente, a administração estatal seria substituída por trabalhadores eleitos. Os lucros dessas empresas seriam, segundo Luz Filho, divididos da seguinte forma:

Uma primeira parte empregada em reembolsar o Estado dos fundos emprestados à associação; uma segunda parte é repartida entre os seus membros, como suplementos iguais aos salários recebidos; uma outra parte do lucro servirá à formação de um fundo de socorro, para os casos de velhice, acidentes, moléstias, etc., assim como para minorar as crises que atingirem os centros industriais (...) dessa forma, um capital importante se formará o qual não pertencerá a ninguém em particular, mas a todos coletivamente.<sup>29</sup>

Assim, as associações se constituiriam em cooperativas de produção autônomas, auxiliando no desenvolvimento de novos centros sociais, de tal forma que, segundo Araya et.al., “as cooperativas com a ajuda do Estado mudariam as empresas capitalistas e seus donos receberiam proveitos pelo aporte de capital às novas cooperativas.”<sup>30</sup>

Para Blanc “a liberdade consistia no poder dado ao homem para exercer e desenvolver suas faculdades sob o império da justiça e a salvaguarda da lei, e

---

<sup>27</sup> Louis Blanc nasceu em Madrid em 1814 e viveu até 1882. Publicou em 1839 o livro *Organização do Trabalho*. (LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*, p. 39)

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 38-39.

<sup>30</sup> ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*, p. 33. (Tradução da autora)

enquanto a liberdade de direito não implicasse na liberdade dos fatos não existiria mais do que uma abominável opressão.”<sup>31</sup>

## 2.2 A SOCIEDADE DOS EQUITATIVOS PIONEIROS DE ROCHDALE

O surgimento da sociedade dos tecelões de Rochdale<sup>32</sup> foi conseqüência da crise na indústria têxtil no início do século XIX, na Inglaterra. Os trabalhadores foram a classe mais castigada pelo capitalismo industrial, visto que as condições de vida eram demasiadamente precárias, em razão da exploração da força do trabalho.

Caletti resume as condições de vida dos trabalhadores naquela época, afirmando que a legislação laboral estava muito defasada em razão do progresso da técnica e os trabalhadores se encontravam em total desamparo em relação a normas mínimas de proteção, seja no campo econômico, social ou físico. As obras sociais não existiam. O trabalho era considerado uma mercadoria, igual aos demais insumos que integram o processo fabril. O trabalhador era um simples instrumento, uma peça insignificante da maquinaria industrial, diferente das outras apenas por ter vida própria. Imperava a lei de bronze dos salários, que fixava como limite desses a soma estritamente indispensável para evitar que o trabalhador morresse de fome. As massas de trabalhadores careciam de defesas e de organização frente a um sistema de produção cujo lucro resultava na exploração do homem pelo homem, como total insensibilidade humana e social<sup>33</sup>.

Não é outro o contexto em que surgem os pioneiros de Rochdale que após uma greve fracassada, que objetivava o aumento dos salários, fez com que alguns trabalhadores se reunissem para encontrar uma solução viável de trabalho.

---

<sup>31</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 53.(Tradução da autora)

<sup>32</sup> A sociedade dos eqüitativos pioneiros de Rochdale surgiu em Lancaster, Inglaterra, em 24 de outubro de 1844. Balay esclarece que a sociedade de Rochdale foi registrada legalmente em virtude das leis de 1829 e 1834 sobre sociedades de mutualidade (Friendly Societies Act), que tinham por base o benefício e ajuda mútua. Posteriormente em 1846, em função do crescimento das cooperativas, o legislador inglês reconheceu que poderiam ser constituídas sociedades para proporcionar economia aos seus membros e para permitir-lhes melhor aquisição de insumos, combustíveis, vestidos e outros elementos necessários. (Ibidem, p. 81)

<sup>33</sup> CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*, p. 33-34. (Tradução da autora)

Com efeito, Holyoake citado por Gonzalo, afirma que “alguns desses tecedores sem trabalho, quase sem plano e completamente isolados em seu estado social, se reuniram com o propósito de estudar o que era mais conveniente para melhorar suas situações. Resolveram iniciar com seu próprios meios de luta pela vida, comprometeram-se a criar meios de ação e conseguir, mediante ajuda mútua, tudo o que lhes faltava.”<sup>34</sup>

Assim, depois de inúmeras discussões decidiram pela abertura de um armazém cooperativo de consumo, com objetivo de vender a preços reduzidos e à vista e produzir para seu próprio consumo. A finalidade da sociedade foi estabelecida em estatuto, transcrito por Gonzalo:

A sociedade tem por finalidade e por objeto realizar um benefício pecuniário e melhorar as condições domésticas e sociais de seus membros, mediante a economia de capitais integrados por ações de uma livre esterlina a fim de levar à prática os seguintes planos:

- abrir um armazém para a venda de provisões, roupas, etc;
- comprar ou construir um certo número de casas destinadas aos membros que desejem ajudar-se mutuamente para melhorar as condições doméstica e social;
- iniciar a fabricação de artigos que a sociedade estimar conveniente para proporcionar trabalho aos membros que estiverem desocupados ou sujeitos a repetidas reduções de seus salários;
- a fim de dar aos seus membros mais segurança e maior bem estar, a sociedade comprará terras que serão cultivadas pelos sócios desocupados ou cujo trabalho seja mal remunerado;
- assim que seja possível, a sociedade procederá à organização de forças de produção, distribuição e de educação e de seu próprio governo, ou em outros termos, estabelecerá uma colônia que se bastará a si mesma e na qual os interesses estarão reunidos. A sociedade ajudará outras sociedades cooperativas para estabelecer colônias similares;
- a fim de propagar a solidariedade, a sociedade estabelecerá, tão logo seja possível, um salão de solidariedade<sup>35</sup>.

O programa inicial, portanto, pode ser classificado em três perspectivas. Na área da economia de consumo, permitindo aos seus membros o acesso de produtos básicos para sobrevivência. Na área da economia de produção, com a finalidade de prover aos sócios desempregados ou explorados emprego, seja na construção de casas e aquisição de terrenos ou na fabricação de artigos ou cultivos do campo nas colônias. Na área cultural, com a melhoria das condições sociais, ajuda mútua, organização da educação e a propagação da solidariedade.

<sup>34</sup> Georges Jacob Holyoake é autor do livro História dos Pioneiros de Rochdale publicado pela primeira vez em 1893. (GONZALO, Nidia Balbi de. *El cooperativismo: una proposta para la transformación social*, p. 78.) (Tradução da autora)

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 79.

A divisão das sobras era feita trimestralmente, depois de atender às seguintes despesas, segundo Juvêncio, Andrade e Panzutti, “1º) despesas de administração; 2º) juros dos empréstimos feitos; 3º) queda do valor das mercadorias em estoque; 4º) juros ao capital subscrito pelos membros; 5º) acréscimo do capital para desenvolvimento dos negócios; 6º) dois e meio por cento do que sobrar, após a reserva das partes relativas aos artigos acima mencionados, são empregados para fins de educação especial.”<sup>36</sup>

Ademais, continuam os autores “esses 2 ½% reservados trimestralmente sobre as sobras a serem repartidas entre os membros, somados às multas por infrações às regras sociais, constituem o fundo especial de educação, para o desenvolvimento intelectual dos membros da sociedade, manutenção e extensão da biblioteca, e demais meios de progresso julgados convenientes. O restante das sobras é dividido entre os associados.”<sup>37</sup>

O crescimento da sociedade foi positivo. Segundo Balay, em cinco anos, a sociedade já contava com 392 membros e o capital de cerca de 1.200 libras. Em 1854 e 1855 instalaram duas tecelarias. Até 1852, o armazém já contava com várias seções, de comestíveis, calçados, farmácia, entre outros. Em 1856, foram abertos armazéns filiais em diversos lugares. A organização industrial iniciou em 1850, com a sociedade do moinho do distrito de Rochdale, com a produção de farinha e produtos derivados da moenda de trigo. Em 1849, iniciaram a iniciativa em relação à educação, criando uma biblioteca e em 1850 uma escola<sup>38</sup>.

A existência vitoriosa dos pioneiros de Rochdale se deve à adequação do movimento com as condições do seu tempo. Para Caletti, com Rochdale “o cooperativismo pôde ultrapassar a dura prova do tempo, as infinitas vicissitudes que se produziram ao longo de quase um século e meio de existência em um mundo convulsionado por guerras e destruições, angustiado por despotismos e ditaduras, porém também enriquecido por avanços do pensamento e da ação nas áreas da solidariedade humana...”<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> JUVÊNCIO, Fernanda de C.; ANDRADE, Geraldo V.de; PANZUTTI, Ralph. *Cooperativismo ao alcance de todos*, p. 18.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 92-95. (Tradução da autora)

<sup>39</sup> CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*, p. 35. (Tradução da autora)

Segundo Balay, “o êxito da cooperativa de Rochdale reafirmou a continuidade do movimento prático e doutrinário da cooperação. (...) Teve a virtude, ademais, de expandir a formação fundamental da associação econômica popular, a qual foi se aperfeccionando, baseada em princípios e métodos, perante os irritantes abusos do chamado liberalismo econômico e da insólita incitação à luta violenta de classes preconizadas por Marx e Engels.”<sup>40</sup>

Drimer e Drimer não obstante não concordarem com o pioneirismo de Rochdale, afirmam que “foi a primeira do seu tipo que assimilou sabiamente os ensinamentos resultantes das experiências realizadas, expôs em forma concreta e integrou dentro de um sistema de princípios ou bases essenciais de organização e funcionamento, alcançou um notável êxito e serviu de modelo às demais cooperativas (em particular às cooperativas de consumo) que se expandiram pelo mundo inteiro.”<sup>41</sup>

### 2.3 DOCTRINAS POSTERIORES A ROCHDALE

A doutrina posterior aos pioneiros de Rochdale pode ser dividida em duas tendências, em autores que defendem a cooperação como meio para uma reforma geral da sociedade e autores que não acreditam nessa hipótese.

Entre os autores que defendem o cooperativismo como alternativa para uma reforma social, merecem destaque os franceses que participam da Escola de Nimes em 1885, cujo autor mais importante é Charles Gide<sup>42</sup>.

Foi na escola de Nimes que o cooperativismo ganha aporte doutrinário importante e que até então estava ausente nos pioneiros de Rochdale. Segundo Blanco “a Escola de Nimes contribuiu muito na implantação de uma doutrina da cooperação de consumo. Baseada nos princípios de Rochdale, dentro da neutralidade política e religiosa, não se limita a melhora da classe trabalhadora, mas

---

<sup>40</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p. 87.

<sup>41</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 108. (Tradução da autora)

<sup>42</sup> Outros autores de destaque da Escola de Nimes são Edouard de Boyve, Augusto Fabre, Ernesto Poisson, Georges Lassere e Bernard Lavergne.

defende a cooperação como um meio de reforma econômica, não somente nos serviços, como também na produção e distribuição dos benefícios.<sup>43</sup>

Com efeito, Charles Gide propõe três etapas para a conquista da sociedade baseada na cooperação, primeiro na organização do consumo, depois o desenvolvimento da indústria e por último o desenvolvimento da agricultura, da seguinte forma:

1º) agrupar entre si as sociedades, extrair dos benefícios a maior parte possível, para fundar grandes armazéns e realizar compras em grande escala. Eis aqui a primeira etapa.

2º) com os capitais formados, produzir diretamente o necessário para os associados, fundando padarias, moinhos, indústrias têxteis, confecção de roupas, fábrica de sapatos, de chapéus, sabão, biscoitos, papéis. Eis aqui a segunda etapa.

3º) Por fim, num futuro mais ou menos próximo adquirir domínios e arrendar e produzir diretamente sobre as terras o trigo, o vinho, o azeite, a carne, o leite, a manteiga, animais de granja, ovos, legumes, frutas, flores, plantações que constituem a base do consumo. Eis aqui a terceira etapa<sup>44</sup>.

Para Charles Gide, a realização desses programas permite a mudança da organização econômica que partindo do consumo possibilita a conquista de todos os instrumentos de produção pelos trabalhadores, fazendo com que o capital seja apenas instrumento. Da mesma forma, o mercado deixa de ser dominado pela concorrência, sendo substituído pelo mercado do preço justo, em que se venderá pelo custo do produto e não pela lei da oferta e da procura<sup>45</sup>.

A principal fundamentação de Gide é, portanto, a soberania do consumidor, visto que o ponto de partida são as cooperativas de consumo, a conquista dos outros setores é dependente do sucesso dessas cooperativas, a mudança para a economia cooperativa seria gradual e paulatina. Segundo Blanco, "Gide define o princípio da soberania do consumidor e traça uma estratégia, um plano de atuação progressivo que se fosse cumprido teria levado o cooperativismo a possuir o controle da economia."<sup>46</sup>

Dentre os autores que não consideram o cooperativismo como meio para uma reforma geral da sociedade, merecem destaque Friedrich Wilhelm Raiffeisen<sup>47</sup>,

<sup>43</sup> BLANCO, Joaquín Mateo. *El retorno cooperativo*, p. 143. (Tradução da autora)

<sup>44</sup> Ibidem, p. 143-144. (Tradução da autora)

<sup>45</sup> GRACIA, Jose Perez. *Iniciación al cooperativismo*, p. 30. (Tradução da autora)

<sup>46</sup> BLANCO, Joaquín Mateo. *El retorno cooperativo*, p. 146. (Tradução da autora)

<sup>47</sup> Nasceu na Alemanha e viveu de 1818 a 1888.

Herman Schultze-Delitzsch<sup>48</sup> e Georges Fauquet<sup>49</sup>. Esses autores defendem que a cooperação só pode dominar um determinado setor da economia ao lado da empresa capitalista.

Raiffeisen criou o sistema cooperativo de crédito na Alemanha, com caráter filantrópico, pois era fundada no ideal cristão de ajuda ao próximo. Nessas cooperativas não havia subscrição de quotas, nem distribuição de excedentes. O capital era acumulado em fundo de reserva indivisível, cujo objetivo era a concessão de créditos, mas que também poderia servir para venda de mercadorias<sup>50</sup>. Segundo Santos, são sete os princípios da escola de Raiffeisen:

1) responsabilidade ilimitada associada e individual dos sócios; 2) limitação do raio de ação da cooperativa a um município ou pequeno número de municípios; 3) desempenho voluntário e gratuito dos cargos administrativos com retribuição somente do caixa; 4) valor reduzido das contribuições; 5) exclusão de qualquer forma de lucro ou juros; 6) constituição do capital social indivisível (...) e concessão de créditos exclusivamente aos associados mediante constituição de sólidas garantias.<sup>51</sup>

As cooperativas de Raiffeisen, também conhecidas como caixas rurais, eram formadas com ajuda de ricos que por meio da filantropia ajudavam os mais pobres da área rural. Em 1849, Raiffeisen fundou com ajuda dos ricos a “sociedade de socorros para a ajuda dos agricultores necessitados” que se transformou em uma caixa de poupança e crédito para os agricultores. Em 1874, Raiffeisen já havia criado caixas de crédito por toda a Alemanha, que eram regidas por uma organização central, sob forma de sociedade anônima<sup>52</sup>.

Da mesma forma, Herman Schultze-Delitzsch fundou cooperativas de crédito, mas defendia o princípio da ajuda própria e da associação. A atuação das cooperativas deveria ser preferencialmente nos meios urbanos, para atender as necessidades dos artesãos e dos pequenos comerciantes. A formação dos capitais se realizava com o aporte dos sócios e pela constituição de um fundo de reserva, formado pelos benefícios obtidos em cada exercício. Ao longo do tempo, criou os bancos populares que, segundo Fernández, “pelo fato de que remunerem o capital-

---

<sup>48</sup> Nasceu na Alemanha e viveu de 1806 a 1883.

<sup>49</sup> Nasceu na França e viveu de 1873 a 1953.

<sup>50</sup> AGUIRRE, Basília Maria Baptista. *Mercado de trabalho rural, estado e cooperativismo*, p. 54.

<sup>51</sup> SANTOS, Marbán Salvador. *Cooperatismo y cooperativismo*, p. 71-72. (Tradução da autora)

<sup>52</sup> ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*, p. 38. (Tradução da autora)

acionista com um dividendo, ficavam completamente fora das autênticas cooperativas e dentro da empresa capitalista.”<sup>53</sup>

A principal diferença entre o sistema de Schultze-Delitzsch e Raiffeisen está no fato de que os bancos populares eram constituídos por capitais dos sócios que recebiam benefícios, já as caixas rurais eram formadas pelo capital dos ricos e os benefícios seriam integralmente destinados às reservas e ao capital social. Ademais, segundo Aguirre, “enquanto que a cooperação de Schultze-Delitzsch era de caráter que se pode rotular de empresarial, a de Raiffeisen tinha caráter filantrópico. Ambos rejeitavam a intervenção ou influência do Estado, porém o sistema Raiffeisen era mantido em seu início basicamente por recursos filantrópicos.”<sup>54</sup>

Georges Fauquet busca identificar as dificuldades do cooperativismo frente às novas normas do capitalismo e a intervenção crescente do estado, na sua época. Não acredita que nenhuma forma de cooperação seja capaz de se estender para todo o campo econômico. Segundo Fernández “é suficiente que [as cooperativas] pretendam ocupar um setor, cuja extensão poderá variar segundo a natureza das forças econômicas e políticas, do meio circundante e das qualidades dos próprios cooperadores.”<sup>55</sup>

Para Fauquet as cooperativas constituem uma associação ou empresa que se situam principalmente no extremo inicial ou final do processo econômico (agricultura ou consumo), enquanto que a zona central (indústria e transformação) é capitalista ou pública<sup>56</sup>.

Deve-se ressaltar, por fim, que os autores posteriores a Rochdale são influenciados ora pelo liberalismo ora pelo socialismo, razão que determina a posição de que o cooperativismo é ou não suporte de uma mudança social por meio da economia.

Segundo Drimer e Drimer, muitos dos partidários do liberalismo apóiam as organizações cooperativas como meio para consolidar as bases fundamentais da doutrina liberal, qual seja, liberdade individual, propriedade privada, livre

---

<sup>53</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 188. (Tradução da autora)

<sup>54</sup> AGUIRRE, Basilia Maria Baptista. *Mercado de trabalho rural, estado e cooperativismo*, p. 54.

<sup>55</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 191. (Tradução da autora)

<sup>56</sup> GRACIA, Jose Perez. *Iniciación al cooperativismo*, p. 31-32. (Tradução da autora)

concorrência, dos quais destacam-se Raiffeisen e Schultze-Delitzsch<sup>57</sup>. Conforme os autores, “por meio das cooperativas, em particular, o liberalismo pretende que a propriedade privada seja acessível a um maior número possível de pessoas e se opõem a restrição da liberdade individual que deriva da crescente intervenção do Estado nas atividades econômicas.”<sup>58</sup>

A doutrina socialista, no entanto, é diversificada e pode ser dividida em socialista associacionista e socialista moderna. Segundo Blanco, o socialismo associacionista considerava o cooperativismo com meio eficaz para fazer frente a organização individualista e capitalista da sociedade, acreditando que a associação fosse suficiente para resolver os problemas sociais com um plano progressivo de avanço, dentre os autores seguidores dessa corrente pode-se citar Fourier, Buchez, Blanc e Owen.

O socialismo moderno<sup>59</sup>, no entanto, passou a rechaçar o cooperativismo porque era incompatível com a defesa da expropriação dos bens de produção pela classe operária. Balay esclarece que “a escola socialista moderna (a ‘científica’) proclamando o princípio da luta de classes não poderia senão menosprezar o espírito de conciliação da cooperação a que qualificava de pequena burguesia.”<sup>60</sup>

Ademais, para os seguidores da escola marxista a luta de classes era imprescindível para a mudança social. Nesse sentido, ressalta ainda Balay que “a literatura e a oratória marxista, reivindicava como um direito natural e exclusivo do proletariado, a luta de classes e expropriação total dos bens individuais enquanto que a cooperação trabalhava para a paz, e pela afirmação de um direito racional e humano sobre o produto do trabalho social.”<sup>61</sup>

Deve ser esclarecido que o cooperativismo adotado pelo sistema socialista soviético foi em uma forma pseudo-cooperativa, visto que muitos princípios ficaram subjugados ao intervencionismo do Estado. Com efeito, Blanco esclarece que “com o surgimento da política dos blocos, o cooperativismo foi sendo instrumentalizado na

---

<sup>57</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 296. (Tradução da autora)

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Também denominado socialismo científico ou contemporâneo.

<sup>60</sup> BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*, p.108. (Tradução da autora)

<sup>61</sup> Ibidem, p. 109. (Tradução da autora)

órbita de cada um dos blocos e perdeu boa parte da sua carga reformadora social e seu posto de vanguarda nas transformações sociais.”<sup>62</sup>

## 2.4 A ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL

A Aliança Cooperativa Internacional - ACI nasceu em Londres, em 1895 no primeiro congresso cooperativo internacional<sup>63</sup>. A princípio podiam fazer parte da ACI as cooperativas e pessoas que se destacassem no campo da cooperação. Posteriormente, no congresso de Basileia, em 1921, foi estabelecido que a ACI é uma associação de sociedades cooperativas.

Fernández esclarece que a ACI “é um elemento importante de associação e propaganda do movimento cooperativo mundial, que aparece indubitavelmente como organismo de caráter privado e internacional devido a própria iniciativa dos cooperadores.”<sup>64</sup>

O estatuto da ACI estabelece em seu artigo primeiro que: “a Aliança Cooperativa Internacional continuando a obra dos pioneiros de Rochdale e segundo seus princípios, se propõem, com toda independência e por seus próprios meios, a substituição do regime de empresas privadas com fim de lucro por um regime cooperativo organizado em interesses do conjunto da comunidade e baseado na ajuda mútua.”<sup>65</sup> Os propósitos da organização são:

- 1º) Fixar e propagar os princípios e métodos cooperativos; 2º) o desenvolvimento da cooperação em todos os países; 3º) manter relações amistosas entre todos os membros da ACI; 4º) salvaguardar os interesses do movimento cooperativo e de consumidores em geral; 5º) informar sobre o movimento cooperativo e apoiar os estudos de cooperação e 6º) desenvolver as relações comerciais entre as organizações cooperativas dos diferentes países<sup>66</sup>.

<sup>62</sup> BLANCO, Joaquín Mateo. *El retorno cooperativo*, p. 136. (Tradução da autora)

<sup>63</sup> Participaram delegados dos Estados Unidos, Bélgica, França, Alemanha, Holanda, Itália, Suíça, Dinamarca e Inglaterra.

<sup>64</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 241. (Tradução da autora)

<sup>65</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 241. (Tradução da autora)

<sup>66</sup> *Ibidem*. p. 242.

As assembléias da Aliança são formadas por delegados das cooperativas integradas e constitui o órgão máximo da ACI. Se reúnem a cada três anos em diversos países para discutir os informes do Comitê Central e aprovar resoluções. O Comitê Central, por sua vez, reúne-se ao menos uma vez por ano para cumprir as determinações da assembléia e tem a competência de eleger o Executivo, o qual tem a função de se reunir trimestralmente com a finalidade de administrar os assuntos da Aliança, aprovando afiliação de novas entidades, examinando questões financeiras, nomeando funcionários e estabelecendo condições, além de supervisionar os trabalhos da Secretaria. Esta é encabeçada por um diretor da Aliança, eleito pelo Comitê Central e assiste a assembléia com direito a voz, porém sem direito a voto<sup>67</sup>.

Ao longo do tempo, a ACI preocupou-se em estabelecer os princípios cooperativos a partir das regras de Rochdale, na tentativa de torná-los universais. Ademais, a fixação de princípios decorria da necessidade de unificação de conceitos para a própria identificação das cooperativas e principalmente porque era imprescindível para o estabelecimento da cooperação e a identificação dos riscos, com base nas experiências. Nesse sentido, Drimer e Drimer afirmam que “os membros da ACI advertiram que os princípios rochdaleano, ainda que perdurassem em seus aspectos essenciais, não constituíam normas absolutamente imutáveis, era preciso estudar até que ponto e em que forma a evolução do meio econômico e social havia determinado adaptações nesses princípios.”<sup>68</sup>

Assim, em 1937, no Congresso de Paris foram estabelecidos os seguintes princípios: adesão livre, controle democrático, distribuição do excedente, interesse limitado sobre o capital, neutralidade política e religiosa, venda à vista e o desenvolvimento da educação. O comitê recomendou a diferenciação entre os sete princípios, definindo a adoção dos quatro primeiros como condição obrigatória para adesão à ACI<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*, p. 51. (Tradução da autora)

<sup>68</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 109. (Tradução da autora)

<sup>69</sup> GONZALO, Nidia Balbi de. *El cooperativismo: una propuesta para la transformación social*, p. 85. (Tradução da autora)

Posteriormente, no Congresso de Viena de 1966 houve uma reformulação desses princípios, mas sob a perspectiva de que a simples enunciação poderia ser enganosa, razão porque foi privilegiada a enunciação de idéias com maior amplitude. Vale a pena destacar três observações da comissão formada especialmente para este estudo:

A primeira é no sentido de que estes princípios não são reunidos arbitrariamente ou por causalidade, formam um sistema e são inseparáveis. Se apoiam e se reforçam uns com outros. Podem e devem ser observados integralmente por todas as cooperativas, quaisquer que sejam seus objetivos e áreas de operação, se é que pretendem pertencer ao movimento cooperativo. A segunda observação se refere ao fato que, ainda que os princípios tenham sua origem em normas para regular as relações os sócios individuais das cooperativas entre si e com suas sociedades, sua aplicação não está limitada as sociedades primárias. (...) Uma terceira observação se faz no sentido de que aqueles princípios adotados em 1937 que não sejam conservados por essa comissão não devem ser por isso descartados ou eliminados sem maior reflexão. O fato de que não sejam de aplicação universal em nosso tempo não significa que não seguem sendo aproveitados especialmente para sociedades cooperativas que, por sua juventude ou inexperiência, não estejam em condições de arriscar quebras em suas finanças ou na unidade de seu quadro social.<sup>70</sup>

Os princípios fixados no Congresso de Viena foram a adesão livre, administração democrática, juro limitado ao capital, um certo destino para os excedentes, desenvolvimento da educação e da intercooperação. A comissão preocupou-se, ainda, em esclarecer que o cooperativismo não repercute apenas na esfera privada, mas tem por finalidade promover o progresso e o bem estar da humanidade<sup>71</sup>.

## 2.5 PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

A Aliança Cooperativa Internacional definiu no Congresso de Viena seis princípios do cooperativismo, como visto, que são adesão livre, organização democrática, juro limitado ao capital, certo destino dos excedentes, desenvolvimento da educação e intercooperação. Não obstante, a doutrina reconhece outros princípios inerentes ao cooperativismo, como, por exemplo, neutralidade política e

---

<sup>70</sup> Ibidem, p. 85-86.

<sup>71</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 15.

religiosa, destino patrimonial em caso de dissolução, expansão constante, entre outros. Primeiramente, serão analisados os princípios reconhecidos pela ACI.

No Congresso de 1966 foi aprovada recomendações quanto aos princípios nos seguintes termos: "A adesão a um sociedade cooperativa deve ser voluntária e estar ao alcance, sem restrição artificial nem qualquer discriminação social, política, racial ou religiosa, de todas as pessoas que possam utilizar seus serviços e estejam dispostas a assumir as responsabilidades inerentes a qualidade do associado."<sup>72</sup>

Tal normativa traduz a adesão voluntária ou livre acesso para ingresso em uma sociedade cooperativa e que pode ser compreendida em duas perspectivas, uma positiva e outra negativa. A primeira pressupõe que a adesão depende da vontade do membro que pretende ingressar, o que significa que não pode existir nenhum tipo de pressão ilegítima, coação, que vá além da persuasão. Também se traduz pelo livre acesso, ou seja, a cooperativa deve estar de portas abertas a todas as pessoas que pretendem ingressar, desde que o candidato ao ingresso aceite as responsabilidades da filiação e possa usufruir das atividades da cooperativa. A perspectiva negativa do princípio está na definição de restrição artificial, já que sugere a possibilidade de restrições desde que não sejam artificiais, excluindo completamente qualquer forma de discriminação social, política, racial e religiosa<sup>73</sup>.

O princípio da adesão, segundo Bonow e Watkins significa que:

O indivíduo deve ser livre para se afiliar a uma cooperativa e para participar das suas vantagens econômicas e sociais em igualdade com outros sócios. Isso implica que deve assumir também uma parte proporcional de responsabilidade, porém não deve ser forçado a se associar, nem diretamente, em virtude de uma obrigação jurídica ou administrativa, nem indiretamente, sob pressão de caráter social e político<sup>74</sup>.

Ademais, o princípio pressupõe também a liberdade de saída da cooperativa. O princípio do livre acesso, no entanto, possui limitações seja em razão da aproximação geográfica, ou da própria necessidade da empresa, em função da capacidade econômica, quando o ingresso de novos cooperados pode trazer prejuízos a empresa. Gracia afirma que é perfeitamente lícito o estabelecimento de algumas condições para ingresso de novos sócios, que podem ser "a) apresentação

---

<sup>72</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

<sup>73</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 58.

<sup>74</sup> BONOW, Maurício; WATKINS, W.P. *Principios del cooperativismo*, p. 36.

para outros sócios. b) condições de moralidade. c) solvência e honradez. d) estudo da petição em cada caso (...) e) aprovação por assembléia geral.”<sup>75</sup>

A restrição econômica pode ocorrer quando estabelece um número de quotas para ingresso que ultrapasse a possibilidade da maioria interessada. A fixação de quotas é possível, mas deve salvaguardar o interesse dos aspirantes mais modestos. Da mesma forma, restrições ideológicas são inadmissíveis, pois estabelecer condições de raça, credo religioso, opções políticas, atentam contra o próprio objetivo do cooperativismo.

O segundo princípio é a organização democrática, a ACI estabeleceu em 1966 que:

As sociedades cooperativas são organizações democráticas. Suas operações devem ser administradas por pessoas eleitas ou nomeadas de acordo com o procedimento adotado por seus membros e que sejam responsáveis perante eles. Os membros das sociedades primárias devem ter o mesmo direito de voto (um membro, um voto) e de participação nas decisões que afetem a sua sociedade. Nas sociedades que não sejam primárias, a administração deve se realizar sobre uma base democrática, segundo um método adequado.<sup>76</sup>

O princípio da organização democrática é característica fundamental das cooperativas e ao mesmo tempo marca a diferença entre outras empresas, tendo em vista que cada associado tem direito a um voto, independente do capital empregado, além de as decisões consagrarem a vontade da maioria.

No entendimento da ACI, a administração democrática nas sociedades primárias<sup>77</sup> reflete-se na regra de que cada cooperado tem direito a um voto, já para sociedades não-primárias a ACI estabelece regra genérica, ao afirmar que a administração deve ser realizada em bases democráticas, o que permite a escolha livre de um método que seja mais adequado.

Namorado ressalta que o princípio da “administração democrática, até 1966, quase se limitou à regra de <um homem – um voto>, o que revela uma visão redutora do seu alcance, embora seja esse um dos seus aspectos mais relevantes.

<sup>75</sup> GRACIA, Jose Perez. Iniciación al cooperativismo, p. 34-35.

<sup>76</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

<sup>77</sup> Sociedades primárias são aquelas constituídas por associados individuais, já as sociedades não-primárias são aquelas que formam ligas, federações ou confederações de cooperativas. (DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

Na verdade, aí se manifesta a atmosfera democrática radicada nos valores do movimento operário e se assinala bem a distinção, em face das estruturas societárias das empresas capitalistas.”<sup>78</sup>

O princípio democrático pressupõe, ainda, a igualdade de direitos, tanto para a eleição de cargos diretivos, quanto para utilização dos serviços da cooperativa, o que significa que nenhum membro pode ter direitos especiais, vantagens e privilégios, como maior participação ou votos múltiplos.

Nas sociedades não-primárias a regra de um voto por associado cede diante das problemáticas do dia-a-dia. Nesses casos, geralmente ocorre a votação e participação em assembleia geral, como forma de controle da administração eleita. Pode ocorrer até mesmo a eleição de delegados para escolha do conselho de administração, mesmo porque o desenvolvimento das cooperativas dificulta a gestão por meio do voto de cada cooperado.

Ademais, conforme esclarece Bonow e Watkins “o direito de cada sócio a um voto e somente a um, que está contido nos estatutos das sociedades cooperativas, não é em si mesmo garantia para uma efetiva administração democrática, em particular nas grandes cooperativas.”<sup>79</sup>

Com efeito, os métodos que podem ser utilizados para se fazer presente o princípio democrático nas grandes cooperativas são diversos. Deve existir a preocupação, como esclarece Drimer e Drimer, de:

Atribuir maior importância as assembleias locais dos associados que precedem a formação das assembleias geral dos delegados; b) conhecer a opinião dos associados mediante a organização de diversos tipos de pesquisas ou de um apropriado referendun e a realização de consultas aos grupos de estudos existentes; c) dar aos membros novas oportunidades de participar nas atividades comuns através da integração de comissões de associados que colaboram com a administração em geral<sup>80</sup>.

Namorado ressalta ainda que é possível se estender a regra de uma entidade, um voto nas cooperativas de grau superior, podendo, no entanto, admitir outras formas que assegurem o princípio da administração democrática, pois “é assim que se aceita que o direito de voto possa basear-se: no número de

<sup>78</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 67-68.

<sup>79</sup> BONOW, Maurício; WATKINS, W.P. *Principios del cooperativismo*, p. 47.

<sup>80</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 120. (Tradução da autora).

cooperadores de cada cooperativa da base, na contribuição de cada uma para o capital social, fazendo-a depender do número de membros de cada cooperativa; no grau da utilização dos serviços da cooperativa do 2º grau pelas do 1º grau.”<sup>81</sup>

O terceiro princípio estabelecido pela ACI é o juro limitado sobre o capital, sendo definido que “o capital dos acionistas, no caso de receber juros, deve ser remunerado através de uma taxa estritamente limitada.”<sup>82</sup>

O juro sobre o capital é uma possibilidade da cooperativa e não um imperativo. O capital nas cooperativas é dividido em quotas-partes de cada associado adquirido na adesão, na quantidade que lhes for facultada ou na medida das suas possibilidades. Esse capital tem valor fixo e o rendimento de juros está previsto, em geral, nos estatutos.

O estabelecimento de juros sobre o capital funciona como um certo estímulo para o aumento do capital, para que a cooperativa possa aplicar em retorno para os próprios associados. A própria ACI advertia em 1966 que “o sistema económico cooperativo afastou-se das práticas da empresa tradicional com fins lucrativos, não só através dos princípios sobre adesão e administração democrática (...) mas também pelo que diz respeito ao destino e distribuição dos excedentes e outros benefícios financeiros que as cooperativas eficientes proporcionam aos seus sócios.”<sup>83</sup>

Dessa forma, a lógica para o estabelecimento de juros com taxa limitada é excluir a lucratividade, pois o que se persegue é a maior possibilidade de atendimento das necessidades coletivas. Coelho ressalta que “admite-se geralmente que o capital perceba um juro de taxa fixa que lhe conceda (...) simplesmente aquilo que ele concede, no regime capitalista, ao trabalho: o mínimo indispensável para permitir que o capital se conserve e se reproduza, da mesma forma que o salário mínimo permite ao trabalhador a sua manutenção e reprodução.”<sup>84</sup>

O quarto princípio estabelecido pelo ACI é a distribuição dos excedentes, sobre este princípio definiu que:

---

<sup>81</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 72.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>83</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 75.

<sup>84</sup> COELHO, Armando Ramos de Paula. *As cooperativas na economia cooperativa portuguesa*, p. 9.

Os excedentes ou economias eventuais que resultem das operações de uma sociedade, pertencem aos seus membros e devem ser distribuídos de forma que se evite que um membro ganhe às custas dos outros. Isto pode ser feito, de acordo com a decisão dos membros, da seguinte forma: a) aplicação no desenvolvimento das atividades da cooperativa; b) aplicação aos serviços comuns; c) distribuição entre os membros na proporção das respectivas operações com a sociedade.<sup>85</sup>

A distribuição dos resultados econômicos que sejam positivos deve ser realizada de acordo com o processo democrático da cooperativa. O retorno poderá ser destinado aos associados de forma proporcional não em razão ao capital integrado por cada sócio, mas sim em função da participação nas atividades comuns, visto que, conforme assevera Drimer e Drimer “pode-se afirmar que o mais importante dentro das cooperativas são as pessoas e não o capital.”<sup>86</sup>

Outra forma de retorno é a prestação de serviços aos cooperados, ou mesmo para reserva e até para capitalização. Segundo Namorado, “estas várias possibilidades podem ser combinadas, de modo a traduzirem, em cada conjuntura, um equilíbrio entre os interesses de cada cooperativa e os dos seus cooperadores. É a inteligência no doseamento da satisfação dos interesses em jogo que torna mais fácil assegurar uma harmonia interna continuada.”<sup>87</sup>

O quinto princípio é a promoção da educação, a ACI dispôs no congresso de Viena que “todas as sociedades cooperativas devem tomar providências para promover a educação dos seus membros, dirigentes, empregados e o público em geral, nos princípios e métodos, tanto econômicas como democráticas da cooperação.”<sup>88</sup>

O princípio da promoção da educação é fundamental e inerente ao cooperativismo. A preocupação deve estar voltada ao ensinamento da história, doutrina e estrutura da cooperação, assim como os direitos, obrigações que afetam a todos aqueles envolvidos com a cooperativa.

Drimer e Drimer destacam que a educação cooperativa devem proporcionar conhecimentos sobre princípios e métodos cooperativos, induzir a participação ativa dos associados na cooperativa, seja para deliberar corretamente nas assembleias,

---

<sup>85</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 123. (Tradução da autora)

<sup>87</sup> NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*, p. 81.

<sup>88</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

ou para eleger seus representantes, também para ensinar os dirigentes a orientar e expandir as atividades, proporcionar conhecimento técnico e doutrinário aos empregados e fomentar o sentido de solidariedade e responsabilidade da população em geral<sup>89</sup>.

Para Bogardus, “a educação é a ferramenta que permite ao povo desenvolver as suas mais profundas possibilidades para construção de um mundo melhor. Os diversos níveis dos programas de treinamento para os membros e empregados de cooperativas buscam ensinar sobre a origem do cooperativismo, seu desenvolvimento e suas metas.”<sup>90</sup>

Por fim, o último princípio reconhecido pela ACI é a intercooperação, definiu em 1966 que “com o objetivo de servir melhor os interesses dos seus membros e da comunidade, todas as organizações cooperativas devem cooperar ativamente, de todas as maneiras possíveis, com outras cooperativas no âmbito local, nacional ou internacional.”<sup>91</sup>

A doutrina reconhece outros princípios do cooperativismo diferentes daqueles identificados pela ACI em 1966. Fernández, por exemplo, enumera mais cinco princípios diferentes, são eles o caráter privado, que identifica as cooperativas como organizações de iniciativa particular, não podendo ser confundida com empresa pública e tampouco depender do Estado; a não mercantilidade, visto que a cooperação possui lógica diferente da empresa capitalista; a realização de um ou vários fins sociais, destinando parte desses excedentes para este fim; a aplicação da idéia de serviço e desinteresse na satisfação das necessidades humanas, visto que a cooperativa deve se propor a atender as necessidades humanas em harmonia com os anseios sociais, devendo predominar a idéia de serviço e o desinteresse particular dos membros; e o propósito de concretizar a economia cooperativa, buscando ampliar o ideal cooperativo para toda sociedade<sup>92</sup>.

Drimer e Drimer também identificam outros princípios do cooperativismo, quais sejam, a neutralidade política e religiosa, pois não deve existir nenhum tipo de discriminação para o ingresso dos associados, por motivos de raça, religião,

---

<sup>89</sup> Ibidem, p. 127. (Tradução da autora)

<sup>90</sup> BOGARDUS, Emory S. *Principles of cooperation*, p. 57. (Tradução da autora)

<sup>91</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 112. (Tradução da autora)

<sup>92</sup> FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*, p. 82-83. (Tradução da autora)

nacionalidade ou ideologia; a venda à vista, princípio utilizado pelos pioneiros de Rochdale e que nas cooperativas de consumo serve de organização econômica-social, visto que objetivava afiançar a situação financeira da cooperativa, evitando-se as operações de crédito que são consideradas como principais causas do fracasso das cooperativas; pureza e exatidão no peso e na medida dos artigos, já que fraudes e manobras de adulteração dos produtos eram comuns no passado, hoje dificultadas pela tecnologia e pelo controle do Estado; realização de operações exclusivamente aos associados, com a qual não concorda o autor, pois pode deixar de ser lucrativo, além do que as operações com não associados não afronta o princípio cooperativo, pois o retorno será para os próprios associados; venda a preço corrente ou de mercado, já que não é possível a cooperativa vender a preço de custo, em razão das diversas despesas que devem ser incluídas no valor das mercadorias; expansão constante, pois a cooperativa deve buscar proporcionar novos e melhores serviços para um número crescente dos associados, com aspiração de solucionar diversos problemas de caráter econômico-social; e por fim, a coincidência com os interesses gerais da comunidade, o que diferencia a cooperativa de outras empresas capitalistas, buscando a economia no sentido de expansão dos benefícios ao conjunto da população<sup>93</sup>.

## 2.6 O SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

O desenvolvimento do cooperativismo brasileiro ocorreu de forma diversificada em dois setores, no urbano e no agropecuário. A primeira cooperativa surge no final do século XIX, em São Paulo, denominada Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira e data de 1891<sup>94</sup>. Em 1895,

---

<sup>93</sup> DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*, p. 129-151. (Tradução da autora)

<sup>94</sup> Não obstante a maior parte da doutrina citar a cooperativa de Limeira como a primeira cooperativa que se tem notícia no Brasil, Pinho cita como primeira cooperativa a "Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto", fundada em 27 de outubro de 1889, sendo uma espécie de banco sob a forma de sociedade anônima. (PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 13). Da mesma forma, Abrantes afirma que "o movimento cooperativo começou realmente em 1847, quando o médico francês Jean

surge em Pernambuco a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe, organizada pela própria direção da indústria. Em 1902 surgem no Rio Grande do Sul as cooperativas de crédito, inspiradas nas caixas rurais de Raiffeisen. Outra cooperativa importante de consumo foi a Cooperativa Internacional da Lapa, e Minas Gerais, criada em 1908 por um grupo de empregados ingleses da empresa São Paulo Railway que foi bem sucedida. Posteriormente, em 1911 surge a Cooperativa dos Empregados da Companhia Paulista e dois anos depois a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul<sup>95</sup>.

O cooperativismo no setor agrícola teve um desenvolvimento tardio, ainda que a economia brasileira fosse predominantemente agrária. Schneider e Lauschner identificam algumas razões para o tardio desenvolvimento da cooperação nesse setor. Em primeiro lugar, a economia agrária no início do século XX era rígida, apoiada numa estrutura fundiária concentradora, em que latifundiários voltados para exportação usam mão-de-obra assalariada ou de minifundiários. Os empregados, portanto, mantêm relação de dependência com os grandes latifúndios. Soma-se a essa estrutura a ausência de elemento humano para o cooperativismo precedente, pois até 1888 o trabalho escravo impossibilitara qualquer tipo de associação ou cooperação. Ademais, predominava o espírito individualista conseqüência do próprio caráter relativamente auto-suficiente das grandes propriedades rurais<sup>96</sup>. Para Schneider e Lauschner “a dependência paternalista autocrática decorrente de tal estrutura sócio-econômica, inibe nos assalariados rurais e nos minifundiários qualquer iniciativa referente à criação de movimentos ou organizações que visem defender ou promover seus interesses.”<sup>97</sup>

Quando as cooperativas rurais começam a surgir adotam a mesma estrutura de dependência nas relações de emprego, não sendo constituída pelos princípios mais básicos do cooperativismo, visto que não dependentes da vontade dos trabalhadores, mas geralmente organizadas pelos próprios donos de latifúndios na tentativa de melhorar a condição de seus empregados.

---

Maurice Faivre, baseado na doutrina de Fourier, fundou a colônia Tereza Cristina no interior do Parana” (ABRANTES, José. *Associativismo e cooperativismo*, p. 45)

<sup>95</sup> MAURER JÚNIOR, Theodoro Henrique. *O cooperativismo: uma economia humana*, p. 64-65.

<sup>96</sup> SCHNEIDER, José Odelso; LAUSCHNER, Roque. *Evolução e situação atual do cooperativismo brasileiro*, p. 15-16.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 17.

As primeiras cooperativas de créditos rurais no Rio Grande do Sul surgem em contexto diferente já que se desenvolvem no seio das comunidades imigrantes. Segundo Schneider e Lauschner, “os imigrantes, inicialmente com uma maior consciência do seu grupo social mais ou menos homogêneo, tangidos dos seus países de origem por problemas econômicos, de terras ou de emprego, aqui chegando, trouxeram consigo, a experiência da pequena propriedade familiar, tão propícia ao cooperativismo.”<sup>98</sup>

Portanto, é no meio urbano que se desenvolvem as primeiras cooperativas brasileiras, visto que as condições sociais e culturais possibilitam uma outra estrutura de trabalho. No entanto, até 1930 o cooperativismo no Brasil caminha muito lentamente. Somente em 1932 que o cooperativismo ganhou regulamentação normativa, com o Decreto 22.239, do governo de Getúlio Vargas. A partir de 1945, o governo passa a oferecer incentivos fiscais até que culmina em 1951 com a criação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC.

As décadas de 60 e 70 apresentam um crescimento no setor agrícola em razão do fomento pelo governo, que nessa época centralizou no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as ações da política de cooperativismo, e que obviamente concentrava esforços para o setor agrícola. Conforme Maurer Júnior, “em julho de 1965 contavam-se 5.893 cooperativas no Brasil. Dessas cooperativas, 1.776 eram de produção agropecuária, 1.605, de consumo, 510 de crédito, distribuindo-se o resto por vários outros tipos.”<sup>99</sup>

O desenvolvimento do cooperativismo agropecuário nesse período se justifica pelo próprio aumento da produção visando a exportação, em razão da demanda internacional. Schneider e Lauschner vislumbram três formas distintas de cooperativismo nesse período, as cooperativas ligadas à agricultura de exportação, nas produções de café, açúcar, cacau e soja, em que predomina o processo de comercialização sob controle dos grandes proprietários com incentivo do governo; as cooperativas voltadas para o mercado interno, de produtos como feijão, arroz, batata, carne e leite, entre outros, em que predominam os médios produtores, com preços regulados pelo governo e sem incentivo; e por fim, as cooperativas rurais de subsistência com grande dificuldade de comercialização e que se caracterizam pelo

---

<sup>98</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>99</sup> MAURER JÚNIOR, Theodoro Henrique. *O cooperativismo: uma economia humana*, p. 67.

vínculo entre pequenos proprietários e trabalhadores de forma inter-classistas, em que geralmente grandes proprietários ou comerciantes em atitude paternalista se perpetuam na direção da cooperativa<sup>100</sup>.

Portanto, o movimento cooperativista até meados da década de 80 era marcado por um modelo de modernização conservador, pois os métodos de financiamento visavam favorecer médios e grandes agricultores voltados à cultura de exportação, em detrimento de uma agricultura de subsistência desenvolvida pela agricultura de base familiar. O modelo adotado no Brasil, assim como em outros países da América Latina, utilizou o cooperativismo como instrumento de controle social e político, sem propiciar o desenvolvimento dos princípios do cooperativismo na base dos trabalhadores assalariados. Com efeito, Rios afirma que “no Brasil o cooperativismo, como movimento das elites, conservador, vai se localizar sobretudo no meio rural. O aparente caráter reformista do movimento se esgota nas pretensões de modernização agrícola. Não toca, entretanto, no problema da propriedade da terra, dos trabalhadores rurais, questões que entrariam em conflito com os interesses das classes dominantes agrárias.”<sup>101</sup>

Em 1971 houve a promulgação da Lei n. 5.764 que permitiu uma maior definição das especificidades das cooperativas no Brasil, embora tenha normatizado a ingerência do Estado no funcionamento destas organizações. Foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas - OCEs, como representação em cada Unidade da Federação.

A Constituição da República de 1988 proibiu a interferência do Estado na atividade cooperativa e atualmente existem vários projetos em trâmite no Congresso Nacional com o escopo de readequar a legislação em vigor, na tentativa de adequá-la a nova conjuntura de mercado, como será verificado no capítulo segundo.

O final de década de 80 foi marcado pela crise do cooperativismo brasileiro. Segundo Pinho dois foram os fatores preponderantes, primeiro em razão da longa recessão econômica decorrente de sucessivos planos econômicos do governo e segundo em função da própria crise do cooperativismo internacional que tinha dificuldade de superar a implosão do socialismo e a falência social do capitalismo,

---

<sup>100</sup> SCHNEIDER, José Odelso; LAUSCHNER, Roque. *Evolução e situação atual do cooperativismo brasileiro*, p. 23-24.

<sup>101</sup> RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*, p. 25.

além da dificuldade de concorrência com a empresa capitalista, o que demonstrava a impossibilidade de aplicação dos princípios estabelecidos nos moldes da ACI<sup>102</sup>.

A partir de meados da década de 90 o cooperativismo passa a ser apontado como instrumento de geração de emprego e renda, sendo considerado como meio eficaz para a inclusão de trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, principalmente por meio das cooperativas de trabalho<sup>103</sup>.

Ademais, o cooperativismo brasileiro fortalece sua representação nas instituições internacionais e algumas universidades públicas passam a organizar e orientar as cooperativas populares<sup>104</sup>.

Segundo Pinho, a partir de 1996 ocorre a “emergência da vertente cooperativista da economia solidária, funcionando paralelamente ao Sistema OCB.”<sup>105</sup> Em 1996 é criado o Bando Cooperativo Sicredi – BANSICREDI constituído pelas cooperativas filiadas à central do SICREDI<sup>106</sup>, do Rio Grande do Sul e 1997 é criado o Banco Cooperativo do Brasil – BANCOOB, constituído por cinco centrais de créditos urbanos e seis centrais de crédito rural. Em 2003 é criada a Secretaria Nacional de Economia Solidária, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

---

<sup>102</sup> PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 46.

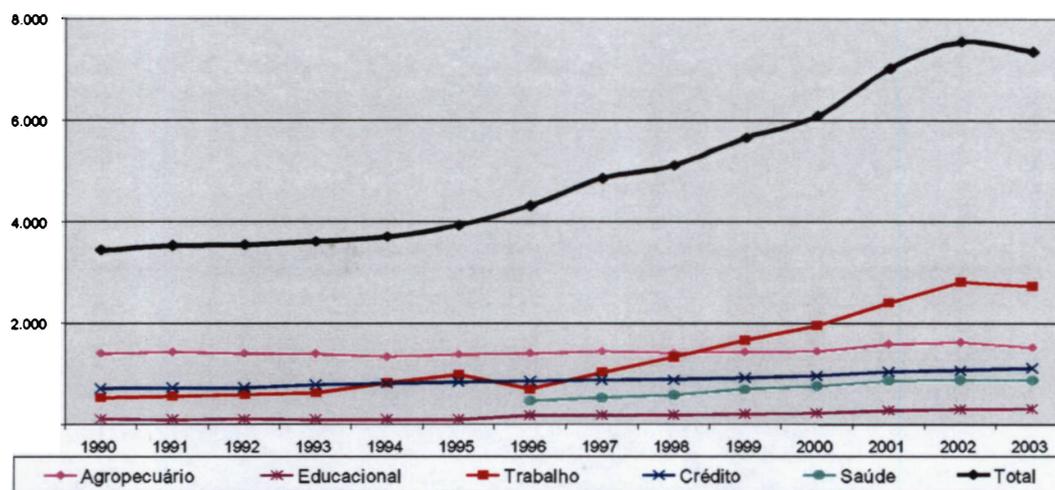
<sup>103</sup> As cooperativas de trabalho são constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional, com a finalidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho, de forma autônoma, as mais conhecidas são as de saúde, transporte, de carregadores, artistas, contabilistas, vigilantes, garçons, entre outras. (BENATO, João Vitorino Azolin. *O ABC do cooperativismo*, p. 63-64).

<sup>104</sup> Segundo Abrantes em 2000 já existiam 14 universidades públicas como incubadoras tecnológicas. (ABRANTES, José. *Associativismo e cooperativismo*, p. 50.)

<sup>105</sup> PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 57.

<sup>106</sup> SICREDI é o sistema de crédito cooperativo que é constituído pelas cooperativas de créditos singulares.

O gráfico<sup>107</sup> abaixo que demonstra o crescimento das cooperativas por setor na década de 90:



Obs.: 1.) de 1990 a 1995 as cooperativas médicas faziam parte do ramo de trabalho. A partir de 1996, elas foram excluídas daquele ramo.  
2.) Ano 2002 - As cooperativas de transporte estão incluídas no Ramo Trabalho, apesar de ter sido criado o Ramo Transporte em julho/2001.

Pode-se observar o crescimento progressivo das cooperativas de trabalho a partir de 1993, com uma ligeira queda entre 1995 e 1996, data em que retoma o crescimento e supera todas as demais modalidades de cooperativas, chegando a ultrapassar duas mil cooperativas em 2003. Ao passo que as demais cooperativas mantiveram crescimento estável, com o desenvolvimento do setor agropecuário mais visível a partir do ano de 2000.

<sup>107</sup> Gráfico extraído de: Organização das Cooperativas Brasileiras. *Dados estatísticos de 2003*. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br>> Acesso em: 10 nov. 2004.

### 3 O COOPERATIVISMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

#### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COOPERATIVISMO

O primeiro dispositivo legal geralmente indicado pela doutrina como precursor da regulação do cooperativismo no Brasil foi o decreto legislativo 979, de 6 de janeiro de 1903, que regulava as atividades de sindicatos e profissionais da agricultura e das atividades rurais e de cooperativas de produção e consumo<sup>108</sup>.

Posteriormente, em 1907 foi promulgada a Lei número 1.637 que regula ao lado dos sindicatos profissionais as sociedades cooperativas. Bulgarelli ressalta que o período de publicação da referida lei inicia o período de implantação do cooperativismo no Brasil. O dispositivo legal, no entanto, não atribui forma própria as cooperativas, visto que deveriam ser constituídas sob a forma de sociedades comerciais, em nome coletivo, em comandita ou anônima<sup>109</sup>. Afirma o autor que a legislação “dava-lhes [as cooperativas] porém ampla liberdade de constituição e funcionamento, sem subordinação a nenhum órgão estatal, bastando para funcionar validamente, que depositassem em duplicata, na Junta Comercial, os seus atos constitutivos, tendo apenas como obrigação posterior, a de semestralmente fazer o depósito da lista dos sócios e as alterações estatutárias verificadas.”<sup>110</sup>

Muitos anos mais tarde o decreto número 19.770, de 1931<sup>111</sup>, segundo Neto “conferia aos sindicatos o direito de organizar cooperativas, esboçando um movimento sindicalista-cooperativista que tentaria concretizar-se nos anos

---

<sup>108</sup> Não obstante, alguns autores remontam aos decretos do governo de Marechal Deodoro da Fonseca sob números 796, de 2 de outubro de 1890 que concedeu autorização para os militares organizarem uma sociedade anônima denominada Sociedade Cooperativa Militar do Brasil e o decreto número 869, da mesma data, que autorizava a organização da Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola. (MISI, Marcia Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*, p. 78).

<sup>109</sup> BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 64.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> Anteriormente havia sido promulgada a Lei de 21 de dezembro de 1925, sobre as caixas rurais no sistema Raiffeisen e posteriormente o Decreto número 17.339, de 2 de junho de 1926, que dispunha sobre os Bancos Luzatti. A propósito, o Banco Popular Luzzatti foi, conforme Pinho, “modelo criado na Itália, por Luigi Luzatti, a partir de 1864, inspirado nas cooperativas de crédito criadas por Schulze-Delitzsche, porém com algumas modificações. Entre suas características, destacavam-se: adoção do

seguintes.”<sup>112</sup> É a primeira tentativa de vincular o cooperativismo ao sindicalismo que será repetida ao longo da evolução legislativa, sem contudo obter sucesso mas, ao contrário, significando um verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento espontâneo do movimento cooperativo.

Regulação mais específica do cooperativismo ocorre somente em 19 de dezembro de 1932, por meio da promulgação do Decreto número 22.239, que muitos autores consideram como marco legal do cooperativismo no Brasil. Para Pinho, o referido decreto foi a “primeira lei fundamental que arrolou as características principais das cooperativas, consagrou seu embasamento doutrinário **rochdaleano e garantiu, às cooperativas, margem razoável de liberdade de constituição e funcionamento.**”<sup>113</sup> Portanto, o decreto 22.239 foi importante porque foi o primeiro a consagrar alguns princípios cooperativos.

Pouco depois, em nova tentativa de se implantar o cooperativismo sindicalista o decreto 22.239 foi revogado pelo decreto 23.611, de dezembro de 1933, complementado pelo decreto-lei 24.647, de 10 de julho de 1934. Com efeito, Bulgarelli afirma que “com os Decretos 23.611 e o 24.647, procurou-se enquadrar o cooperativismo no sindicalismo, dentro de uma orientação corporativa, através dos consórcios, criando-se uma situação absurda, pois pelo Decreto-lei 24.647 não se poderia fundar qualquer tipo de cooperativa (excluída a cooperação social) sem que se fundasse antes um ‘consórcio’...”<sup>114</sup>

A seqüência legislativa nos anos posteriores ora recolocavam em vigor o decreto 22.239 de 1932, ora o revogavam<sup>115</sup>. A partir do decreto número 581, de 1 de agosto de 1938 até a promulgação da lei 5.746, de 16 de dezembro de 1971, demonstram uma regulação normativa cujo escopo é o controle do movimento cooperativo.

---

princípio do *self-help*, embora admitindo ajuda estatal de caráter supletivo...” (PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 87).

<sup>112</sup> NETO, Arnor Lima. *Cooperativas de trabalho: intermediação de mão-de-obra e subtração de direitos dos trabalhadores*, p. 140.

<sup>113</sup> PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 27. (grifo no original)

<sup>114</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*, p. 85.

Nesse sentido, Misi esclarece que:

O advento do Estado novo, no entanto, desencadeia um período de extrema interferência estatal nas cooperativas, a partir da promulgação do Decreto-Lei n. 581 de 1938, que impôs a fiscalização das cooperativas pelos Ministérios da Agricultura, Fazenda, Trabalho e Comércio. A marca intervencionista do poder público foi preservada pelo Decreto n. 6980 de 1941 e pela Lei n. 5.145 de 1942, ao indicar um órgão específico do Ministério da Agricultura para realizar a fiscalização, o controle, a intervenção e o registro das cooperativas. Tais medidas foram mantidas pela Lei n. 5.764 de 1971<sup>116</sup>.

No entanto, o período de centralismo estatal é indicado por Bulgarelli a partir do período da ditadura militar. Foi o decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo decreto 60.597, de 19 de abril de 1967 que marcou o forte controle do Estado e engessamento do desenvolvimento cooperativista. A definição da política cooperativa era entendida como “as atividades decorrentes de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ao público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse público.”<sup>117</sup>

Com efeito, Pinho ressalta que “nos anos 1960/1970 a ditadura militar ‘endureceu’, marcando a fase cooperativista de forte ‘centralismo estatal’ e de oposição ao cooperativismo de crédito, tanto rural como urbano, tolerando apenas as cooperativas de crédito mútuo e seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, em seguida extintas.”<sup>118</sup>

A promulgação da Lei número 5.764, de 1971<sup>119</sup> marca uma fase de renovação legal, instrumental e estrutural do cooperativismo, embora tenha reflexos do período do centralismo estatal.

Passa-se a verificar a estrutura normativa que a lei 5.764 apresenta. A lei dividida em dezoito capítulos, pode é estruturada da seguinte forma, estabelecendo: a política nacional de cooperativismo, a organização das cooperativas, o sistema

<sup>115</sup> Com efeito, o decreto-lei 581, de 1938, recolocou em vigor o decreto 22.239, com algumas alterações. Em 1943, o decreto-lei 5.893 revogou o decreto 22.239. Em 1945, o decreto-lei 8.401 recolocou em vigência o decreto 22.239 e o decreto-lei 581.

<sup>116</sup> MISI, Marcia Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*, p. 79.

<sup>117</sup> BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 68-69.

<sup>118</sup> PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 35.

<sup>119</sup> O referido dispositivo legal sofreu alterações pela lei número 7.231, de 1984.

operacional das cooperativas, a fiscalização e controle, o conselho nacional de cooperativismo, os estímulos creditícios, além das disposições finais e transitórias.

A política nacional do cooperativismo é definida no primeiro artigo como “atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse público.”<sup>120</sup> Ademais, a Lei define em seu artigo segundo, parágrafo único que as ações do poder público são exercidas “mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.”<sup>121</sup> A Constituição da República irá revogar todos os artigos que possam se traduzir em intervenção do Estado, como será visto na próxima seção.

A Lei 5.764 regula também a organização das cooperativas, definido não só seus conceitos, características, objetivos, classificação, mas também todo o processo que vai desde sua constituição, do estatuto, aos livros, o capital social, os fundos, os associados e aos órgãos sociais, como as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, aos órgãos de administração e o conselho fiscal<sup>122</sup>. Sobre esse aspecto deve-se ressaltar que as formalidades para a constituição das cooperativas<sup>123</sup>, segundo Misi, “serve para garantir, até certo ponto, a preservação do espírito cooperativo na formação desse tipo de sociedade, procurando evitar que práticas fraudulentas usufruam dos benefícios oferecidos pelo Estado. No entanto, o formalismo exacerbado cristaliza o que é dinâmico na sociedade...”<sup>124</sup>

A Lei dispõe ainda sobre o sistema operacional das cooperativas, apresentando a conceituação de ato cooperativo, além de tratar sobre a distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos e do sistema

<sup>120</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas*: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática, p. 64.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> Que estão dispostos do capítulo II ao IX.

<sup>123</sup> O artigo 15, da Lei 5.764 dispõe que: “O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar: I – a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento; II – o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da cota-parte de cada um; III – a aprovação do estatuto da sociedade; IV – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos da administração, fiscalização e outros.” (VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas*: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática, p. 70).

<sup>124</sup> MISI, Marcia Costa. *Cooperativas de Trabalho*: direito do trabalho e transformação social no Brasil, p. 82.

trabalhista<sup>125</sup>, além de estabelecer nos artigos 92 ao 94 a fiscalização e controle das cooperativas pelo poder público.

Destarte, regula o Conselho Nacional de Cooperativismo que foi extinto posteriormente e que era encarregado de orientação geral à política cooperativista, bem como a representação do sistema cooperativismo pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Segundo o dispositivo legal em questão, a OCB é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos. A sua missão, além da representação das cooperativas em todos os fóruns, do país e do exterior, também consiste em prestar assessoria técnica-consultiva ao governo sobre as questões do cooperativismo, além de manter serviços de apoio às Organizações Estaduais de Cooperativismo (OCEs) e às cooperativas de modo geral, nas questões de direito, na consolidação da proposta cooperativa<sup>126</sup>.

A Lei 5.764 dispõe sobre o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A - BNCC, como instrumento para o sistema de crédito em função das cooperativas que foi extinto em março de 1990, no governo de Fernando Collor de Mello, cuja competência era a de “estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.”<sup>127</sup> Atualmente, como visto no capítulo primeiro foram criados dois outros bancos cooperativos.

Por fim, nas disposições finais e transitórias estabelece normas e procedimentos de caráter geral, mas segundo Bulgarelli comete equívoco ao exigir parecer independente de auditoria, em razão da dificuldade de cumprimento pelas cooperativas, além de estabelecer de forma inversa a não incidência de tributação nas operações com seus associados que por privilegiar a forma negativa em sua

---

<sup>125</sup> Conforme dispõe o capítulo XII.

<sup>126</sup> O artigo 105 define como competência da OCB: “a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social; b) integrar todos os ramos das atividades cooperativas; c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB); d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos de orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações (...); g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo; h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos; i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista; j) manter relações de integração com as entidades do exterior e suas cooperativas.” (VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p. 102.)

<sup>127</sup> Conforme artigo 190, da lei 5.764. (Ibidem, p. 103.)

construção que permite o seu descumprimento pelo fisco<sup>128</sup>. Nesse sentido, Bulgarelli esclarece que da interpretação correta e simples dos dispositivos legais pode-se concluir que “a) serão tributáveis os resultados com operações com não sócios e da participação em outras sociedades não cooperativas; b) não serão tributáveis os resultados de operações com associados ou referentes à participação em sociedades cooperativas.”<sup>129</sup>

O novo Código Civil brasileiro, por sua vez, dedicou um capítulo as sociedades cooperativas e será objeto de análise na seção 2.3, do presente capítulo.

### 3.2 O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil o mais significativo exemplo de incorporação de normas destinadas a conformar a atuação política em prol do bem estar de toda a sociedade é a Constituição Federal de 1988. Vê-se, desde o preâmbulo, a preocupação do constituinte com a justiça social como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O artigo 1º, por sua vez, estabelece como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>130</sup>. Já o artigo 3º da Carta define os objetivos fundamentais do nosso Estado: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>131</sup>.

Ainda, ao enunciar o artigo 193 que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais”<sup>132</sup> verifica-se

---

<sup>128</sup> BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 77-78.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>130</sup> Nos incisos II, III e IV. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 3.

<sup>131</sup> *Idem*.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 107.

uma norma constitucional de conteúdo programático, no sentido de que os programas de ação do poder público devem almejar tais fins sociais.

A conjugação de todos os dispositivos mencionados, além de outros constantes da Carta, demonstra que o nosso Estado Democrático de Direito reconhece o trabalho como instrumento de inclusão do cidadão na sociedade, ou seja, reconhece o seu poder socialmente emancipatório, já que é através dele que o ser humano terá acesso a uma vida digna, em que tanto os padrões econômicos como os culturais e morais da sociedade em que participe ser-lhe-ão acessíveis.

A possibilidade do cidadão participar de forma útil na sociedade traz como conseqüência a sua própria valorização, condição esta indispensável na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O que se quer demonstrar é que a Carta Magna de 1988 estabelece como primado do governo brasileiro a implementação de políticas públicas que assegurem trabalho a todo cidadão, mas não necessariamente sob o mando empregador, porquanto a livre iniciativa também é consagrada em seu texto.

Dessa forma, é garantida ao cidadão a escolha de seu trabalho, ofício ou profissão seja como empregado, autônomo, seja através de iniciativa pessoal ou societariamente. Assim, como meio de possibilitar o acesso ao trabalho, a Constituição Federal de 1988<sup>133</sup> incluiu a possibilidade de criação de cooperativas ao dispor em seu artigo 5º, inciso XVIII que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”<sup>134</sup>

Importa ressaltar, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 introduziu uma mudança significativa na legislação que trata das cooperativas ao proibir toda e qualquer forma de intervenção do Estado na sua organização. A Constituição garantiu a autonomia das cooperativas frente às ingerências estatais, pois, conforme assevera Bulgarelli “pode-se dizer que se iniciou um novo período no ciclo legislativo

---

<sup>133</sup> As constituições anteriores não traziam essa previsão. Rose afirma que antes de 1970, cinco países inseriram o cooperativismo na Constituição, são eles Índia, Theco-Eslováquia, Iugoslávia, União Soviética e Itália. Depois de 1970, Portugal, Grécia e Espanha. Afirma que a consagração do cooperativismo nas constituições “surgiram num momento em que os Povos que a geraram intentavam ampliar a faixa de Liberdade ou o nível de Igualdade de suas respectivas sociedades.” (ROSE, Marco Túlio de. Cooperativismo na Constituição: por que, quando e como. In: FRANKE, Walmor (Org). *A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários*, p. 78.)

<sup>134</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 6.

do regime jurídico das sociedades cooperativas até então presas e submetidas às imposições estatais decorrentes do regime autoritário. Vários artigos da Constituição referem-se às cooperativas no sentido não só de livrá-las das peias estatais como também para apoiá-las.”<sup>135</sup>

Ademais, segundo Canotilho e Moreira “os estímulos e apoios do Estado não podem traduzir-se em formas de ingerência na constituição ou na vida das cooperativas e devem pautar-se pelos princípios de igualdade, da imparcialidade e não discriminação. Constitucionalmente, pode (e deve) haver um cooperativismo de Estado.”<sup>136</sup>

Conclui-se, pois, que os dispositivos legais que previam o controle estatal sobre a organização das cooperativas não foram recepcionados pela nova Carta Magna, razão pela qual foram revogados. Dessa forma, segundo Misi:

Deve perder validade a exigência de autorização de funcionamento (arts.17 a 20), os rígidos mecanismos de controle que permitiam, inclusive, a intervenção do Poder Público na administração das cooperativas (arts.92 a 94) até mesmo para promover a sua liquidação extrajudicial (art.75); deixa de existir o anacrônico Conselho Nacional de Cooperativismo (arts.95 a 104), e, finalmente, o sistema oficial de representação deve ser substituído pela liberdade de organização do movimento cooperativista (arts.105 a 108)<sup>137</sup>.

Destarte, a Constituição da República de 1988 dispõe sobre o cooperativismo de forma dispersa em outros artigos, quais sejam:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 146 . Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

<sup>135</sup> BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 5.

<sup>136</sup> citado por BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 118.

<sup>137</sup> MISI, Marcia Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*, p. 83-84.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram

(...)

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

Para Polonio, tais dispositivos constitucionais constituem normas programáticas, como "se o legislador constitucional não quisesse assumir a responsabilidade futura na efetivação das práticas sugeridas..."<sup>138</sup>

Na verdade, ao optar pela não ingerência no cooperativismo a Constituição tratou o tema de forma pontual, estabelecendo estímulos principalmente na atividade garimpeira, agrícola e de crédito, essa última como instrumento de desenvolvimento nacional.

Assim, priorizou o vínculo do cooperativismo à garimpagem, seja em seu artigo 21, quando versa sobre a competência da União, em seu artigo 174, parágrafo 3º, supracitados, quando estabelece que o Estado favorecerá o cooperativismo nas atividades garimpeiras, ou ainda no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo constitucional que prevê a preferência das cooperativas garimpeiras para autorização ou concessão de pesquisa e recursos<sup>139</sup>.

<sup>138</sup> POLONIO, Wilson Alves. *Manual das Sociedades Cooperativas*, p. 25.

<sup>139</sup> Este segmento se caracteriza pela extração, manufatura e comercialização de minério e exploração de jazidas que pertençam a cooperativa e adquirem grande importância pelo imenso estoque mineralógico nacional, em que pese as dificuldades de organização dos garimpeiros, geralmente pessoas simples, com baixa formação educacional, que se encontram localizados e circulam por várias regiões, atraídos pela riqueza mineral do lugar, aglomerando sem nenhuma noção cooperativista.

Não obstante a vinculação do cooperativismo à atividade garimpeira prioritariamente, a Constituição igualmente dispôs que a Lei estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, em seu artigo 174, parágrafo 2º, como também ressaltou que a política agrícola deveria levar em conta o cooperativismo, em seu artigo 187, inciso VI.

Sobre as cooperativas de crédito, a Constituição preocupou-se em determinar regulamento específico que assegure as condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras, conforme seu artigo 192. Ademais, o *caput* do referido artigo determina que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país, o que demonstra que o cooperativismo é tido como instrumento do desenvolvimento nacional. Vera Neto esclarece que “o próprio conceito de economia social está disposto em nossa Constituição, a partir do reconhecimento de normas da Constituição que defendem a autonomia das cooperativas e o seu estímulo concreto através de políticas públicas pelo Estado.”<sup>140</sup> Eis a diferença que a Constituição sutilmente traça entre estímulo e ingerência.

Finalmente, em relação a incidência de tributos a Constituição prevê tratamento adequado que se traduz, segundo Bastos e Martins pela “outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo.”<sup>141</sup>

Polonio, no entanto, afirma que a Lei 5.764 não foi revogada pela Constituição quando versa sobre o aspecto tributário, como visto na seção anterior, pois “não obstante não se revestir do *status* de lei complementar, a referida legislação não conflita com o espírito cooperativista e com o caráter social que compõem as sociedades cooperativas. Também não nos parece haver pontos de conflito com o ordenamento jurídico-tributário...”<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> VERAS NETO, Franciso Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*, p. 238-239.

<sup>141</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 122.

<sup>142</sup> POLONIO, Wilson Alves. *Manual das Sociedades Cooperativas*, p. 27-28.

### 3.3 CONCEITO, OBJETIVOS E CARACTERÍSTICAS DO COOPERATIVISMO

No capítulo primeiro foi verificado três sentidos que o termo cooperação pode apresentar, optando-se pelo estudo da cooperação enquanto sistema econômico com características, princípios, regras e idéias próprios, visando objetivos coletivos e sociais. Entendido como doutrina econômica que privilegia o social, o cooperativismo foi estudado e apresentado por alguns doutrinadores como alternativa ao sistema econômico vigente e por outros como mero instrumento de melhoria das classes trabalhadoras. Nesse sentido, Lauscher esclarece que o cooperativismo “constitui-se sistema econômico alternativo em relação ao capitalismo e socialismo de estado e poderia tornar-se, em alguns países, o sistema predominante.”<sup>143</sup>

No entanto, com o desenvolvimento do capitalismo e o surgimento da globalização<sup>144</sup> o cooperativismo deixou de ser considerado como sistema alternativo, ou mesmo como doutrina de estado, para ser simplificado como sociedade de pessoas de natureza própria. No Brasil, como visto, pode-se dizer que não foi outra a concepção do cooperativismo em todo seu aspecto de desenvolvimento. É o que esclarece Luz Filho ao conceituar que “a cooperativa é uma organização de natureza volitiva, aberta a todos, de entrada e saída livres, de adesão voluntária, formadora de uma consciência ética nas relações econômicas e organismo sócio-econômico moral em última análise. *O cooperativismo não é doutrina estadista.*”<sup>145</sup>

Portanto, cooperativa passou a ser sinônimo de empresa que se difere da empresa capitalista apenas porque pretende alcançar objetivos diferentes, que não o lucro. Nesse sentido, Pinho define a cooperativa “como ‘uma empresa de serviço’ cujo fim imediato é o atendimento das necessidades econômicas de seus usuários, que a criam com seu próprio esforço e risco. Distinguem-se da ‘empresa capitalista’,

---

<sup>143</sup> Citado por: RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins de. *Cooperativa, a empresa do século XXI*, como países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos, p. 59.

<sup>144</sup> A definição e estudo da globalização é analisada no terceiro capítulo.

<sup>145</sup> LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*, p. 50.

porque nesta a satisfação das necessidades dos usuários não representa seu fim imediato, mas sim a multiplicação ou rendimento do capital investido.”<sup>146</sup>

Mesmo a Aliança Cooperativa Internacional sempre se preocupou em definir cooperativa como associação de pessoas. No congresso realizado em Praga, em 1948 definiu que “será considerada como cooperativa, seja qual for a constituição legal, toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mínima e que observa os princípios de Rochdale.”<sup>147</sup>

Da mesma forma, em 1995 em reunião realizada em Manchester, a ACI proferiu a declaração sobre a identidade cooperativa definindo que “cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem de forma voluntária para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, mediante uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática.”<sup>148</sup>

No direito brasileiro o conceito de cooperativa é definido no artigo 4º da Lei 5.764 que dispõe que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e uma natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”<sup>149</sup>. O artigo 3º, por sua vez, dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”<sup>150</sup>

Assim, pode-se verificar que a cooperativa deixa de ser instrumento de mudança social para ser uma empresa diferenciada em função dos seus objetivos, e que visa o auxílio apenas dos próprios associados, em que o retorno dos benefícios atinge apenas aqueles que se propõem ingressar e participar. Nesse sentido, Almeida destaca que as cooperativas “destinam-se (...) a prestar serviços e

---

<sup>146</sup> PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*, p. 123-124.

<sup>147</sup> Citado por: POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*, p. 19.

<sup>148</sup> SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. *Cooperativas de Trabalho*, p. 51.

<sup>149</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p. 65.

<sup>150</sup> Idem.

vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que se constitui e opera.”<sup>151</sup>

No mesmo sentido, Carvalho de Mendonça destaca que as cooperativas são:

Institutos modernos, tendentes a melhorar as condições das classes sociais, especialmente dos pequenos capitalistas e operários. Elas procuram libertar essas classes da dependência das grandes indústrias por meio da união das forças econômicas de cada uma; suprimem aparentemente o intermediário, nesse sentido: as operações ou serviços que constituem o seu objeto são realizados ou prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa<sup>152</sup>.

Aliás, a prestação de serviços aos associados é traduzida no princípio da dupla qualidade do cooperado. Significa dizer que ao mesmo tempo que o cooperado participa da sociedade é também o principal destinatário de seus serviços. Franke assevera ser “essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas que se associam exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de ‘sócio’ e ‘usuário’ ou ‘cliente’. É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo nome de ‘princípio de dupla qualidade’<sup>153</sup>.

Contudo, necessário ressaltar que, segundo Mendonça, a existência de negociação com terceiro estranho à sociedade não desconfigura a cooperativa, tendo em vista que “não importa que prestem (as cooperativas), acessoriamente, e para a própria vitalidade, serviços a terceiros”<sup>154</sup>, sendo imperioso, todavia, que o fim maior almejado por ela seja a prestação de serviços aos próprios cooperados.

A esse respeito Mauad conclui que “a atuação da cooperativa está restrita à prestação dos serviços destinados aos seus associados. Os negócios praticados com terceiros estão autorizados desde que dentro dos objetivos sociais da organização e nos termos da lei própria. Os recursos daí advindos devem ser destinados a fundos específicos”<sup>155</sup>.

---

<sup>151</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*, p. 331.

<sup>152</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de; BEVILAQUIA, Achiles; MENDONÇA, Roberto Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*, p. 240.

<sup>153</sup> Citado por: MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativa de trabalho: sua relação com o direito do trabalho* p. 43.

<sup>154</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de; BEVILAQUIA, Achiles; MENDONÇA, Roberto Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*, p. 240.

<sup>155</sup> MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativa de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p. 49.

Portanto, cooperativa é uma sociedade que pode ser criada por grupo de pessoas, que formarão, com recursos individuais, um capital coletivo que deve garantir suas atividades, podendo representar ainda uma alternativa a relação de emprego dependente e subordinada.

Os traços que podem caracterizar as cooperativas<sup>156</sup> são, segundo Mauad, o exercício de atividade econômica, a ausência de lucro e a ajuda mútua em proveito comum<sup>157</sup>. Para o autor, o fato de as sociedades cooperativas desenvolverem atividade econômica demonstra a existência de semelhança com a ação empresarial. Ressalta, contudo, que a atividade econômica desenvolvida pelas cooperativas não almeja o lucro, mas sim a eficiência no desempenho de seu trabalho, para com isso poder proporcionar aos seus sócios maiores ganhos. A sociedade cooperativa não pretende obter a renda para si, mas sim para os seus afiliados, diferentemente das sociedades mercantis<sup>158</sup>.

No que toca à ajuda mútua em proveito comum, Mauad salienta que se está diante do grande objetivo das sociedades cooperativas, como visto. Tal princípio estabelece que todos devem contribuir para que o resultado do trabalho seja distribuído em proveito comum, mas sempre na proporção da colaboração de cada um. Assim, os excedentes de receita das cooperativas constituem as sobras líquidas as quais devem ser devolvidas aos sócios, proporcionalmente às operações por eles realizadas, ou reinvestidas para melhoria no funcionamento da cooperativa<sup>159</sup>.

Para Rios, as sociedades cooperativas podem ser caracterizadas por constituírem uma associação de pessoas e não de capital, visto que a propriedade é atribuída não em função das contribuições financeiras; pela gestão cooperativa, já que o poder de decisão depende da assembléia dos associados; e pela repartição cooperativa, visto que ao contrário da empresa capitalista a distribuição ocorre em razão da participação dos sócios nas operações da cooperativa<sup>160</sup>.

---

<sup>156</sup> Não obstante a análise dos princípios do cooperativismo no capítulo primeiro que caracterizam e permitem identificar o cooperativismo, devem ser verificadas as características das cooperativas na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>157</sup> MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p. 43-48.

<sup>158</sup> Idem.

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*, p. 13-14.

A Lei 5.764 define em seu artigo 4º como características das cooperativas:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica da prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por cotas-partes;
- III – limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultando, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inacessibilidade das cotas-partes do capital a terceiro, estranhos à sociedade;
- V – singularidade do voto, podendo as cooperativas centrais, federais e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividades de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – *quorum* para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- IX – neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados;
- XII - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços<sup>161</sup>.

A legislação brasileira, portanto, aderiu a alguns princípios estabelecidos pela ACI, são eles a adesão voluntária que significa a liberdade de ingresso e ao mesmo tempo traduz-se pela impossibilidade de qualquer tipo de pressão para participar, que está prevista também quando o dispositivo legal dispõe sobre o capital variável<sup>162</sup> e sobre as cotas-partes; a gestão democrática ao prever a singularidade do voto, que se traduz por um sócio e um voto, podendo ser proporcional para as cooperativas não primárias, e também quando dispõe sobre as assembléias gerais; a legislação adotou ainda o princípio da distribuição dos excedentes, quando dispõe sobre o retorno das sobras líquidas de forma proporcional as operações dos associados; indiretamente define como característica o desenvolvimento da educação, quando dispõe sobre a indivisibilidade do fundo educacional; e por fim, pode-se dizer que foi além dos princípios da ACI, já que previu como características a neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social.

<sup>161</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p. 65.

<sup>162</sup> Mauad afirma que a variabilidade do capital social “está em consonância com o requisito anterior [da lei], que permite a adesão voluntária a qualquer tempo dos novos membros. O capital variável permite maior flexibilidade para que a organização possa bem adaptar-se aos ingressos e defecções dos seus componentes.” (MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p. 49).

O novo Código Civil igualmente definiu em seu artigo 1.094<sup>163</sup> características da sociedade cooperativa, mas apresenta apenas alguns pontos contraditórios em relação a Lei de cooperativas número 5.764/71, são eles, quando dispõe que o capital social pode ser dispensado, visto que a Lei 5.746 elenca como característica da cooperativa apenas a variabilidade do capital; quando não determina o número mínimo de sócios, enquanto a Lei 5.764/71 estabelece o número mínimo de vinte sócios, em seu artigo 6º, inciso I; quando inclui no inciso IV, a intransferibilidade mesmo em caso de herança<sup>164</sup>, o que não estava previsto na Lei de cooperativas.

Ademais, o novo Código Civil definiu que a responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa pode ser limitada ou ilimitada, dispondo em seu artigo 1.095 que:

§ 1º - É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificados nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações;

§ 2º - É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais<sup>165</sup>.

Ao contrário, a Lei 5.764/71 dispõe igualmente sobre responsabilidade ilimitada em seu artigo 11, mas se diferencia quanto a responsabilidade limitada, já que estabelece a responsabilidade somente em razão do capital subscrito, conforme seu artigo 11, sem incluir a proporcionalidade das participação nas operações. Em caso de conflito, no entanto, compreende-se que prevaleça a legislação especial de cooperativas, visto que o artigo 1.093, do Código Civil dispõe que “a sociedade

<sup>163</sup> Que dispõe: “I – variabilidade, ou dispensa do capital social; II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade sem limitação de número máximo; III – limitação do valor da soma de quotas de capital que cada sócio poderá tomar; IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V – quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído número fixo ao capital realizado; VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade” (BRASIL. *Novo Código Civil*: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, p.120-121).

<sup>164</sup> Sobre a intransferibilidade Bulgarelli afirmar que “diferentemente das sociedades capitalistas, as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, e suas ações não podem se transferir simplesmente pela tradição. O sistema cooperativo nesse ponto é totalmente diverso; não há emissão de ações e seu eventual resgate. Simplesmente, o capital é alterado com a entrada e saída dos sócios; quando sai recebe o valor correspondente, indo sempre essa variação repercutir diretamente no capital da sociedade.” (BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p.55.)

<sup>165</sup> BRASIL. *Novo Código Civil*: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, p.121.

cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada a legislação especial”<sup>166</sup>.

### 3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

A Lei das cooperativas estabelece uma classificação de acordo com o número de associados ou em função do número de cooperativas em intercooperação. Conforme o artigo 6º, da Lei 5.764, as cooperativas podem ser singulares, quando “constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por mesmo objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos”<sup>167</sup>; as cooperativas podem ser centrais ou federações de cooperativas quando “constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente admitir associados individuais”<sup>168</sup>, cujo objetivo é “organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”<sup>169</sup>; e por fim, as cooperativas podem ser confederações quando “constituídas, pelo menos de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades”<sup>170</sup>, cujo objetivo é orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.”<sup>171</sup>

Ademais, a própria Lei prevê em seu artigo 10º que “as cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.”<sup>172</sup>

---

<sup>166</sup> BRASIL. *Novo Código Civil*: lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, p.120.

<sup>167</sup> Conforme inciso I. (VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas*: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática, p.66.)

<sup>168</sup> Idem.

<sup>169</sup> Conforme artigo 8º, da Lei 5.764. Idem, p.67.

<sup>170</sup> Conforme inciso III. Idem, p.66.

<sup>171</sup> Conforme artigo 9º, da Lei 5.764. Idem, p.67.

<sup>172</sup> Idem.

A doutrina, no entanto, apresenta uma classificação variada e diferenciada dependendo do autor. Para Rech, por exemplo, as cooperativas são classificadas quanto à natureza, quanto à variedade de funções e quanto ao nível de organização<sup>173</sup>. A classificação quanto à natureza inclui as cooperativas de acordo com as atividades que desenvolvem em relação aos seus sócios. Pode-se distinguir entre elas, três grandes grupos: cooperativas de distribuição ou de serviços, cooperativas de colocação da produção, ou distribuição ou cooperativas de trabalho; quanto à variedade de funções as cooperativas podem se classificar de acordo com a quantidade de setores ou produtos a que se dedicam. Existem três tipos segundo o autor: cooperativas unifuncionais, cooperativas multifuncionais e cooperativas integrais; e por fim, quanto ao nível de organização as cooperativas são classificadas de acordo com a estrutura de representação cooperativista, podendo ser cooperativas singulares, cooperativas centrais ou federações de cooperativas e confederação de cooperativas<sup>174</sup>.

Da mesma forma, Pinho classifica as cooperativas com base em três critérios: quanto à forma de atividade, quanto aos fins e quanto à iniciativa de seus organizadores. Quanto à forma de atividade, as cooperativas podem ser de produção, de consumo, de crédito e cooperativas mistas; quanto aos fins, as cooperativas podem ser de finalidade socio-econômica, quais sejam, as cooperativas de produção, de consumo, de créditos e mistas que objetivem a melhorias das condições dos associados, ou com finalidade política, que podem ser as cooperativas em países de economia descentralizada, para inclusão da classe trabalhadora ou em países de economia socialista centralizada, em que o cooperativismo é tido como meio para o coletivismo. Quanto à iniciativa dos organizadores as cooperativas podem ser organizadas por pessoas físicas ou privadas ou pelo poder público, como é o caso das cooperativas nos países coletivistas<sup>175</sup>.

Os tipos de cooperativa mais encontrados na doutrina são: cooperativas de crédito, cooperativas de produtores, cooperativas agrícolas, cooperativas de

---

<sup>173</sup> RECH, Daniel. *Cooperativismo: uma alternativa de organização da população*, p.39.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p.39-41.

<sup>175</sup> PINHO, Diva Benevides. *Dicionário de cooperativismo: doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira*, p.152-159.

consumo, cooperativas habitacionais, cooperativas escolas e cooperativas de trabalho<sup>176</sup>.

Na definição do Banco Central do Brasil, as cooperativas de crédito são instituições financeiras, sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas à falência, constituídas com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados<sup>177</sup>.

O cooperativismo de crédito baseia-se na contribuição de um valor mensal fixado em assembléia, com a finalidade de se formar um fundo comum, para que no futuro cada cooperado possa ter acesso via empréstimos a este fundo. Este segmento muitas vezes é responsável pela expansão de diversas atividades empresarias de seus associados.

A aprovação pelo Banco Central dos pleitos de Cooperativas de crédito não as exime, como de resto a nenhuma outra Cooperativa, do cumprimento das formalidades legais dos atos societários, que será objeto de exame pela junta Comercial local.

Segundo Alves, outros institutos ainda apresentam “as cooperativas de crédito como entidades destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos de seus cooperados, sendo essas áreas tidas como uma das mais fortes do cooperativismo em diversos países desenvolvidos como França, Canadá e Alemanha.”<sup>178</sup>

Segundo ainda Pinho, “diferentemente dos bancos de varejo, as coops (*sic*) de crédito reaplicam a poupança dos associados na própria região, contribuindo para estimular seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, corrigir desequilíbrios regionais.”<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> O Decreto 22.239/32, revogado, classificava as cooperativas em: cooperativas de produção agrícola, cooperativas de produção industrial, cooperativas de trabalho (profissional ou de classe); cooperativas de beneficiamento de produtos, cooperativas de compras comum, cooperativas de venda comum, cooperativas de consumo, cooperativas de abastecimento, cooperativas de crédito, cooperativas de seguros, cooperativas de construção de casas populares, cooperativas de editoras e de cultura intelectual, cooperativas escolares, cooperativas mistas, cooperativas centrais e cooperativas de cooperativas (federações). (MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p.57-58)

<sup>177</sup> ALVES, Marco Antonio Peres. *Cooperativismo. Arte & ciência: doutrina, prática e legislação*, p. 69.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 69-70.

<sup>179</sup> PINHO, Diva Benevides. *Dicionário de cooperativismo: doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira*, p.128.

As cooperativas de produção podem ser divididas em dois tipos, de produção industrial e de produção agrícola. Segundo Rios, “as cooperativas de produção industrial são constituídas por trabalhadores que reúnem, segundo modalidades diversas, o capital necessário ao funcionamento de uma empresa que os mesmos gerem democraticamente.”<sup>180</sup> Ainda segundo o autor, geralmente tais cooperativas surgem quando os trabalhadores assumem a empresa em razão de sua falência, transformando-se em associados em lugar de desempregados<sup>181</sup>. Já nas cooperativas de produção agrícola ocorrem com a associação de agricultores de forma coletiva<sup>182</sup>, “onde a terra, mesmo se cultivada em lotes individuais, tem seu aproveitamento planejado comunitariamente. Os serviços prestados por uma cooperativa de produção agrícola são apenas uma decorrência necessária de um planejamento comunitário integral.”<sup>183</sup> Para Polonio, as cooperativas de produção “objetivam maximizar o lucro desses trabalhadores ou produtores, eliminando o empresário empregador que, de outra forma, teria significativa participação na cadeia produtiva até o consumo final. Levam ao mercado consumidor, com maior poder de negociação, o resultado do trabalho desses pequenos produtores.”<sup>184</sup>

As cooperativas agrícolas podem ser de produção, como visto, ou ainda de serviços. Estas tem como principal objetivo organizar, comercializar os produtos agrícolas de seus cooperados e fornecer insumos e implementos agrícolas para toda a sua coletividade. Rios salienta que essas cooperativas podem ser “1) cooperativas de transformação, conservação e venda de produtos agrícolas; 2) cooperativas de compras em comum (...) 3) cooperativas de utilização de equipamento agrícola pesado (máquinas, tratores, colhedoras etc.), cujo custo de amortização pode se revelar inviável em termos individuais.”<sup>185</sup> Ademais, ressalta o autor que as cooperativas agrícolas de serviços tem por objetivo “melhorar as condições do

---

<sup>180</sup> RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*, p.28.

<sup>181</sup> Idem.

<sup>182</sup> O autor cita como exemplos de cooperativas de produção agrícola o *Kibutz* em Israel, que são comunidades onde não só a produção e o comércio são coletivos, mas também toda a vida social, como lazer, refeições, educação, entre outros, além de primar pelos valores igualitários, razão porque foram denominados de conventos socialistas. (Ibidem, p.34-36)

<sup>183</sup> Ibidem, p.32.

<sup>184</sup> POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*, p.40-41.

<sup>185</sup> RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*, p.39.

empreendimento agrícola e aumentar a renda de seus membros pela utilização de certos meios e serviços.”<sup>186</sup>

As cooperativas de consumo tem por finalidade a prestação de serviços ao seu quadro social através da compra em comum de gêneros de primeira necessidade. A vantagem deste segmento é a de o cooperado poder comprar na cooperativa os gêneros de sua necessidade, a um preço abaixo do que é praticado no mercado.

Costumam seguir o modelo da Cooperativa pioneira de Rochdale. No Brasil, em face das grandes redes de distribuição de alimentos, elas encontram dificuldades para operarem em larga escala, permanecendo isoladas e restritas, no mais das vezes, a clubes e empresas específicas<sup>187</sup>. Segundo Polonio, as cooperativas “objetivam, como as demais, eliminar o intermediário e os especuladores, sempre visando a vantagens econômicas aos associados.”<sup>188</sup>

As cooperativas habitacionais destinam-se à construção de moradia para o conjunto de seus cooperados a um preço justo. Cuidam de todas as etapas da construção, manutenção e administração de unidades habitacionais destinadas a seu quadro de associados.

Segundo Alves, com a extinção do banco Nacional de Habitação - BNH, órgão governamental responsável pelo suprimento do mercado através das verbas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, recolhidas compulsoriamente por empregados e empregadores, as cooperativas dessa área assumiram grande impulso e atualmente, partindo para o autofinanciamento, operam em todo o território nacional, alcançando expressivos resultados, o que por si só revela suma competência auto gestora<sup>189</sup>.

No entanto, Silva afirma que as cooperativas habitacionais “inicialmente considerada como meio para sanar o problema de moradia das classes populares no país, sofreu uma progressiva descaracterização de sua proposta inicial para atender os interesses econômicos das construtoras e agências financeiras envolvidas no

---

<sup>186</sup> RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*, p.39.

<sup>187</sup> ALVES, Marco Antonio Peres. *Cooperativismo. Arte & ciência: doutrina, prática e legislação*, p. 68.

<sup>188</sup> POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*, p.41.

<sup>189</sup> ALVES, Marco Antonio Peres. *Cooperativismo. Arte & ciência: doutrina, prática e legislação*, p. 68-69.

programa. O seu público alvo foi então desviado para a classe média, com maior poder aquisitivo para sustentar aquela estrutura.”<sup>190</sup>

### 3.5 COOPERATIVAS DE TRABALHO

As cooperativas de trabalho merecem destaque especial em razão do presente objeto de estudo. O Decreto 22.232/32 revogado, conceitua as cooperativas de trabalho em seu artigo 24:

São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofício vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõe contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns<sup>191</sup>.

Mauad faz ressalvas quanto a utilização de alguns conceitos apresentados pelo decreto e que em grande parte da doutrina é usado como referência. Primeiramente, o decreto utiliza o termo operários, que significa a execução de trabalho mediante pagamento de salário, que é, portanto, próprio de empregados, o que não é o caso das cooperativas. Da mesma forma, o decreto cita como finalidade a melhoria de salários, que também é expressão equivocada, segundo Mauad, já que salário pressupõe relação de emprego<sup>192</sup>. Para o autor, as características essenciais das cooperativas de trabalho são:

- a) são organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais;
- b) trabalhadores de uma ou mais classes profissionais;
- c) reunidos para o exercício profissional em comum;
- d) com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus associados;
- e) em regime de autogestão democrática e de livre adesão;
- f) dispensam a intervenção de um patrão ou empresário;
- g) seu objeto é a contratação e a execução de obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares;

<sup>190</sup> SILVA, Ademir Alves da. *Política social e cooperativas habitacionais*, p.69.

<sup>191</sup> Citado por: POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*, p.42.

<sup>192</sup> MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p.76-77.

h) os trabalhos podem ser executados por todos conjuntamente ou por grupos de alguns<sup>193</sup>.

Portanto, as cooperativas de trabalho são aquelas criadas por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento e prestam seus serviços à coletividade ou a terceiros, sem nenhuma intermediação<sup>194</sup>. São criadas voluntariamente pelos trabalhadores interessados, sem auxílio ou imposição do Estado ou de grupos econômicos, cujo objetivo é organizar o trabalho do seu associado provendo-lhe de suas necessidades e eliminando a figura do patrão.

Para Guimarães as cooperativas de trabalho tem “por fim a prestação de determinado trabalho com o sentido de carrear para os seus associados a parte que deveria tocar aos intermediários, que, sem dúvida, constitui melhoria dos respectivos proventos.”<sup>195</sup>

A cooperativa de trabalho no sentido de intermediação também é conceituada por Lima ao definir que essas cooperativas significam “a prestação laboral por parte dos associados de uma cooperativa a tomadores, exercendo a cooperativa a atividade centralizadora, através da pactuação direta com os tomadores dos seus serviços a serem realizados.”<sup>196</sup>

Vasconcelos esclarece que as cooperativas de trabalho podem ser divididas em: cooperativas de produção coletiva, como por exemplo, sociedades de produção agropecuária; as organizações comunitárias de trabalho, como por exemplo, o Kibutz de Israel; as cooperativas de profissionais liberais autônomos, comuns nas áreas médica e odontológica e as cooperativas de mão-de-obra, em que se reúnem vários trabalhadores para realizar um serviço comum a determinado contratante<sup>197</sup>.

Como será analisado no capítulo terceiro, a evolução do capitalismo liberal provocou diversas conseqüências sociais, principalmente no mercado de trabalho, como escassez de empregos e a enfraquecimento do poder regulatório do Estado. Nesse sentido, as cooperativas de trabalho surgem como alternativa para abertura de novos postos de trabalho. Conforme afirma Misi, “essa forma de organização de

---

<sup>193</sup> MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*, p.77.

<sup>194</sup> São exemplos das cooperativas de trabalho: as do setor de saúde (cooperativas de médicos), as cooperativas de táxi, de jornalistas, as cooperativas artísticas e culturais, entre outras.

<sup>195</sup> GUIMARÃES, Tancredo Fidas. *Prática jurídica: geral e comercial*, p.246.

<sup>196</sup> LIMA, Rusinete Dantas. *Aspectos teóricos e práticos da terceirização*, p.77.

<sup>197</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p.34-35.

trabalhadores pode então exercer um papel, não só de alocador de mão-de-obra disponível, mas também como instrumento de resgate da autonomia do trabalho, perdida com a Revolução Industrial.”<sup>198</sup>

O crescimento do número das cooperativas de trabalho é proporcional ao desemprego. No entanto, em razão da inexistência do vínculo empregatício, algumas cooperativas vem sendo criadas para, de forma fraudulenta, que as empresas fiquem isentas de uma série de impostos e obrigações sociais. A inexistência do vínculo empregatício foi prevista na Lei das cooperativas, 5.764/71 em seus artigos 90 que dispõe:

Art. 90 - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.<sup>199</sup>

Dessa forma, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados pois não há subordinação, nem caracterização de um contrato de trabalho, ao contrário há controle democrático e estabelecimento de objetivos comuns. Porém, nada impede a admissão de empregados e, neste caso, é evidente a incidência dos direitos e obrigações oriundos da relação de emprego.

A própria Lei 5.764/71, em seu artigo 31, estabelece que o “associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.”<sup>200</sup> Ademais, no artigo 91 prevê que “as cooperativas igualem-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”<sup>201</sup> Isso porque a condição de associado à cooperativa não se confunde com a situação de empregado, o que por óbvio significa a impossibilidade de concomitância entre as duas formas de vinculação, qual seja, empregado e associado.

---

<sup>198</sup> MISI, Marcia Costa. *Cooperativas de Trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*, p.88.

<sup>199</sup> VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p.96.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p.77.

<sup>201</sup> *Idem*, p.96.

Não obstante a Lei das cooperativas já descaracterizar o vínculo de trabalho, a Lei 8.949/94 inseriu um parágrafo único, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela<sup>202</sup>.

Interessante trazer a lume os fundamentos do Projeto de Lei nº 3.383/92, que deu origem à Lei nº 8.949:

Começa-se a admitir, em larga escala, em face do momento econômico e financeiro em que passa o País, a terceirização, como uma alternativa de flexibilidade empresarial. Chega a ser considerada por algumas empresas e até trabalhadores, em face da recessão, como excelência empresarial, na contratação de prestação de serviços em substituição à mão-de-obra interna das empresas.

Está no cooperativismo de trabalho a fórmula mágica de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.

O projeto visa, portanto, beneficiar imensa massa de desempregados no campo (...) Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício, nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos (...) terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão<sup>203</sup>.

Martins explica que o projeto em questão foi apresentado pelo Partido dos Trabalhadores com a finalidade de disciplinar as cooperativas criadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Tramitou três anos no Congresso Nacional. Segundo o mesmo autor, justificou o projeto o Deputado Osvaldo Melo, relator, para quem a matéria refletia o entendimento jurisprudencial dominante e a importância do cooperativismo de trabalho ao aperfeiçoamento e flexibilização das relações entre capital e trabalho. Nas palavras de Martins:

O objetivo do Projeto de Lei nº 3.383/92 foi reduzir o desemprego, principalmente na área rural, em virtude do êxodo rural. Visava beneficiar imensa massa de desempregados no campo, proporcionando o benefício de serem trabalhadores autônomos. Os trabalhadores criavam cooperativas de produção, que realizavam trabalho por empreitada para proprietários vizinhos do assentamento. Alguns cooperados, após se desligarem da cooperativa, ajuizavam ação na Justiça do Trabalho e conseguiam o reconhecimento da relação de emprego com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Com isso, eram dificultadas as atividades do MST. Foi apresentado pelo Partido dos

<sup>202</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*, p.271.

<sup>203</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*, p.36.

Trabalhadores com a finalidade de disciplinar as cooperativas criadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Tal projeto resultou na Lei nº 8.949, que acrescentou o parágrafo único do artigo 442 da CLT<sup>204</sup>.

Para Martins, o intuito da Lei 8.949/94 parece claro: faz parte do processo de flexibilização das relações de trabalho e da terceirização das atividades empresariais. Porém, este processo, não deve, nem pode, conforme se verá a seguir, servir como mecanismo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas e exploração de mão de obra<sup>205</sup>.

Cabe então, analisar o parágrafo único do artigo 442 da CLT, principalmente a parte final desse dispositivo, e sua relação com o ordenamento jurídico vigente. A definição legal de empregador consta no artigo 2º da CLT que dispõe:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados<sup>206</sup>.

Já o empregado é entendido como espécie do gênero trabalhador, assim definido pela CLT, conforme o artigo 3º ao considerar “empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>207</sup> Destarte, a CLT com o objetivo de proteger o empregado e evitar fraudes aos direitos trabalhistas, dispõe em seu artigo 9º que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.<sup>208</sup>

Conforme Martins, a interpretação dos artigos citados permite dizer que não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de trabalho, mas sim a forma pela qual os serviços são desenvolvidos. Assim, se na realidade prática ocorrer uma relação de emprego – aquela com as características de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, dependência e subordinação – a forma cede lugar a situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício. É o que

---

<sup>204</sup> Idem, *ibidem*, p. 36.

<sup>205</sup> Idem, *ibidem*, p. 53.

<sup>206</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*, p.25.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p.32.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p.66.

comumente é chamado, no âmbito do direito do trabalho, de princípio da primazia da realidade segundo o qual, não importa as cláusulas de um contrato de trabalho, mas sim o que efetivamente o empregado faz<sup>209</sup>.

Nesta situação, estariam descaracterizados os requisitos do trabalho genuinamente cooperativo e verificada a ocorrência das chamadas "cooperativa de fachada" que admite, dirige, paga e demite empregados travestidos de associados trazendo prejuízos para os trabalhadores e para a verdadeira compreensão do sistema cooperativista.

Segundo Saad, um critério capaz de identificar o verdadeiro associado de uma cooperativa de serviços é o fato de que, ordinariamente, ele é incumbido de realizar, na empresa contratante, trabalho de curta duração e cuja especificidade exige conhecimentos especializados<sup>210</sup>. Algumas decisões jurisprudenciais demonstram a análise do vínculo empregatício nas cooperativas:

RELAÇÃO DE EMPREGO – COOPERATIVA – Se a cooperativa tem evidentes fins lucrativos, nenhum serviço diferenciado aos seus associados ou cooperados, descaracterizados estão os arts. 3º e 4º, item X, e demais dispositivos legais da Lei nº 5764, de 16.12.1971, pelo que o contrato de atividade do recorrente com o recorrido é aquele preconizado nos arts. 442, *caput*, 2º e 3º da CLT (...) e também o enunciado 331; *caput*, do TST, o vínculo deve ser formado diretamente com o tomador do serviço.<sup>211</sup>

Por outro lado, não se pode negar o amparo legal ao trabalho prestado através de legítima sociedade cooperativa. Quer isso dizer, que cumpridas as exigências da Lei 5.764/71 como adesão livre, gestão democrática, não auferimento de lucro e, constatando-se a inoportunidade de contratos de trabalho camuflados sob a égide cooperativista, não há que se falar em fraude à legislação trabalhista. Cumpre, então, observar a realidade prática em que o trabalho é desenvolvido e a forma em que a cooperativa é gerida tendo em mente o preceituado no artigo 9º da CLT. A jurisprudência reconhece esta situação:

Sociedade Cooperativa X Associados - Relação de emprego – Inexistência.  
Por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 442 da CLT (redação da Lei 8994/94), inexistente relação de emprego entre a sociedade cooperativa (qualquer que seja o ramo de

<sup>209</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de Trabalho*, p.57.

<sup>210</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*, p. 635.

<sup>211</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Turma. Recurso Ordinário 4795-97. Relator: Dr. Celso Honório Ferreira. 18 nov. 1997. VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p.258.

sua atividade) e seus associados. Não tendo as autoras comprovado fraude nas suas associações e emergindo da prova dos autos a existência de um legítimo cooperativismo (tudo em conformidade com o Estatuto da cooperativa reclamada), não há como serem reconhecidas as relações de emprego reivindicadas na petição inicial, já que tal situação encontra perfeita sintonia com a hipótese excetuativa prevista naquele diploma legal<sup>212</sup>.

Portanto, é necessário verificar caso a caso a ocorrência ou não das características da relação de emprego, como pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, bem como a forma de gestão e funcionamento das sociedades cooperativas a fim de saber a real natureza do trabalho prestado sob o seu manto. Deve, então, o Judiciário e a sociedade em geral ficarem atentos a fim de que o cooperativismo não seja utilizado de forma perniciosa e nefasta aos direitos sociais dos trabalhadores e sim como instrumento democrático e participativo de desenvolvimento profissional, educacional e social.

---

<sup>212</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região. Recurso Ordinário 2052/96. Relator: Márcio Ribeiro do Valle. 13 nov.1996. VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*, p.274.

## 4 O COOPERATIVISMO E A INCLUSÃO SOCIAL

### 4.1 A CONFORMAÇÃO DA NOVA POLÍTICA ECONÔMICA HEGEMÔNICA

Em reação ao *Welfare State*<sup>213</sup> constituído pelos Estados industrializados no fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma corrente de pensamento econômico que se posicionava contrariamente à intervenção estatal nos mecanismos de mercado, defendendo a tese de que essa limitação era prejudicial à liberdade econômica e política. Reavivando os postulados da economia política clássica que deram o sustentáculo teórico ao liberalismo, os economistas Friedrich August von Hayek e Milton Friedman (principais expoentes dessa nova corrente), formularam as idéias básicas desse modo de pensar ainda nos anos 1940 e 1960, ou seja, na época dos anos dourados do capitalismo, com mais igualdade social e quase pleno emprego<sup>214</sup>.

Com a crise econômica deflagrada nos anos 70, decorrente da estagnação e inflação que afetava a economia dos países centrais, cresceu a incidência das apologias dissonantes ao sistema construído pelo *Welfare State*<sup>215</sup>, dando força à reação a este modelo. Ante a instabilidade do quadro político e econômico e de profundas mudanças políticas no cenário mundial a partir da década de 80,

---

<sup>213</sup> Ao final da Segunda Guerra Mundial, os Estados industrializados tomaram medidas para ampliar o leque de serviços sociais, instituir uma pesada carga fiscal e intervir na sustentação do emprego ou da renda dos desempregados. Nasceu, assim, o *Welfare state*, ou Estado do bem-estar social, cujo compromisso era manter o pleno emprego e assegurar a todos os cidadãos condições mínimas que garantissem uma vida digna, implementando, ainda, mecanismos de proteção assistencial. Para fazer frente a essa nova função, os Estados passaram a destinar uma porcentagem maior do PIB à despesa pública; as estruturas administrativas voltadas aos serviços sociais tornaram-se mais vastas e complexas; foram aperfeiçoadas as técnicas da descoberta e avaliação das necessidades sociais. Segundo Norberto BOBBIO, na Inglaterra dos anos 40 é que se encontra a afirmação explícita do significado do *Welfare state*: "*independentemente da sua renda, todos os cidadãos, como tais, têm direito de ser protegidos – com pagamento de dinheiro ou com serviços – contra situações de dependência de longa duração (velhice, invalidez...) ou de curta (doença, desemprego, maternidade...)*". In *Dicionário de Política*. 4. ed., v. 1. Brasília: Editora UNB, 1998, p. 417.

<sup>214</sup> POCHMANN, Marcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*, p. 14-15.

<sup>215</sup> Pochmann relata que Friedrich August Von Hayek recebeu, em 1974, o Prêmio Nobel de Economia pelo livro *Caminho da servidão*, sinalizando a tendência crescente de conferir a essa nova teoria a solução para o impasse da crise para o sistema capitalista de então. (POCHMANN, Marcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*, p.14).

disseminou-se a teoria de limitação do poder estatal, como solução para a crise econômica existente, a qual ficou conhecida como neoliberalismo<sup>216</sup>. Teixeira esclarece essa teoria:

É nesse sentido que os neoliberais vão retomar a tese clássica de que o mercado é a única instituição capaz de coordenar racionalmente quaisquer problemas sociais, sejam eles de natureza puramente econômica ou política. Daí a preocupação básica da teoria neoliberal em mostrar o mercado como um mecanismo insuperável para estruturar e coordenar as decisões de produção e investimento sociais. Conseqüentemente, mecanismo indispensável para solucionar os problemas de emprego e renda na sociedade<sup>217</sup>.

Nasce, assim, uma orientação ideológica denominada neoliberalismo, oposta àquela intervencionista idealizada por Keynes<sup>218</sup> que, pregando a não intervenção do Estado nas questões sociais, procurou defender uma resposta à crise do modo de produção capitalista sem, no entanto, conseguir resolvê-la.

Os neoliberais levantam uma gama de argumentos contrários ao Estado de bem estar social. Tanto no plano econômico – afirmando que, por ser excessivamente expandido, o Estado leva a uma condição antieconômica, além de ser improdutivo, ineficaz e ineficiente – quanto no plano filosófico, por representar a negação da liberdade e da iniciativa individual<sup>219</sup>.

Deslegitima-se assim um modelo de Estado que incorporava as promessas de conciliação entre as demandas de liberdade e de igualdade material, as quais em

<sup>216</sup> SINGER, Paul. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*, pp. 166-168.

<sup>217</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*, pp. 195-196

<sup>218</sup> Em 1936, John Maynard Keynes publicou *The general theory of employment, interest and money* (Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro), onde, rompendo com o paradigma econômico ortodoxo ao qual era adepto, demonstrou que a crise econômica se caracterizava por um “excesso de oferta”, de modo que para debelá-la era necessária a existência de uma “demanda efetiva”. Para tanto, Keynes formula a idéia de que o Estado deve agregar à função de polícia que lhe é inerente, também as funções de interventor no plano econômico e assistencial no plano social. Juan Ramón CAPELLA esclarece que: “As duas características principais das políticas keynesianas são as de ser expansivas ou de crescimento no plano econômico e redistributivas no plano social. Estas características possibilitavam configurar algo mais que políticas econômicas: abriam a perspectiva de um grande pacto expresso ou tácito entre as classes sociais. (...) Em realidade o pacto social keynesiano é sobretudo a conceitualização de um conjunto de práticas políticas e sociais reais, consistentes não só em pactos e compromissos senão também em mudanças de atividade sociais e em mudanças programáticas por parte das forças políticas e sindicais. Neste sentido o pacto keynesiano se produziu realmente e se materializou de uma maneira gradual e muitas vezes tácita nos países com sistemas formalmente democráticos”. (CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*, p. 179).

<sup>219</sup> GOMES, Manoel Eduardo Camargo e et al. *Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas*, p.127-128.

grande parte não foram cumpridas, para em seu lugar legitimar um outro modelo que pouco promete e por isso aparenta tudo cumprir. Nesse sentido, afirma Borón:

A direitização do clima ideológico e político do Ocidente nos anos 80 trouxe consigo um duplo movimento: por um lado, uma supersticiosa exaltação do mercado, fechando os olhos para os resultados catastróficos que seu funcionamento autônomo havia produzido no passado – até desembocar na Grande Depressão de 1929 – e absorvendo-o piedosamente de suas culpas. Por outro, uma recíproca satanização do Estado como causador de todas as desgraças e infortúnios que, de diferentes maneiras, afetaram as sociedades capitalistas. Não é precisamente uma casualidade que a crítica ao Estado tenha começado a aumentar quando os Estados capitalistas da América Latina iniciaram uma nova etapa democratizadora. Sob essas circunstâncias, o auge das posições neoliberais que configuram o Consenso de Washington converteu o Estado na *bête noire* que é preciso combater se nossos países querem chegar, algum dia, aos diáfanos céus do desenvolvimento<sup>220</sup>.

A adesão progressiva dos países ao ideário neoliberal se deu após a queda do Muro de Berlim, cujas principais modificações propugnadas são:

- 1 – Flexibilização dos direitos trabalhistas;
- 2 – Estímulo à livre negociação entre patrão e empregado, com limitações ao direito de greve e ao poder sindical;
- 3 – Exoneração do funcionalismo público e privatização das estatais;
- 4 – Diminuição do espaço público e privatização das estatais;
- 5 – Mudanças de prioridades nas diretrizes de educação e saúde públicas;
- 6 – Políticas que diminuam a inflação e a tributação sobre as altas rendas;
- 7 – Medidas que facilitem a livre circulação e a tributação do capital especulativo estrangeiro;
- 8 – Quebra dos monopólios estatais e das barreiras alfandegárias;
- 9 – Facilitação da circulação de bens e da mão-de-obra nacionais e internacionais;
- 10 – Desregulamentação da economia que passa a ser regida somente pela lei de mercado.<sup>221</sup>

Desta forma, os espaços tradicionalmente públicos passam a ser ocupados por entidades privadas que buscam suprir a ausência da participação estatal. Esta característica é fundamental para o entendimento do neoliberalismo.

Em suma, a proeminência da ideologia neoliberal implica no incentivo aos agentes individuais na economia e na defesa da propriedade privada dos meios de produção e do patrimônio. No plano político, propõe a menor intervenção possível do Estado na economia e, no âmbito econômico, professa o livre mercado. Segundo

<sup>220</sup> BORÓN, Atilio. *A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal: pós-neoliberalismo, as políticas sociais e o estado democrático*, p. 77.

<sup>221</sup> DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Transformações nas relações de trabalho à luz do neoliberalismo: inovações na legislação trabalhista, aplicação e análise crítica*, p. 21.

Streck, para os neoliberais “(ele), o Estado é, agora, uma instituição anacrônica, porque é uma entidade nacional, e tudo o mais está globalizado.”<sup>222</sup>

No neoliberalismo a principal tensão política se estabelece entre globalização e hiperlocalização, com o empresariado de um lado, imaginando um mundo cada vez mais universalmente homogeneizado como um ‘grande mercado mundial’, e de outro os movimentos sociais tradicionais buscando respostas concretas e demandas localizadas, reconhecimento de direitos específicos de grupos, setoriais, particulares, ou seja, a tensão entre destruição e reconhecimento de identidades culturais.

Para Gomes, “a estratégia neoliberal logra, a um só tempo, (1) modificar o modelo de legitimação política, reduzindo as possibilidades de inclusão de novas demandas incompatíveis com os interesses do mercado e (2) afastar algumas tutelas jurídico-políticas, em especial as de caráter social e coletivo, para fora do mercado.”<sup>223</sup>

Por outro lado, mesmo considerando que a economia mundial, entendida como comércio internacional, exista desde o século XVI, é incontestável sua avassaladora intensificação nas últimas décadas. Além disso, adquiriu um caráter peculiar, onde os Estados nacionais não são mais os agentes centrais deste comércio. Esta posição passou a ser ocupada pelas grandes empresas transnacionais que dominam o mercado mundial.<sup>224</sup>

Santos aponta ainda dois traços do processo de globalização da economia de extrema relevância para entender a sociedade atual. O primeiro é a erosão do Estado na gestão macro-econômica. Afirma ainda que a desregulamentação dos mercados financeiros e a revolução das comunicações acabaram por reduzir drasticamente o privilégio que até a pouco o Estado detinha sobre dois aspectos centrais da sociedade – a moeda e a comunicação, considerados atributos da soberania nacional e vistos como peças estratégicas da segurança nacional<sup>225</sup>.

---

<sup>222</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, p. 23.

<sup>223</sup> GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. *Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas*, p 126.

<sup>224</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, pp. 289-291.

<sup>225</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, pp. 290-291.

Um outro aspecto importante ressaltado por Milton Santos é o caráter perverso de que se revestiu a globalização da economia, pois não se baseia exclusivamente no controle da economia e da informação, que segundo ele são “os pilares da produção da história atual do capitalismo globalizado”.<sup>226</sup> Apenas estes dois aspectos não seriam suficientes para se atingir tal hegemonia, tal qual se tem hoje. Para ele, sem o controle dos espíritos, seria impossível a regulação pelas finanças “A associação entre a tirania do dinheiro e a tirania da informação conduz, desse modo, à aceleração dos processos hegemônicos, legitimados pelo: ‘pensamento único’”.<sup>227</sup>

Isso mostra que não foram apenas os fatores de ordem política e econômica que possibilitaram a emergência do sistema capitalista sob a forma neoliberal em todo o mundo e tornaram possível a difusão de seus fundamentos. Há que se ressaltar que, simultaneamente às transformações políticas e econômicas em direção ao neoliberalismo e a uma economia mundial, houve um significativo progresso das ciências e das tecnologias de informação e comunicação, que foram fundamentais para a difusão da ideologia neoliberal.

## 4.2 BASES TEÓRICAS DO NEOLIBERALISMO

Para se compreender as bases teóricas que dão sustentáculo às teorias neoliberais, é preciso voltar os olhos às teorias políticas liberais construídas na modernidade, as quais objetivavam legitimar o sistema político derivado da representação popular, fundamentadas não mais na concepção teocrática do poder, mas sim na razão.

Nesse momento, portanto, passa-se a relatar o pensamento de alguns filósofos políticos modernos, cujas idéias embasaram todo o relato político da modernidade<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*, p. 35.

<sup>227</sup> Idem, *ibidem*, p. 36.

<sup>228</sup> Esclarece-se que não se pretende esgotar todas as nuances das teorias políticas formuladas pelos filósofos que serão mencionados, mas sim pontuar aquelas que se apresentam relevantes ao objetivo do trabalho aqui perseguido.

Em confronto com o pensamento predominante na era medieval, no sentido de que o homem só se entendia como parte de um todo, de uma coletividade una (o cristão só se via como membro da Igreja, o servo como elemento do feudo, o artesão como elemento de uma corporação), Thomas Hobbes<sup>229</sup>, em sua obra *Leviatã*, introduz a noção de que os seres humanos são indivíduos, vivendo de forma independente e isolada, cada qual titular de direitos naturais e individuais (por natureza, todos os homens têm direito à vida, à liberdade, e tudo o mais que desejarem). Contudo, uma vez que os interesses egoístas de cada indivíduo se contrapõem ao do outro, o homem se torna lobo do próprio homem (*homo homini lupus*), acarretando uma permanente guerra de todos contra todos – a única lei é a força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar. Hobbes concebe, dessa forma, a noção de Estado de Natureza, onde reina a insegurança e, principalmente, o medo da morte violenta<sup>230</sup>.

Assim, visando ao seu bem-estar, os indivíduos decidem celebrar um pacto em que renunciam ao direito natural a todas as coisas em favor de “um homem ou de uma assembléia de homens, como representantes deles próprios, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aqueles que o representa praticar ou vier a realizar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns”<sup>231</sup>. De forma voluntária, portanto, os homens reunidos numa multidão de indivíduos manifestam sua vontade de, mediante pacto ou contrato, transferir seu direito natural ao soberano que passa a ter o poder de dirigi-los (constituindo um corpo político), um ser artificial criado pela ação humana e que se chama Estado, o qual tem como objetivo assegurar a paz, a vida, a liberdade e a propriedade privada dos governados<sup>232</sup>.

Mas a idéia essencial da teoria formulada por Hobbes é, sem dúvida, a definição de que a sociabilidade humana não é natural, e sim fruto de um artifício pois, como visto, somente através de um ato voluntário é que os indivíduos – independentes e isolados, titulares de direitos naturais – “decidem tornarem-se

<sup>229</sup> “Thomas Hobbes (1588 – 1679), inglês de família pobre, conviveu com a nobreza de quem recebeu apoio e condições para estudar, e defendeu ferrenhamente o poder absoluto, ameaçado pelas novas tendências liberais” (ARANHA, Maria Lucia Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*, p. 210).

<sup>230</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, pp. 96-98.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>232</sup> *Ibidem*, pp. 135-136.

sócios ou associados para vantagem recíproca e por interesses recíprocos<sup>233</sup>, razão pela qual transferem seus direitos a um soberano que passa a deter a legitimidade para criar e aplicar as leis. Em outras palavras, os indivíduos resolvem passar à sociedade civil, isto é, ao Estado Civil, cuja função é a garantia de uma existência pacífica e segura aos seres humanos<sup>234</sup>.

Contudo, para poder superar o regime político monárquico então vigente, assim como o poderio político e o prestígio social da nobreza, as teorias contratualistas até então formuladas eram insuficientes à burguesia em ascensão que buscava alcançar além do poder econômico que já detinha, também o poder político.

Assim, ao final do século XVII e início do século XVIII, John Locke<sup>235</sup> formula a primeira teoria contratualista liberal coerente, a qual foi capaz de dar à burguesia mais legitimidade que o sangue e a hereditariedade davam à realeza e à nobreza. A partir da noção de estado de natureza, mas dando-lhe conteúdo diverso de Hobbes<sup>236</sup>, Locke inclui como direito natural do indivíduo a propriedade privada (direito este que, como visto, em Hobbes era tão-somente um efeito do contrato social, já que os indivíduos em estado de natureza têm direito a tudo, mas ao mesmo tempo não têm direito a nada). Essa teoria parte da premissa de que o trabalho é a origem e o fundamento da propriedade, já que as coisas na natureza teriam pouco valor, e através do trabalho elas deixariam o estado em que se encontram na natureza, tornando-se propriedades. Nas palavras de Locke:

Embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e a obra de suas mãos, pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lho forneceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe-se ao próprio trabalho, acrescentando-lhe algo que pertence ao homem e, por isso mesmo, tomando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe com seu trabalho um valor que o exclui do direito comum de outros homens. Uma vez que esse

<sup>233</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*, p. 400.

<sup>234</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, p. 130.

<sup>235</sup> "John Locke (1632 – 1704), filósofo inglês, era médico e descendia de uma família de burgueses comerciantes. (...) Com a obra *Dois tratados sobre o governo civil*, tornou-se o teórico da revolução liberal inglesa, cujas idéias iriam fecundar todo o século XVIII, dando fundamento filosófico às revoluções ocorridas na Europa e nas Américas" (ARANHA, Maria Lucia Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*, p. 218).

<sup>236</sup> Locke defendia a idéia de que os homens, através do pacto social, não renunciavam aos seus próprios direitos naturais em favor do poder dos governantes, o que revela a existência de dissenso com a teoria sustentada por Hobbes.

trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem tem direito ao que foi agregado, pelo menos quando houver bastante e também de boa qualidade em comum para os demais<sup>237</sup>.

Locke sustentava que Deus, no momento da criação do mundo e do homem, instituiu o direito do homem à propriedade privada como fruto legítimo do trabalho, de forma que esta passa a ter origem divina: “Tanto Deus como a própria razão lhes ordenavam dominar a terra, isto é, melhorá-la para benefício da vida e fecundá-la com algo que lhes pertencesse, o próprio trabalho. Aquele que, obedecendo a esta injunção divina, dominou, lavrou e semeou parte da terra, agregou-lhe com isso algo que era seu, a que ninguém mais tinha direito, nem podia, sem causar dano, tirar dele”<sup>238</sup>.

Locke também concebe o Estado como decorrência do contrato social formulado entre os indivíduos, cujas funções são as mesmas atribuídas por Hobbes (excetuada a defesa do poder absoluto), mas ressaltando que a principal finalidade é assegurar ao indivíduo o seu direito natural à propriedade privada, advinda do trabalho por ele desenvolvido.

A respeito do estado de natureza elaborado por Locke, indispensável trazer à lume as considerações de Capella:

Locke usava o conceito para legitimar em primeiro lugar a apropriação privada: é legítimo que os indivíduos se apropriem de frutos comuns a toda a humanidade sem esperar o consenso dos demais (ou seja, em “estado de natureza”) sempre que deixem frutos similares suficientes para eles. Também legitima Locke uma apropriação (de terra, por exemplo) maior que a necessária para subsistir dando por suposta a abundância de terras (na América, disse, escrevendo no final do século XVII). Por último, se o mero consentimento entre dois indivíduos pode fazer um o assalariado do outro, que se apropriará do fruto de seu trabalho, então acumular sem limites é também natural como coisa que se dá no “estado de natureza”.

A abstração do “indivíduo” e do “estado de natureza” possibilita legitimar todo pacto em função de uma declaração de vontade, sem entrar nas condições de desigualdade que geram a suposta “vontade” dos sujeitos débeis.

Assim, a noção de “estado de natureza”, que concebe sempre como uma hipótese teórica ou de razão para refletir sobre o poder político, e não como um estágio histórico empírico concreto, permite que a razão legitime as instituições básicas da economia capitalista – propriedade, trabalho assalariado, acumulação e contrato abstrato – antes de que o poder político ou estatal o tome em consideração<sup>239</sup>.

<sup>237</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*, p. 38.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>239</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico teórica ao estudo do direito e do estado*, p. 107.

É com base nesses valores pregados pelos filósofos políticos liberais, quais sejam, individualidade, propriedade e liberdade, que se erigem as teorias da chamada Economia Política Clássica<sup>240</sup>, as quais irão dar sustentáculo econômico necessário à burguesia em ascensão.

Adam Smith é considerado o fundador do pensamento econômico liberal, em sua obra "*A riqueza das nações*" defendeu a idéia de que a livre concorrência – *laissez-faire* – era o caminho para o progresso econômico, pois na medida em que o indivíduo satisfaz seu interesse pessoal de conseguir maior lucro no emprego do capital de que dispõe, natural e necessariamente acarretará o benefício da sociedade como um todo. Assim, para a ciência formulada pela Economia Clássica, o mercado surge como algo natural, fruto de uma tendência natural que leva todos os indivíduos a viverem em uma sociedade em que suas necessidades só podem ser satisfeitas pelo comércio, pela troca, espaço este onde os indivíduos realizam a plena liberdade<sup>241</sup>. Nas palavras de Smith, a divisão do trabalho:

da qual derivam tantas vantagens, não é, em sua origem, o efeito de uma sabedoria humana qualquer, que preveria e visaria a essa riqueza geral à qual dá origem. Ela é consequência necessária, embora muito lenta e gradual, de uma certa tendência ou propensão existente na natureza humana que não tem em vista essa utilidade extensa, ou seja: a propensão a intercambiar, permutar ou trocar uma coisa pela outra... Essa propensão encontra-se em todos os homens, não se encontrando em nenhuma outra raça de animais, que não parecem conhecer nem essa nem qualquer espécie de contratos<sup>242</sup>.

Dessa forma, os economistas clássicos advogavam a idéia de que a função do Estado deveria se limitar à preservação da paz e da propriedade, deixando de

<sup>240</sup> A política econômica vigente na Inglaterra quando de seu grande desenvolvimento industrial era o mercantilismo (sistema econômico que assegurava o monopólio comercial e o sistema colonial, impedindo o livre comércio entre os países). Adam Smith, considerado o pai da Economia Política Clássica, na sua obra *A riqueza das nações* (1776), criticou o monopólio comercial do sistema econômico então vigente (que elevava a taxa de lucro e os ganhos dos mercadores, mas impedia o crescimento natural dos capitais, de forma que somente tinham benefícios os mercadores e manufatureiros) e a teoria da moeda (o mercantilismo defendia que a riqueza de uma nação era constituída pelo ouro e prata acumulados), sustentando a idéia de que a verdadeira fonte de riqueza da sociedade era o trabalho em geral (não apenas o trabalho agrícola, como acreditavam os fisiocratas). Smith formulou a idéia de que a economia é guiada por uma "mão invisível", segundo as leis da oferta e da procura, de modo que qualquer tipo de intervenção estatal se mostrava desnecessária e prejudicial. Tal teoria atendeu aos clamores dos industriais da época, desejosos que estavam de se libertarem das amarras impostas pelo Estado e assim auferirem mais lucros. Adam Smith foi acompanhado por outros pensadores que aprofundaram suas teorias como David Ricardo, Thomas Malthus e John Stuart Mill, para citar apenas alguns dos mais destacados (HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*, p. 189, 208).

<sup>241</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*, p. 229.

<sup>242</sup> SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*, p. 49.

interferir na lei natural da economia, a qual seria capaz de superar todas as suas crises.

Como se vê, consoante leciona Faria, o Estado detinha o monopólio dos meios de violência física e do poder jurídico, bem como a legitimidade do uso da coação física. Em contrapartida, renunciava a intervir nos campos econômicos e sociais, estes considerados puramente privados<sup>243</sup>.

Com base na premissa da Escola Política Clássica, a teoria neoliberal sustenta que a liberdade política somente pode ser alcançada através do mercado, já que a força econômica passa a constituir um controle do poder político<sup>244</sup>.

Os conceitos centrais da teoria neoliberal são o mercado perfeito ou concorrência perfeita (conceito positivo) e o “caos” (conceito negativo), que atesta a destruição do mercado. Esses conceitos contrapostos objetivam demonstrar que qualquer forma de regulação consciente da atividade econômica acarreta uma concentração de poder nas mãos de um grupo particular de pessoas, o que acaba por ameaçar a liberdade, além de revelar-se ineficiente na produção e distribuição da riqueza<sup>245</sup>. A esse respeito, esclarece Teixeira:

É nesse sentido que se diz que o mercado emerge como mecanismo capaz de suprir a falta de conhecimentos. Isto porque qualquer indivíduo tem um conhecimento mais completo e perfeito de suas atividades específicas do que qualquer plano de coordenação imposto de fora por uma autoridade planejadora. Se cada indivíduo ou empresa busca apenas defender o que acredita ser os seus próprios interesses, esse comportamento acaba por levar à formação de uma ordem espontânea, dotada de uma lógica interna consistente e capaz de garantir uma alocação eficiente dos recursos da economia<sup>246</sup>.

Para que o mercado possa alcançar esse ponto de equilíbrio, os economistas neoliberais também julgam, na esteira do pensamento econômico liberal, imprescindível que a função do Estado se restrinja à garantia do direito de propriedade e ao reforço dos contratos privados, deixando de intervir nesse mecanismo auto-regulador que naturalmente acarretará o bem-estar geral da sociedade.

---

<sup>243</sup> FARIA, José Eduardo. *Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica*, p. 6.

<sup>244</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*, p. 229.

<sup>245</sup> *Ibidem*, p. 230-232.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 232.

Todavia, não há como se entender que, numa realidade tão fértil em exemplos de desigualdade e injustiça sociais, decorrentes da implementação do ideário neoliberal, essa *mão invisível* realmente irá equacionar, sozinha, todos os problemas vivenciados pela sociedade. Ao contrário, após mais de duas décadas da adoção do “livre mercado” percebe-se a dificuldade crescente em debelar as mazelas originadas por essa prática.

### 4.3 CARACTERÍSTICAS DA POLÍTICA NEOLIBERAL NO BRASIL E NA AMÉRICA-LATINA

Borón ressalta que o objetivo primeiro do neoliberalismo é a diminuição do Estado, através do fechamento de suas empresas, de forma a fortalecer o setor privado da economia, o que está sendo fielmente cumprido pelos governos da América Latina<sup>247</sup>.

No Brasil, a política liberalizante adotada se iniciou após uma reunião ocorrida em 1989 na cidade de Washington, em que funcionários do governo norte-americano e de organismos financeiros internacionais (FMI – Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID), juntamente com representantes dos governos latino-americanos, avaliaram a reforma econômica empreendida por estes países. Teixeira relata o resultado dessa reunião:

As conclusões e recomendações dessa reunião passaram a ser conhecidas como o Consenso de Washington. Suas propostas abrangiam dez áreas: disciplina fiscal, priorização dos gastos públicos; reforma tributária; liberalização financeira; regime cambial; liberalização comercial; investimento direto estrangeiro; privatização; desregulação e propriedade intelectual.

Essas propostas podem ser resumidas em dois pontos básicos: redução do tamanho do Estado e abertura da economia. Em síntese, a política econômica deve ser feita em nome da soberania do mercado autoregulável nas suas relações econômicas internas e externas<sup>248</sup>.

---

<sup>247</sup> BORÓN, Atilio. *A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal: pós-neoliberalismo, as políticas sociais e o estado democrático*, p. 80.

<sup>248</sup> TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O neoliberalismo em debate*, p. 224-225.

A abertura da economia ao mercado internacional no governo Fernando Collor iniciou o processo de implementação das recomendações do Consenso de Washington no Brasil. O Presidente Fernando Henrique Cardoso deu continuidade às alterações político-econômicas iniciadas na gestão anterior, em cujo governo as propagandas veiculadas insuflaram a crença de que o Estado intervencionista era o grande causador dos problemas que acometiam a sociedade: inflação, corrupção, ineficiência, desmandos etc<sup>249</sup>.

A política liberalizante adotada no Brasil em muito se assemelha àquela praticada pelos países centrais, em que se pretende solucionar a crise através da destruição do sistema burocrático do Estado, desverticalização produtiva, flexibilização do mercado de trabalho e desregulamentação da economia. Nesse sentido, Teixeira afirma que:

O Brasil caminha com “botas de sete léguas” em direção a uma economia cada vez mais marcada e dominada pela lógica do mercado. Para uma economia em que a fase estatizante de seu desenvolvimento é considerada superada e que, por isso, é chegado o momento da desestatização, da volta às leis do mercado, como princípio regulador da economia e da sociedade como um todo. Nesse sentido, pode-se dizer que o receituário neoliberal é uma realidade no Brasil<sup>250</sup>.

A consequência mais aterradora da implementação da política neoliberal no Brasil, assim como nos demais países latino-americanos que adotaram essa mesma cartilha é, indubitavelmente, a formidável propagação da miséria, desemprego em alta escala, desintegração social, criminalidade crescente, etc. A miséria não se caracteriza apenas por trabalhadores explorados, mas também, e o que é inusitado na história do capitalismo, por pessoas que nem emprego possuem, deixadas à margem de garantias mínimas de cidadania como, por exemplo, educação, saúde e saneamento básico. Comparando os excluídos do sistema capitalista com a sociedade burguesa do final do século XX, Borón ressalta que esses dois pólos compõem universos completamente distintos, cujo contato entre si é muito raro, destacando ainda:

Que relação pode haver entre este tipo social e o que encarnam os milhões de “condenados da terra” na América Latina contemporânea, que ganham a vida vendendo doces ou bugigangas nas esquinas das ruas, limpando pára-brisas ou como trabalhadores ocasionais

---

<sup>249</sup> Ibidem, p. 223-224.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 226.

em funções sem nenhum tipo de qualificação; que não freqüentaram a escola, que nunca foram a um médico, que mal falam a língua do país, que vivem em barracos de latas e de cartão? Estes nem sequer reúnem, no final do século XX, as condições mínimas para se converter em uma força de trabalho explorável. A opressão ou exploração classista não é seu problema imediato: este é, paradoxalmente, sua inaptidão para ser explorado. Antes, nas velhas modalidades de acumulação capitalista, a explorabilidade das massas era universal, como prova o trabalho das crianças. Além disso, existia pelo menos um ponto de contato entre burgueses e proletários: a fábrica. Hoje esta praticamente desapareceu, dada a crescente desindustrialização gerada pelo auge da economia de serviços e – onde este fenômeno ainda não se produziu – pelo impetuoso deslocamento de trabalho vivo pelo trabalho coagulado da máquina, traço que já se adverte com clareza inclusive nos capitalismos latino-americanos<sup>251</sup>.

Segundo ainda Borón, essa realidade tem origem nos cortes do orçamento público recomendados pela cartilha neoliberal, que visam a extirpar a crise de endividamento do Estado, de forma a canalizar recursos para o pagamento da dívida externa e para controlar a inflação. Tais cortes incidem, principalmente, nas políticas públicas, já que, segundo se alega, o Estado não tem mais condições financeiras de arcar com os custos delas decorrentes. Contudo, Borón denuncia que o recurso orçamentário destinado pelos Estados da América Latina aos gastos sociais não são significativos o suficiente para transformá-lo no grande causador da crise, destacando, ainda, que os defensores da política neoliberal não aplicam em seus países esse propalado receituário salvador:

Contrariamente ao que pregam alguns dos mais fervorosos exegetas do neoliberalismo, o “tamanho” do Estado na América Latina, medido pela proporção do gasto público sobre o PIB, é substancialmente menor que o dos países industrializados. Dizer, portanto, que estamos em crise porque gastamos mais do que deveríamos – ocultando o fato de que, em relação com o PIB, países como a Argentina, o Brasil, o Chile e o México gastam muito menos do que a França, a Alemanha, o Canadá e os Estados Unidos e muitos outros gigantes da economia mundial –, equivale a faltar gravemente à verdade. (...) Ao contrário, na América Latina o ajuste fiscal reduziu o gasto público para canalizar recursos para o pagamento da dívida e para controlar a inflação. No final dos anos 80, o gasto público como porcentagem do PIB era de 32,8% na Argentina, 31,2% no Brasil, 36,4% no Chile, 31,1% no México e 27,0% na Venezuela, isto é, cifras equivalentes às de cerca de vinte anos antes, sendo os cortes nos “gastos sociais” os mais significativos. Esses algarismos, por outro lado, se colocam muito pouco acima da metade dos valores próprios dos capitalismos desenvolvidos, pelo que dificilmente se poderia falar, com seriedade, que nossos Estados registraram um crescimento aberrante em termos internacionais. Um recente estudo do Banco Mundial revela que os países de “baixos ingressos” têm uma proporção de gasto público sobre o PIB de 23%, enquanto que as assim chamadas “economias industriais de mercado” se situam em 40%<sup>252</sup>.

<sup>251</sup> BORÓN, Atilio. *A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal: pós-neoliberalismo, as políticas sociais e o estado democrático*, p. 106.

<sup>252</sup> O autor extraiu os primeiros dados do CEPAL, *Transformación productiva com equidad* (Santiago, 1990). Já os dados do Banco Mundial o autor conseguiu na reportagem *World Development Report*, 1991, *The Challenge of Development* (Oxford, Oxford University Press, 1991). (BORÓN, Atilio. A

Borón revela, ainda, que o gasto público não é o grande causador da crise fiscal do Estado, mas sim a incapacidade deste de proceder a uma adequada reforma tributária que, de forma mais eqüitativa, cobre impostos mais elevados do capital, lucros e manifestações de riqueza, como, aliás, o fazem os países mais desenvolvidos. Todavia, a realidade hoje é que a maior parte da receita fiscal da América Latina advém do consumo, trabalho e comércio, ou seja, de não proprietários do capital, revelando, vez mais, o privilégio conferido ao capital pelos Estados que adotaram a política neoliberal<sup>253</sup>.

Em relação especificamente ao Brasil, Silva esclarece que, embora o Sr. Luiz Carlos Bresser Pereira, então Ministro da Fazenda no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tenha justificado que a política implementada no nosso País era “*uma síntese pragmática e social-liberal entre antigas estratégias desenvolvimentistas e a crítica neoliberal*”<sup>254</sup>, em verdade o que se vê na prática é a intenção de assegurar à iniciativa privada a liberdade de ação em áreas de lucratividade certa, como a saúde e a educação, razão pela qual o Estado realiza cortes no gasto público a pretexto de reduzir o *déficit* orçamentário.<sup>255</sup>

Não obstante tais constatações refiram-se à gestão anterior, o atual governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva mantém a mesma política, como se pode vislumbrar das notícias veiculadas nos jornais.

Cumprе ressaltar, finalmente, que a situação brasileira é ainda pior pelo fato de que em nosso país a modernidade é tardia, no sentido de que a intervenção estatal – que se configura como condição para que o Estado realize a função social, e assim se dirigir ao que se convencionou chamar de Estado de Bem-Estar Social – destinou-se tão-somente à acumulação de capital e renda para as elites brasileiras, de forma que Streck e Bolzan alertam para o fato de que “a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou *Welfare state tem conseqüências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como*

---

*sociedade civil depois do dilúvio neoliberal: pós-neoliberalismo, as políticas sociais e o estado democrático*, p.139).

<sup>253</sup> Ibidem, p. 88-89.

<sup>254</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Crise econômica e reforma do estado no Brasil: para uma nova interpretação da América Latina*. São Paulo: Ed. 34, 1996 *apud* SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*, p. 60.

<sup>255</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*, p. 60.

*o Brasil, onde não houve o Estado Social.*<sup>256</sup> Em outras palavras, a miséria e a exclusão social existentes em nosso país, decorrentes da implementação do ideário neoliberal, são ainda mais graves em função do histórico de favorecimento às classes dominantes, já que a sociedade brasileira nunca teve suas desigualdades reduzidas pelas garantias de um autêntico Estado Social.

#### 4.4 AS CONSEQÜÊNCIAS DA POLÍTICA NEOLIBERAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Uma das bandeiras levantadas pelos neoliberais consistia em acusar os Estados de Bem-Estar de promover a inflação, já que todas as medidas tomadas para contê-la foram insuficientes.

Visando à eliminação do processo inflacionário, Singer explica que os governos entenderam por bem conduzir suas economias à recessão, a fim de que o excesso de oferta impedisse a elevação dos preços. Todavia, tal estratégia acarretou a estagflação, porquanto “nos principais países, os preços eram impulsionados por uma espiral preços-salários, que se mostrava imune à queda da atividade e ao aumento do desemprego”<sup>257</sup>. Isso porque, acostumados ao pleno emprego, os trabalhadores se mantinham irredutíveis quanto à majoração de seus salários, a fim de manter o padrão econômico/social alcançado, inclusive para compensar o aumento do custo de vida. Nesse contexto, empresas e sindicatos não se mostravam dispostos a pactuar preços e salários, de forma que os países centrais ficaram de mãos atadas para conter os crescentes índices inflacionários<sup>258</sup>.

Assim, governos e cúpulas empresariais passaram a perceber que esse impasse somente seria solucionado se, ao invés de se manter a política do pleno emprego, fosse reintroduzida no mercado de trabalho uma sadia competição, ou, nas palavras de Singer, “*se fosse reconstituído ponderável exército de reserva*”<sup>259</sup>.

---

<sup>256</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*, p. 75. (grifos no original).

<sup>257</sup> SINGER, Paul. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*, p. 167.

<sup>258</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>259</sup> *Ibidem*, p.168.

Tratava-se, portanto, de adotar as orientações formuladas pelos liberais remanescentes, dentre os quais o professor Milton Friedman já mencionado anteriormente, para quem a inflação crônica instaurada nos governos keynesianos não passava de consequência da política de pleno emprego por eles adotada. Nesse sentido, Singer relata as consequências do ideário neoliberal sobre o emprego:

O programa neoliberal se assemelha ao keynesiano, mas com claro viés antioperário e com muito maior alcance. O aumento do desemprego, que para o keynesiano é uma necessidade desagradável e que, por isso, deve ser tolerado apenas enquanto estritamente indispensável, torna-se para o neoliberal um objetivo estrutural. Não é que o neoliberal goste que pessoas fiquem sem emprego. É que ele está convicto que o desemprego resulta de opções individuais e, por isso, ele é *voluntário*. Ele defende o direito do trabalhador de optar por ficar algum tempo desempregado, até encontrar o emprego que lhe convém com a paga que ele (trabalhador) acha que compensa o dissabor ocasionado pelo trabalho. E ele não toma conhecimento do drama dos trabalhadores que perdem seus empregos e jamais encontram outros, em condições semelhantes ou mesmo inferiores aos dos empregos eliminados<sup>260</sup>.

Nesse contexto de desemprego e globalização da economia, as empresas multinacionais puderam transferir suas linhas de produção a países periféricos com mão-de-obra mais barata, razão pela qual os que mantiveram seus empregos aceitaram todas as condições contratuais impostas, até mesmo redução salarial<sup>261</sup>.

Dessa forma, os sindicatos tiveram seu poder enfraquecido, já que não mais tinham o apoio dos trabalhadores para sustentar qualquer ofensiva, passando a ser acusados de fomentar o desemprego ao defender leis trabalhistas que asseguravam nada menos que o pagamento de salário mínimo àqueles que cumpriam jornadas normais, assim como os benefícios legais decorrentes.

Os governos neoliberais não tardaram em extirpar de seu ordenamento jurídico os direitos laborais, passando a ser negociados diretamente entre empregadores e empregados, instaurando-se, portanto, a flexibilização das leis trabalhistas, sem considerar a hiposuficiência da classe trabalhadora.

Em outras palavras, os trabalhadores perderam a maior parte dos direitos penosamente conquistados em anos de luta contra a exploração decorrente da primeira Revolução Industrial. Ademais, com a adoção da tecnologia advinda da

---

<sup>260</sup> Ibidem, p. 169.

<sup>261</sup> Ibidem, p. 170.

terceira revolução industrial, a mão-de-obra humana passa a ser dispensável nos mecanismos de produção.

Em relação à América Latina, Pochmann relata que entre o final dos anos 70 até os dias de hoje, principalmente em decorrência da crise da dívida externa em 1982, a debilidade do mercado de trabalho foi o resultado da estagnação e inflação das economias desses países, bem como pelas conseqüências aterradoras dos ajustes econômicos aplicados seguidamente, que acabaram danificando o setor produtivo e, como corolário lógico, o mercado de trabalho<sup>262</sup>. Afirma Pochmann que, “comparado ao período de 1950/80, o período pós-1980 caracterizou-se pelo funcionamento do mercado do trabalho com maior heterogeneidade econômica, com o elevado nível de subutilização da mão-de-obra e com amplas faixas de precarização do trabalho e dos rendimentos assalariados”.<sup>263</sup>

Especificamente em relação ao Brasil, Silva ressalta que na década de 90, e principalmente nos últimos anos, houve grande disseminação do trabalho informal no Brasil, cuja conseqüência é a inaplicabilidade dos direitos laborais e dos benefícios previdenciários aos trabalhadores nessa situação, além do notável crescimento do número de trabalhadores por conta própria, hipótese dos vendedores ambulantes<sup>264</sup>. O autor destaca, ainda, que a grande adesão ao mercado de trabalho informal deve-se, além de outras causas, ao fato de que os pactos de trabalho assim efetivados não estão sujeitos a quaisquer entraves legais, facilitando sua ruptura, mesmo porquê o empresariado brasileiro se demonstra descrente quanto à eficácia da fiscalização do Estado.

Mas a flexibilização das relações trabalhistas tão propugnada pela ideologia neoliberal não é levada a efeito na nossa legislação de forma escancarada, mas sim sob o discurso de legitimidade social. Silva cita exemplos de formas de trabalho mais flexíveis, tidas como atípicas na legislação trabalhista:

1 – o contrato de trabalho de duração determinada e desmotivado, nos moldes do contrato temporário de trabalho introduzido no Brasil por iniciativa do Poder Executivo, e o contrato de trabalho temporário (modelos de avença em oposição ao contrato de prazo indeterminado); 2 – o sociedade não é revelada chamado trabalho “extranumerário”, o

---

<sup>262</sup> POCHMANN, Marcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*, p. 52.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>264</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*, p. 79.

contrato de trabalho em tempo parcial e o contrato de trabalho a ser executado em dias alternados da semana (exemplos em contraste com a jornada de tempo completo); 3 – a disseminação do trabalho eventual e o incentivo ao fortalecimento do sistema de sociedades cooperativas (propostas em dissonância com a vinculação a um único empregador); e 4 – a abolição das formas de estabilidade e das multas e indenizações rescisórias, a adoção do contrato de trabalho em domicílio em regime de exploração familiar e do “teletrabalho” (iniciativas avessas à proteção contra a dispensa desmotivada e aos gastos empresariais com pessoal)<sup>265</sup>.

Assim, ao contrário do que defendem os neoliberais, o resultado da implementação dessa política em nosso país não foi a criação de mais postos de trabalho, mas sim o aumento do desemprego e da desigualdade social, além da precarização das relações de trabalho.

#### 4.5 AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO SOLUÇÃO PARA O DESEMPREGO NO BRASIL

Os fenômenos da exclusão e desigualdade sociais são crescentes nos países capitalistas, como visto, o que permite identificar a crise da sociedade globalizada, estruturada em princípios como a maximização do lucro, a acumulação do capital, a intermediação do trabalho e da produção, com ênfase no consumo.

Namorado, todavia, ressalta a necessidade de perceber que a globalização apresenta contradições, e assim, não obstante seus aspectos negativos, isto é, o predomínio da opressão, predação e exploração, ela, a globalização, carrega em seu seio vertentes de sentido oposto, denotando a existência de uma face luminosa que se opõe às diretrizes dominantes e inclui práticas e estruturas de natureza emancipatória, liberadora e humanizante<sup>266</sup>. Para Namorado, é nesse lado luminoso que se situa o movimento cooperativo e, como corolário lógico, as práticas cooperativas<sup>267</sup>.

Segundo a doutrina, em um âmbito mais geral, as cooperativas fazem parte da chamada Economia Solidária, sobre a qual os autores propugnam inúmeras

<sup>265</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*, p.79-80.

<sup>266</sup> NAMORADO, Rui. *Horizonte cooperativo: política e projecto*, p. 6.

<sup>267</sup> Idem.

definições, que ora se apresentam contraditórias, ora complementares. Irion conceitua Economia Social<sup>268</sup> da seguinte forma:

Com base no ideário humanista e solidário juntamente com a capacidade de somar os valores da participação, responsabilidade e eficácia empresarial, a Economia Social é formada por cidadãos livres, com espírito solidário, organizados através de empreendimentos de caráter econômico e social, os quais distribuem os resultados entre as pessoas individualmente, aos seus componentes considerados coletivamente e a sociedade onde se insere, para gerar novos projetos e para dar respostas às necessidades sociais que surgem a cada momento

As empresas de Economia Social diferem nos estatutos e nas estruturas, mas têm em comum a solidariedade, a cooperação, a autogestão democrática a cargo de seus usuários, a eliminação do intermediário e a sujeição do capital à finalidade social. São empresas que surgem por iniciativa coletiva para resolver problemas sociais que a ação do governo e empresas públicas não são capazes de solucionar, como geração de emprego, moradia, consumo, crédito, saúde, educação, empobrecimento, etc.<sup>269</sup>.

Por óbvio que a Economia Solidária, assim como o cooperativismo, pertence ao “rosto luminoso da globalização”<sup>270</sup>, porque em lugar de uma sociedade composta por indivíduos egoístas, que se relacionam entre si movidos tão-somente pelo desejo de satisfazer seus próprios interesses – segundo as bases das teorias contratualistas liberais antes mencionadas –, surgem movimentos que recordam ao ser humano que a sociabilidade não é apenas uma função acidental da individualidade, mas sim condição de sua existência<sup>271</sup>.

Cumprido alertar que a proposta desse horizonte solidário não olvida da individualidade inerente a cada ser humano, mas sim procura rememorar-lo de que a convivência com outros indivíduos é indispensável para a sua formação. Em outras palavras, somente participando da sociedade<sup>272</sup> o ser humano poderá ver suas

<sup>268</sup> Na teoria econômica, a Economia Solidária encontra amparo na discussão da Economia Social, a qual tem mais de 150 anos e procura reconciliar a Economia e o Social. Alguns autores a propõem como um campo do conhecimento com objeto de estudo específico. A partir dos anos 20 do século passado o termo Economia Social foi esquecido, ressurgindo somente a partir dos anos 80. Hoje pode-se entender que os termos Economia Solidária e Economia Social são empregados de forma sinônima (CARLEIAL, Liana; CARRION, Rosinha; BAL, Maria Madalena; TOSIN, Marcilene. *Economia solidária e informalidade: pontos de aproximação, proposta conceitual e “novos” desafios para a política pública*, p. 3-5).

<sup>269</sup> IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*, p. 25.

<sup>270</sup> NAMORADO, Rui. *Horizonte cooperativo: política e projecto*, p. 6.

<sup>271</sup> CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*, p. 105).

<sup>272</sup> “O fato de que os progenitores dos seres humanos – como os de outros antropóides – experimentem a constrição instintiva ou assumam o dever altruísta de cuidar das criaturas humanas e introduzi-las na cultura até que possam ver-se por si mostra que, como questão empírica objetiva, a

potencialidades desenvolvidas, já que é nesse meio que lhe são passados não só conhecimentos, mas também valores morais, éticos e estéticos que irão pautar sua evolução e comportamento. Singer acrescenta ainda que, “além disso, o indivíduo continua dependendo dos outros para satisfazer todas as suas necessidades. Sua autonomia social e política continua essencialmente limitada por esta dependência econômica.”<sup>273</sup>

Pois bem, mas como tornar realidade algo que, aparentemente, parece ser uma utopia, em outras palavras, qual caminho se deve trilhar para tornar viável a economia solidária dentro da esfera capitalista em que vivemos?

Ressalte-se que, com base no objetivo perseguido neste estudo, examinar-se-á a economia solidária no seu enfoque cooperativista, precipuamente.

Singer advoga a idéia de que, mediante a constituição de um novo setor econômico, formado por pequenas empresas e trabalhadores por conta própria e composto por ex-desempregados, e que tenha “*um mercado protegido da competição externa para os seus produtos*”, é possível vislumbrar uma solução para o desemprego, já que essa sim configuraria uma opção real aos excluídos de reinserção na economia por sua iniciativa própria<sup>274</sup>. Segundo o autor, a viabilidade desse novo setor econômico depende essencialmente da proteção antes referida, a fim de que os ex-desempregados tenham tempo para se capacitar e ganhar eficiência na atividade escolhida, de molde a atrair e conservar a clientela<sup>275</sup>.

Singer afirma que a criação de uma cooperativa de produção e consumo é uma forma de tornar factível essa idéia, à qual devem se associar a massa dos sem-trabalho e dos sub-empregados, acrescentando que quanto maior a diversidade de segmentos da cooperativa, multiplicam-se as chances de êxito<sup>276</sup>. O autor continua a

---

sociedade e a consciência pessoal do dever são condição da ‘individualidade’, e não sua consequência. Isto é assim desde estágios da evolução anteriores ao *homo sapiens*.” (Idem).

<sup>273</sup> SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*, p. 8.

<sup>274</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>275</sup> Idem.

<sup>276</sup> O autor exemplifica essa situação da seguinte forma: “Numa grande cidade como São Paulo, em que moram centenas de milhares de pessoas que estão subocupadas ou desempregadas, o novo setor poderia conter milhares de pequenas empresas operando em ampla gama de indústrias e serviços, da confecção de roupas, alimentos, material de construção, até a reparação de automóveis e aparelhos domésticos, reformas e manutenção de edificações, creches, clínicas, escolas etc. Atualmente é alto o desemprego entre ex-administradores de empresas, engenheiros, planejadores e outros profissionais especializados, que poderiam desde o início dar às novas pequenas empresas a base gerencial e técnica de que precisam. Em cidades menores, o novo setor poderia alcançar

proposta, afirmando que os associados deveriam se comprometer a gastar a renda obtida da venda de seus produtos aos outros cooperados na compra dos produtos oferecidos pela própria cooperativa. Isso seria viabilizado mediante a instituição de uma moeda própria para as transações efetivadas na cooperativa – a qual poderia ser denominada de “Sol” (de solidariedade), em lugar do “Real” –, o que asseguraria a proteção de mercado necessária às pequenas empresas, conforme antes mencionado. A diversidade de segmentos desse novo setor é importante para garantir um mercado maior à disposição de cada empresa especializada que o compõe, sendo importante a existência de várias empresas num mesmo ramo de produção, a fim de criar um ambiente competição sadio, de forma a estimular a qualidade e o baixo custo. Por fim, Singer esclarece que a competição existente neste novo setor se fará entre empresas de mesma origem, as quais estarão protegidas “da concorrência da grande empresa capitalista, do produto importado e inclusive de pequenas empresas estabelecidas há tempo, porque as mercadorias destes concorrentes ‘externos’ não poderão ser compradas com ‘Sóis’, mas apenas com ‘Reais’.”<sup>277</sup>

A respeito de políticas públicas de economia solidária, Manetti relata a experiência vivenciada no Estado do Rio Grande do Sul, onde foi criado o Programa de Economia Popular Solidária, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cujos objetivos são: criar novas oportunidades de trabalho e manter as já existentes; consolidar, através dos empreendimentos coletivos, as práticas solidárias dos grupos que se organizam para buscar autonomia e sobrevivência; buscar a valorização do ser humano e do meio ambiente que são fundamentais para que possamos ter uma vida com qualidade necessária<sup>278</sup>. Diz a autora que, até dezembro de 2001, o programa “acompanhou 301 empreendimentos que envolveram cerca de 15 mil trabalhadores, e foram intermediados 3 mil trabalhadores portadores de deficiência.”<sup>279</sup> Manetti ressalta, ainda, o campo de atuação do programa e dá um exemplo importante:

---

envergadura mediante consórcio abrangendo um conjunto de municípios.” (SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*, p.122-123).

<sup>277</sup> Ibidem, p.123.

<sup>278</sup> MANETTI, Dione. *Políticas públicas de economia solidária*, p. 127.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 130.

Os empreendimentos, na forma de cooperativas e associações, abrangem desde pequenas cooperativas de produção artesanal, de reciclagem de lixo, até algumas empresas do setor industrial que foram à falência e que, a partir da disposição dos trabalhadores em assumir o comando, e com o apoio do governo do estado, hoje estão produzindo como empresas coletivas. Um exemplo é a constituição da cooperativa dos trabalhadores, a Eletrocop, que deverá retomar a produção da Enxuta, uma fábrica de lavadoras e secadoras de roupas, que detém 35% do mercado nacional de eletrodomésticos e que fechou em outubro do ano passado<sup>280</sup>.

Em relação especificamente às cooperativas de trabalho, Pinho observa que recentemente houve um significativo aumento de seu número nos centros urbanos brasileiros, decorrente, segundo a autora, da necessidade sentida pelos profissionais autônomos de enfrentar a concorrência no mercado de trabalho em termos menos desiguais<sup>281</sup>.

Consoante já mencionado no item 2.5 do capítulo anterior, o grande problema desse ramo do cooperativismo são as falsas cooperativas, criadas com o objetivo de ocultar autênticas relações de emprego, de molde a serem dispensadas do pagamento dos direitos sociais aos trabalhadores. A Justiça do Trabalho está abarrotada de situações desse jaez, em geral relacionadas às cooperativas de mão-de-obra, *v. g.*, cooperativas de serviços de limpeza. Todavia, existem exemplos de autênticas cooperativas de trabalho, onde os princípios configuradores desse tipo de associação, já mencionados nos primeiro e segundo capítulos, são fielmente cumpridos, de forma que é necessário combater essas “*cooperगतos*”, verificando atentamente caso a caso a situação apresentada, a fim de não inviabilizar esse segmento importante do movimento cooperativo. A esse respeito, relevantes as considerações de Gediel:

Na sociedade, com base em situações de evidente fraude aos difreitos sociais dos trabalhadores, foi se formando um certo consenso, entre os juristas, que os levou a concluir que todo trabalho associativo ou cooperativo é uma forma de rebaixamento das condições do trabalhador, afastando, assim, a possibilidade de discussão sobre as formas de autonomia dos trabalhadores, o que acaba gerando grandes problemas para essas cooperativas como, por exemplo, o reconhecimento de vínculo empregatício. Dentro dessa lógica ao trabalhador sobrou apenas o trabalho subordinado.

Não se trata aqui de defender as falsas cooperativas, as “*cooperfraudes*” mas alertar que, mesmo naquelas cooperativas de grupos genuínos, há sempre o risco de alguém, numa dissidência que às vezes é de cunho político e interno do grupo, ir à justiça do trabalho solicitar o reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa e obtê-lo, com base

---

<sup>280</sup> MANETTI, Dione. *Políticas públicas de economia solidária*, p. 127.

<sup>281</sup> PINHO, Diva Benevides. *Gênero e desenvolvimento em cooperativas: compartilhando igualdade e responsabilidades*, p. 100.

em formulações teóricas que não atentam para o exame das efetivas condições desses trabalhadores<sup>282</sup>.

Em Seminário promovido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 16.10.2003, o Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, Paul Singer, defendeu a idéia de que aos trabalhadores associados às cooperativas devem ser pagos os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos empregados, já que, segundo seu entendimento, praticamente os trinta e quatro incisos elencados pelo art. 7º da Constituição Federal se aplicam a trabalhadores autônomos e cooperados também, dizendo que essa atitude certamente vai acabar com as “*cooperfraudes*”. O autor afirmou, ainda, que todos os trabalhadores são necessariamente sujeitos do Direito do Trabalho, aos quais devem ser concedidas as garantias mínimas conquistadas historicamente, mencionando, ainda, que esse tipo de legislação existe na França, na Espanha, na Turquia. Sobre o assunto, Singer disse que “há um estudo na OIT sobre legislação no trabalho e cooperativismo que observa uma série de países, e ele mostra que é possível, perfeitamente, responsabilizar a cooperativa pelo que os seus próprios membros usufruem.”<sup>283</sup>

Por outro lado, com base em informações de sindicatos e da imprensa, Pinho estima que, após a implantação do Plano Real<sup>284</sup>, um montante considerável de ex-trabalhadores, tanto da iniciativa privada quanto da área pública, investiram os valores auferidos a título de FGTS, incentivo à demissão voluntária e até mesmo suas pequenas poupanças, para integralizar quotas de associados de cooperativas em funcionamento, ou para criar nova cooperativa de trabalho<sup>285</sup>. Segundo a autora, tais trabalhadores são “profissionais ou técnicos autônomos que buscam, pela união de recursos e da força-de-trabalho, adquirir tecnologia, investir em *marketing*, administrar contratos, negociar com clientes, a prestação de serviços, a solução de problemas econômicos e outros, segundo as normas da legislação cooperativa em

---

<sup>282</sup> GEDIEL, José Antônio. *Marco legal e as políticas públicas para a economia solidária*, p. 119.

<sup>283</sup> Notícia extraída do Tribunal Superior do Trabalho: *Paul Singer defende direitos sociais contra falsas cooperativas*. Disponível em <<http://www.tst.gov.br/noticias>> Acesso em: 10 jan. 2005.

<sup>284</sup> O Plano Real foi implantado em nosso país em 1994, no governo do então Presidente da República Itamar Franco.

<sup>285</sup> PINHO, Diva Benevides. *Gênero e desenvolvimento em cooperativas: compartilhando igualdade e responsabilidades*, p.105-106.

vigor no Brasil (que ainda é a Lei 5.764, de 16-12-1971).<sup>286</sup> Pinho ressalta que as cooperativas de trabalho que mais se destacaram durante o plano real foram as da área de saúde (médicos, odontólogos, psicólogos, fisiatras e outros profissionais qualificados de atividades afins), da área cultural (notadamente as recém-criadas cooperativas de ensino)<sup>287</sup>, as de serviços técnicos, transporte, artesanato “e a recente inovação de incubadoras tecnológicas de cooperativas sociais, que rapidamente formou ampla rede de apoio nas Universidades brasileiras.”<sup>288</sup>

No tocante às cooperativas de áreas técnicas, Direito, Informática, Comunicação etc, Pinho revela o significativo aumento em seu número, mencionando algumas recentes:

COOPERTEC, Cooperativa de Serviço de Técnicos de Engenharia e Administração do Estado de São Paulo – fundada na Capital de São Paulo, por ex-funcionários da extinta COBRAP – Cia. Brasileira de Projetos Industriais;

EMANEZ, Sociedade Cooperativa Ltda de Prestação de Serviços, em São Paulo (SP) – reúne um grupo multiprofissional para sua auto-defesa econômica, jurídica e social, e para aprimoramento, entrosamento e complementação de suas atividades;

COONATUR, Cooperativa dos Profissionais da Área de Natureza e Turismo Ltda, sociedade multiprofissional e interdisciplinar, que desenvolve atividades na área do ecoturismo, meio ambiente e educação ambiental, nos campos privados e com interconexões com profissões e áreas afins.

GCA, Sociedade Cooperativa (São Paulo, SP) – reúne profissionais com vivência multidisciplinar e experiência profissional em empresas privadas e públicas. O amplo elenco de suas atividades inclui proteção, preservação e gestão ambiental.

GEOCOOP, Cooperativa de Trabalho dos Consultores Ltda, no Rio de Janeiro (RJ) que oferece projetos de engenharia e estudos ambientais.

DOMINIUM Coop, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas de Serviços Ltda, do Rio de Janeiro (RJ) – oferece auditoria, assessoria e consultoria a cooperativas, bem como serviços de fundação, legalização, contabilidade e administração de cooperativas.

<sup>286</sup> PINHO, Diva Benevides. *Gênero e desenvolvimento em cooperativas: compartilhando igualdade e responsabilidades*, pp. 105-106.

<sup>287</sup> Pinho relata que, em função da decadência do ensino público e dos altos preços das escolas particulares, as cooperativas de ensino (cujos associados são professores, ou ainda pais e mestres – ensino em todos os níveis –, ou alunos – ensino técnico) multiplicaram-se em vários Estados brasileiros, reunindo pessoas de renda média. (Ibidem, p. 114).

<sup>288</sup> Relativamente às incubadoras, Pinho cita diversos exemplos dessa iniciativa e ainda ressalta que “docentes de várias especialidades e pesquisadores de cerca de 30 Universidades brasileiras, sobretudo do Ceará ao Rio Grande do Sul, e também do Centro-Oeste, propuseram-se, desde 1998, a treinar a ‘população excluída’ para a prática da solidariedade cooperativa”. (Ibidem, p. 106). Trata-se da louvável iniciativa de docentes e pesquisadores, vinculados a diversos centros universitários do País, que procuram dar treinamento cooperativo aos desempregados e excluídos do mercado de trabalho, interessados em fundar uma cooperativa. É de se destacar a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná, criada em 2001, que também atua nesse sentido.

PROCOOP, Cooperativa de Profissionais em Projetos, Orçamentos e Obras Ltda, no Rio de Janeiro (RJ) – trata de orçamentos, planejamentos e serviços de engenharia mecânica, elétrica e civil.

JOINT CONSULT, Cooperativa de Consultores de Processamento de Dados Ltda, no Rio de Janeiro (RJ) – desenvolve sistemas e faz manutenção de micro-computadores.

ENFOQUE, Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especialistas em Sistemas Empresariais Ltda, no Rio de Janeiro (RJ) – oferece soluções para sistemas empresariais.

COOPERDATA – começou com 450 digitadores da SERPRO (Serviço de Processamento de Dados) e continua crescendo<sup>289</sup>.

Mas a doutrina é praticamente unânime em afirmar que a evolução do cooperativismo, ou mesmo da economia solidária como um todo, depende intrinsecamente de políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, ao relatar o sucesso da experiência vivida pelo cooperativismo do Québec, Canadá, Auger afirma que, historicamente, o desenvolvimento desse tipo de associação se deve, em grande parte, à participação incontestável do governo, mediante uma postura de compromisso ou, ao menos, de tolerância para com o movimento, atuando como agente facilitador<sup>290</sup>.

No Brasil, Singer revela que, inspirados no sucesso das políticas de inclusão social desenvolvidas entre os anos de 1997 e 2001 pelas prefeituras de Porto Alegre, Santo André e Belém, traduzidas no apoio e incentivo às cooperativas ou associações formadas por desempregados, favelados, catadores de lixo e pobres em geral, muitas outras prefeituras do País passaram a implementar políticas próprias de fomento à economia solidária (São Paulo está dentre elas), tendo sido criados, em muitos desses municípios, bancos do povo para fornecimento de microcrédito a empreendedores de baixa renda, que se revelaram muito eficientes como forma de combate à pobreza<sup>291</sup>.

Com a criação da SENAES a partir de junho/2003, já mencionada anteriormente, o governo federal também passou a apoiar esse tipo de política pública. Singer revela que “quase duas dezenas de municipalidades estão iniciando

---

<sup>289</sup> PINHO, Diva Benevides. *Gênero e desenvolvimento em cooperativas: compartilhando igualdade e responsabilidades*, pp. 115-116.

<sup>290</sup> AUGER, Michel. *Cooperativas e globalização: a experiência do Québec no âmbito das cooperativas de trabalho*, p. 11-12.

<sup>291</sup> SINGER, Paul. O dilema da economia solidária. *Folha de São Paulo*, 01 dez. 2004. Opinião Econômica.

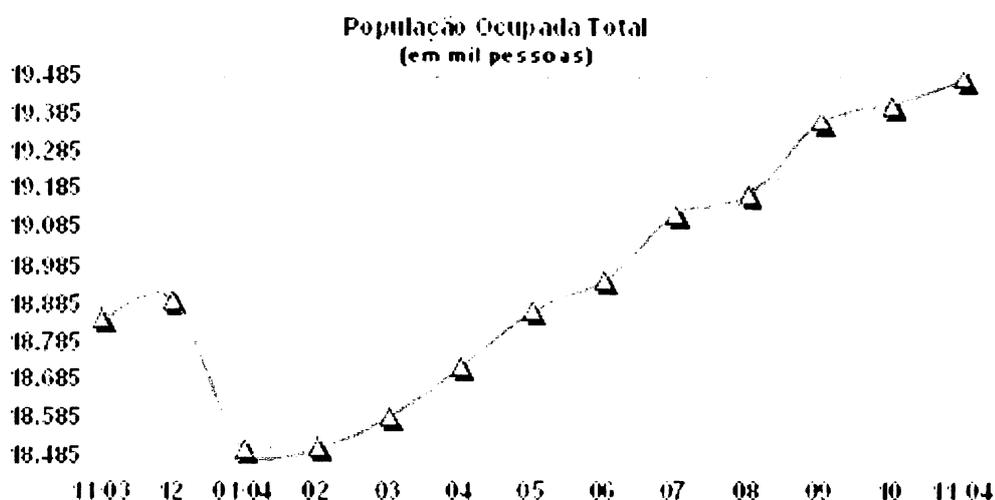
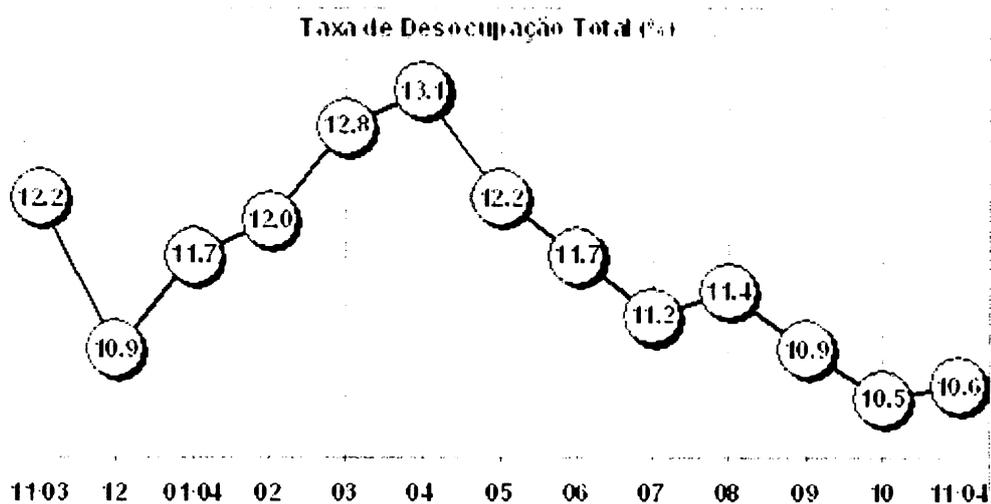
a construção, em convênios com a Senaes, de Centros Públicos de Economia Solidária, locais de realização de eventos, encontros, cursos etc., nos quais interessados obterão informações sobre economia solidária e como se engajar nela, além de poder adquirir produtos de empreendimentos solidários, ali expostos.”<sup>292</sup>

Contudo, as estatísticas revelam que o desemprego existente no Brasil é muito superior ao número de postos de trabalho criados pelas cooperativas de trabalho, como se pode verificar:

	<b>TRABALHO</b>			
	<b>1999</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Pessoas economicamente ativas	81 175 749	83 243 239	140 353 001	87 787 660
Homens	47 563 751	48 390 475	67 684 396	50 326 732
Mulheres	33 611 998	34 852 764	72 668 605	37 460 928
Pessoas ocupadas	73 345 531	75 458 172	78 179 622	79 250 627
Homens	43 804 996	44 747 449	45 877 459	46 401 003
Mulheres	29 540 535	30 710 723	32 302 163	32 849 624
<b>Pessoas ocupadas por posição na ocupação</b>				
Empregado	37 681 753	40 932 487	42 408 306	43 089 178
Trabalhador doméstico	5 463 579	5 891 227	6 047 710	6 081 879
Conta-própria	17 003 134	16 832 995	17 401 393	17 709 344
Empregador	2 988 792	3 183 746	3 317 510	3 323 943
Não remunerados	6 809 857	5 584 228	5 756 737	5 610 112
Outros	3 397 264	3 030 068	3 245 342	3 436 171

FONTE: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2003.

<sup>292</sup> Idem.



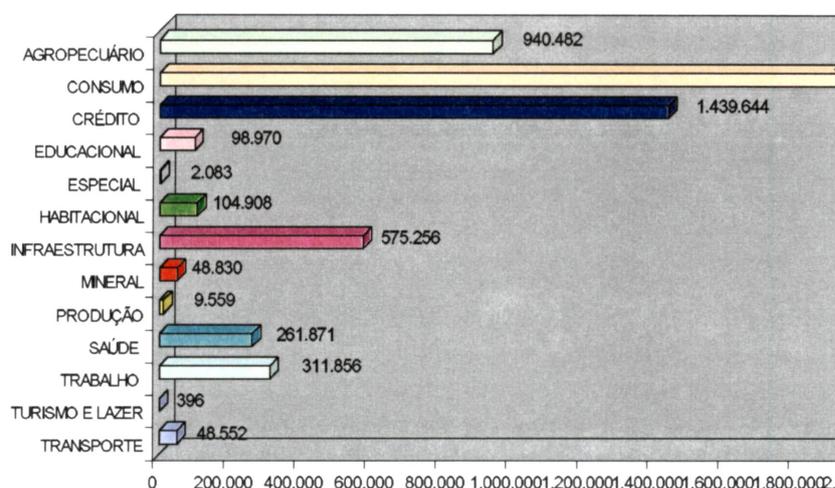
Como se vê, segundo o IBGE<sup>293</sup>, a taxa de desocupação medida no mês de novembro é de 10,5%, o que representa um número muito alto para uma população estimada hoje de 182.662.985 pessoas no Brasil.

Em novembro de 2004, estimou-se que 2,3 milhões de pessoas estavam buscando por trabalho nas seis regiões metropolitanas abrangidas pela PME, um quadro estável em relação a outubro. Frente a novembro do ano passado, a redução chegou a 11,1%, ou cerca de 289 mil desocupados a menos<sup>294</sup>.

<sup>293</sup> Gráficos extraídos de: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Dados estatísticos de 2004*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 10 nov. 2004.

<sup>294</sup> Idem.

A seguir, colaciona-se dado estatístico extraído do *site* da OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, quanto ao número de cooperados das Cooperativas de Trabalho existentes em dezembro de 2003:



Esse quadro demonstra que o número de cooperados nas cooperativas de trabalho em dezembro/2003 é de 311.856, o que sem sombra de dúvida fica muito aquém da quantidade de pessoas desocupadas no País<sup>295</sup>.

A esse respeito, aliás, Paul Singer, Secretário da SENAES, olhando os nove anos em que a economia solidária se desenvolveu no Brasil, a partir do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), menciona que esse setor criou dezenas de milhares de postos de trabalho, sendo 27 mil só no Rio Grande do Sul, mas que isso não compensou as milhares de vagas indvidosamente destruídas pela política macroeconômica do Estado, concluindo o Secretário, portanto, que seria uma pretensão e até uma falácia afirmar que a propagação da economia solidária compensaria as insuficiências da política macroeconômica, mesmo levando em conta que o ritmo de criação de trabalho e renda nesse novo setor tem aumentado<sup>296</sup>.

<sup>295</sup> Gráfico extraído de: ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. *Dados estatísticos de 2003*. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br>> Acesso em: 10 nov. 2004.

<sup>296</sup> SINGER, Paul. Entrevista. Folha de São Paulo *on line*. Disponível em: <<http://www.folhasãopaulo.com.br>> Acesso em: 10 jan. 2005. Concedida ao repórter Camilo Toscano.

Não há como se concluir, portanto, que as cooperativas de trabalho solucionem a questão do desemprego no Brasil. É certo que elas estão se revelando eficazes a muitas pessoas excluídas do sistema capitalista, mas isso não significa que, sozinhas, irão resolver esse problema, de forma que cumpra ao Estado, verdadeiro titular dessa responsabilidade, promover políticas macroeconômicas visando a superar essa crise.

## 5 CONCLUSÃO

Vive-se numa época em que o mercado está assumindo dimensão global, atraindo a adesão de países de todos os continentes. A competitividade, inerente a esse mercado global, é cada vez mais acirrada, fazendo com que as empresas busquem, incessantemente, meios de aprimorar a tecnologia e organização empregadas na produção, de molde a aumentar sua mais-valia e, como corolário lógico, o lucro.

Para a tão almejada produtividade, a informática revela seu papel central, de forma que a utilização da força-de-trabalho humana é cada vez mais dispensável, e até mesmo indesejável às grandes empresas. Por outro lado, considerando a grande oferta de trabalho humano no mercado, as empresas que ainda necessitam desse meio de produção se sentem confortáveis em reduzir os direitos sociais conquistados após longos anos de lutas históricas do operariado, de forma que resta como opção ao trabalhador aceitar as condições laborais que lhes são oferecidas ou o desemprego.

Tal situação se agrava pelo fato de os governos estarem sendo coniventes com essa atitude empresarial. Nos países em que havia rígidas leis trabalhistas, as quais visavam reduzir as desigualdades do trabalhador frente ao empresariado, muitos governos passaram a flexibilizar esses direitos, possibilitando a negociação direta entre as partes, retirando do empregador a obrigatoriedade de sua concessão, sem considerar a relação de hipossuficiência. Os sindicatos, por sua vez, não tiveram forças para reagir a essas mudanças, pois além do Estado ter restringido sua liberdade, deixaram de contar com o apoio dos trabalhadores que conseguiram manter seus empregos.

Portanto, pode-se observar que o Estado se afasta cada vez mais das responsabilidades para as quais foi constituído, destinando menor orçamento possível para investimento em previdência, saúde, educação, trabalho, assistência, organização agrária, cidadania, urbanismo, habitação e saneamento. Em contrapartida, fica atrelado ao pagamento da dívida externa, ao pagamento de juros escorchantes, tudo em consonância com a cartilha repassada pelo Fundo Monetário

Internacional e Banco Interamericano de Desenvolvimento. Em outras palavras, um verdadeiro acinte aos valores e garantias previstos na Constituição Federal.

O governo brasileiro nos últimos anos tem adotado diretrizes propugnadas pelos teóricos do neoliberalismo, como a exoneração do funcionalismo público e privatização das empresas estatais (a grande maioria eficiente e altamente rentável, atendendo, dessa forma, à recomendação de minimizar o Estado), a diminuição dos gastos na área social, a flexibilização dos direitos trabalhistas, a implementação de políticas que diminuam a inflação, facilitando a livre circulação e a tributação do capital especulativo estrangeiro, acabando com os monopólios estatais e as barreiras alfandegárias, facilitando a circulação de bens e da mão-de-obra nacionais e internacionais, desregulamentando a economia que passa a ser regida somente pela lei de mercado.

O resultado da implementação dessa política neoliberal para o mundo do trabalho nas economias capitalistas é alarmante. A distribuição da renda no Brasil nunca foi tão desigual, agravada pela alta taxa de desemprego, desregulamentação das relações trabalhistas, precarização do mercado de trabalho e diferentes formas de manifestação de insegurança no emprego. Não se pode duvidar que a política macroeconômica implementada no Brasil inviabiliza ainda mais o retrocesso desse quadro, já que sua política é de incentivo ao mercado especulativo, a quem se permite ditar o futuro da economia, e não ao setor produtivo, ramo este capaz de gerar empregos.

Como contraponto, nesses tempos de crise em que grande parcela da população mundial tem fome, seja de alimento, de água, de respeito, de justiça, enfim, de dignidade, garantida por condições mais humanas de vida, e não somente sobrevivência, surgem iniciativas oriundas do seio da sociedade civil que pretendem reverter essa situação, não mediante mero assistencialismo, mas sim proporcionando uma maneira de autêntica emancipação do ser humano. Indubitável que dentre essas iniciativas uma das mais eficazes é o cooperativismo, que através da união voluntária e da ajuda-mútua entre as pessoas busca transcender o individualismo imperante no modo de produção capitalista, atualmente agravado pela globalização neoliberal do mercado, dando um novo paradigma à economia, o paradigma da solidariedade. Afinal, a crença de que o homem é um indivíduo

independente não passa de um constructo da modernidade, visando à hegemonia do modo de produção capitalista.

Através do cooperativismo, o homem redescobre a força da união, até a pouco olvidada, demonstrando que a sociabilidade possui um papel fundante no desenvolvimento das potencialidades humanas, caindo por terra uma das bases teóricas do neoliberalismo, a individualidade.

No Brasil, a adesão a essa economia alternativa tem crescido muito, contando com o apoio de incubadoras tecnológicas das universidades brasileiras para orientar pessoas que manifestam interesse por esse modo de produção. Os resultados têm sido importantes, dando indícios de que no futuro o cooperativismo contará com mais adeptos, notadamente face à recente criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES pelo governo federal, o que denota o incentivo do Estado a esse novo segmento.

Segundo estatísticas, as cooperativas de trabalho são as que demonstram notável difusão junto à sociedade brasileira, certamente em função do grande desemprego que assolou tanto o setor público quanto o privado, decorrente das políticas neoliberais aqui aplicadas. Mediante esse ramo do cooperativismo, os ex-trabalhadores podem utilizar seus conhecimentos para prestação de serviços, sem se subordinarem às ordens de um empregador, ou seja, com total autonomia.

Contudo, deve-se atentar para as chamadas *cooperfraudes*, cujo principal objetivo é o de ocultar autênticas relações de emprego, de molde a serem dispensadas do pagamento dos direitos sociais aos seus empregados. Assim, percebe-se a necessidade de combater essas falsas cooperativas, verificando atentamente, caso a caso, a situação apresentada, a fim de não inviabilizar esse segmento importante do cooperativismo.

Não obstante a constatação de que as cooperativas de trabalho são instrumentos eficazes como forma de inclusão social, já que o emprego é base para a inclusão, também se verificou que este não é um mecanismo que, nem de longe, é capaz de substituir o Estado e debelar, sozinho, a crise do desemprego no Brasil. Portanto, a hipótese do presente estudo não se confirmou, visto que o cooperativismo de trabalho, em específico, não é suficiente para geração de emprego em razão da demanda que se apresenta hoje no Brasil, sem ainda contar

os fatores regionais. Em pequena escala, no entanto, configura-se um importante instrumento da classe trabalhadora.

Em verdade, o Brasil está carente de políticas públicas que incentivem o setor produtivo da sociedade, este sim com poder de geração de empregos em larga escala. Esta responsabilidade está sendo vilipendiada, em total descompasso com o Estado desenhado pelo constituinte de 1988, notadamente em relação ao direito ao trabalho, princípio concretizador da cidadania.

Ora, no Título da Ordem Econômica e Financeira, nossa *Lex Legum* distingue como princípio a “busca do pleno emprego”, ou seja, tem-se uma Constituição comprometida com valores éticos e substantivos indispensáveis à realização do ser humano, que na prática está sendo aviltada. Afinal deve-se questionar qual é a função do Estado, considerando as estratégias por ele empregadas.

Pode-se dizer, assim, que a maior virtude do movimento cooperativo seja, além de se constituir num modo de produção solidário, desenvolver em seus associados a condição de cidadão brasileiro e, portanto, detentor do poder de exigir de seus governantes a concretização de uma sociedade fraterna, justa e solidária, tal qual desenhado pela *Lex Mater* de 1988, pois a realidade empírica tem demonstrado que o homem não poderá ficar inerte diante das mazelas provocadas pelo capitalismo em sua nova versão, do “salve-se quem puder”, já que nossa felicidade está intimamente relacionada à do outro, e se isso não for compreendido por bem, o será por mal.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, José. *Associativismo e Cooperativismo: como a união de pequenos empreendedores pode gerar emprego e renda no Brasil*. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

ARANHA, Maria Lúcia Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2002.

ARAYA, Ricardo. et.al. *Cooperación y cooperativismo: organización y operación de la empresa cooperativa*. Santiago: CECUC, 1978.

AGUIRRE, Basilia Maria Baptiste. *Mercado de trabalho rural, estado e cooperativismo*. São Paulo: IPE, 1987.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ALVES, Marco Antonio Peres. *Cooperativismo. Arte & ciência: doutrina, prática e legislação*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2002.

AUGER, Michel. Cooperativas e globalização: a experiência do Quebec no âmbito das cooperativas de trabalho. In: GEDIEL, José Antônio (Org). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora UFPR, 2001.

BENATO, João Vitorino Azolin. *O ABC do cooperativismo*. Curitiba: Dinâmica, 1996.

BALAY, Esteban. *Bases del ordenamiento cooperativo de la economia social*. Buenos Aires: Artes Graficas, 1965.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. V.7. arts.170 a 192. São Paulo: Saraiva, 1998.

BLANCO, Joaquín Mateo. *El retorno cooperativo*. Zaragoza: Caja Rural, 1990.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 4. ed., v.1. Brasília: Editora UNB, 1998.  
BONNER, Arnold. *La planificación económica y el movimiento cooperativo*. 3.ed. Buenos Aires: Intercoop, 1973.

\_\_\_\_\_; WATKINS, W. P. *La planificación económica y el movimiento cooperativo*. 3. ed. Buenos Aires: Intercoop, 1973.

BONOW, Mauricio. *Principios del cooperativismo*. 3.ed. Bogotá: FNU, 1990.

BORGARDUS, Emory S. *Principles of cooperation*. Chicago: Cooperative League, 1964.

BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 20.ed. atual., ampl. Curitiba: Juruá, 1998.

BRASIL. *Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. 2.ed. atual.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*. São Paulo: Pioneira, 1965.

CABRAL, Gabriela Athias Otávio. Lula fez menos investimentos e pagou mais dívida que FHC. *Folha de São Paulo*, 01 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em: 01 mar. 2004.

CALETTI, Alberto Mario. *Iniciación, desarrollo y porvenir del cooperativismo*. Buenos Aires: Intercoop, 1983.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

CARLEIAL, Liana; CARRION, Rosinha; BAL, Maria Madalena; TOSIN, Marcilene. In: SEMINÁRIO PARANAENSE DE ESTUDOS DO TRABALHO, 1., nov. 2003, Maringá. *Economia solidária e informalidade: pontos de aproximação, proposta conceitual e "novos" desafios para a política pública*. Maringá: UEM, 2003.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência*. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 3.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Cooperativismo: o princípio cooperativo e a força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: Fundec, 1981.

CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

COELHO, Armando Ramos de Paula. *As cooperativas na economia portuguesa*. Coimbra: Centro de Estudos Económico-Corporativos, 1944.

CORREAS, Óscar. *El Neoliberalismo en el imaginário jurídico*. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et.al. *Direito e Neoliberalismo: elementos para uma Leitura Interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.(verificar se é ele mesmo o autor do livro)

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Transformações nas relações de trabalho à luz do neoliberalismo: inovações na legislação trabalhista, aplicação e análise crítica*. São Paulo: LTr, 2001.

DRIMER, Alicia Kaplan; DRIMER, Bernardo. *Las cooperativas: fundamento, historia y doctrina*. 3. ed. Buenos Aires: Intercoop, 1981.

FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERNÁNDEZ, José Maria Ciurana. *Curso de cooperación*. 2.ed. Barcelona: Bosch, 1976.

FRANCO, José Puyalto. Reflexión sobre el cooperativismo. JORNADAS COOPERATIVAS, 6., 1988. *Los principios cooperativos*, Espanha: Servicio de Publicaciones da AEC, 1988. p. 167-192.

FRANKE, Walmor (Org). *A interferência estatal nas cooperativas: aspectos constitucionais, tributários, administrativos e societários*. Porto Alegre: Fabris, 1955.

GEDIEL, José Antônio Peres (Org). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001.

\_\_\_\_\_. Marco legal e as políticas públicas para a economia solidária. *Cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães*. Salvador, n.5, 2003, p. 117-122.

GOMES, Manoel Eduardo Camargo. Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico – políticas. In: \_\_\_\_\_. *et. al. Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

GÓMEZ, José Luiz; CASCÓN, Calcerrada. *La cooperativa de trabajo*. Barcelona: CEAC, 1983.

GONZALO, Nidia Balbi de. *El cooperativismo: una propuesta para la transformación social*. Buenos Aires: Hernanderias, 1993.

GRACIA, José Perez. *Iniciación al cooperativismo*. Zaragoza: CNEC, 1975.

GUIMARÃES, Gonçalo (Org). *Sindicalismo e cooperativismo: a economia solidária em debate: transformações no mundo do trabalho*. São Paulo: Unitrabalho, 2000.

GUIMARÃES, Tancredo Fidas. *Prática jurídica: geral e comercial*. São Paulo: Nacional, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004. (Coleção obra-prima).

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 12. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: Editora STS, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Dados estatísticos de 2003*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em: 10 nov. 2004.

JUVÊNCIO, Fernanda de C., ANDRADE, Geraldo V. de; PANZUTTI, Ralph. *Cooperativismo ao alcance de todos*. São Paulo: OCESP, 2000.

KESSELMAN, Julio. *Sociedades cooperativas*. 2.ed. Buenos Aires: Zavalia, 1979.

LAMBERT, Paul. *La doctrina cooperativa*. 4.ed. Argentina: Intercoop, 1975.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

LIMA, Rusinete Dantas. *Aspectos teóricos e práticos da terceirização*. São Paulo: Ltr, 1999.

LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de trabalho: intermediação de mão-de-obra e e subtração de direitos dos trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003. (Coleção obra-prima).

LUZ FILHO, Fábio. *Teoria e prática das sociedades cooperativas*. 5.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Pongetti, 1961.

MANETTI, Dione. *Políticas públicas de economia solidária. Cadernos da Fundação Luís Eduardo Magalhães*, n.5, Salvador: FLEM, 2003. p. 125-131.

MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

MAURER JUNIOR, Theodoro Henrique. *O cooperativismo: uma economia humana*. São Paulo: Imprensa Metodista, 1966.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Cooperativas de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de; BEVILAQUIA, Achiles; MENDONÇA, Roberto Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5.ed. v.IV. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MISI, Márcia Costa. *Cooperativas de trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*. São Paulo: Ltr, 2000.

NAMORADO, Rui. *Os princípios cooperativos*. Coimbra: Fora do texto, 1995.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade*. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. *Horizonte cooperativo: política e projecto*. Coimbra: Almedina, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. *Dados estatísticos de 2003*. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br>> Acesso em: 10 nov. 2004.

PATU, Gustavo. Boas e más notícias. *Folha de São Paulo*, 01 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em: 01 mar. 2004.

PINHO, Diva Benevides. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. *O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro*. São Paulo: CNPQ, 1982.

\_\_\_\_\_. *Dicionário de cooperativismo: doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira*. 2.ed. ampl. São Paulo: Seção Gráfica da USP, 1962.

\_\_\_\_\_. *Gênero e desenvolvimento em cooperativas – compartilhando igualdade e responsabilidades*. Brasília: SESCOOP/OCB, 2000.

POCHMANN, Marcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 1999.

POLÔNIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RECH, Daniel. *Cooperativismo: uma alternativa de organização da população*. Rio de Janeiro: FASE, 1995.

RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins de. *Cooperativa, a empresa do século XXI, como países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos*. São Paulo: LTr, 2000.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo*. 2.ed. São Paulo: brasiliense, 1989.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6.ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*, 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SANTOS, Salvador Marbán. *Cooperatismo y cooperativismo*. México: UTEHA, 1968.

SCHNEIDER, José Odello; LAUSCHNER, Roque. *Evolução e situação atual do cooperativismo brasileiro*. Porto Alegre: Unisinos, 1980.

SILVA, Ademir Alves da. *Política social e cooperativas habitacionais*. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. *Cooperativas de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001.

SINGER, Paul. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. *Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

\_\_\_\_\_. O dilema da economia solidária. *Folha de São Paulo*, 01 dez. 2004. Opinião Econômica.

\_\_\_\_\_. Entrevista. *Folha de São Paulo on line*. Disponível em: <<http://www.folhasaopaulo.com.br>> Acesso em: 10 nov. 2004. Concedida ao repórter Camilo Toscano.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARDITI, José Rodriguez (Comp). *História de las doctrinas cooperativas*. Argentina: Intercoop, 1969.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. O neoliberalismo em debate. In: \_\_\_\_\_; ALVES, Giovanni; MENELEU NETO, José; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1996.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org). *Cooperativas: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática*. São Paulo: IGLU, 2001.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2002.